



SMART DO BRASIL



**Ilmo. Sr. Presidente e Equipe da Comissão de Licitações
do Município de Sabará – MG.**

Pregão Eletrônico nº: 78/2020

Processo Administrativo nº.: 1.299/2020

SMART DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.863.833/0001-35, com sede na Av. Sebastião de Brito, nº 598, sala 204, bairro Dona Clara, Belo Horizonte – MG, neste ato representada pela Sra. Karla Melo Santana, titular do RG nº MG 10342376, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF nº 060.327.266-57, vem apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, já devidamente qualifica, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Da tempestividade:

1.1. Nos termos do tópico 11.1.1. do instrumento convocatório, as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.

1.2. Assim, pelo princípio do tratamento isonômico as contrarrazões ao recurso administrativo deverão ser apresentadas, também, no prazo de 03 dias úteis.

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



1.3. Considerando que as razões do recurso foram apresentadas no dia 23/10/2020 (sexta) e o feriado do servidor público no dia 28/10/2020, o prazo para a apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo finda em 29/10/2020.

2. Dos fatos:

2.1. Em apertada síntese alega a recorrente que a recorrida não possui condições de fornecer o veículo novo e para tanto se utiliza da Lei 6.729/79 e da Deliberação 64 do CONTRAN, que supostamente estabelece que veículo novo é o veículo com o primeiro registro.

2.2. **Ocorre que o edital em momento algum exige que o veículo fornecido fosse novo nos termos da Deliberação 64 do CONTRAN e que possua o primeiro emplacamento em nome do município, pelo contrário, exigiu, apenas, que o veículo fosse, zero quilômetros (hodômetro zerado) e fornecido já emplacado e com o CRLV em nome da prefeitura!**

2.3. **Fato é que a recorrente, irresignada com a sua derrota, advogada exclusivamente em seu interesse e tenta comercializar os seus veículos por preço superior ao valor máximo permitido no edital.**

2.4. O que se vê é um recurso totalmente genérico e com o único intuito de criar reserva de mercado e inibir a concorrência.

2.5. Sabe-se que o presente certame foi regularmente realizado, com a observância da Lei e dos princípios, principalmente ao que se refere ao seu caráter competitivo, bem como ao contraditório, à ampla defesa, sendo certo que a eliminação desta recorrida atentaria contra o princípio da ampla concorrência e da isonomia.

2.6. Conforme será melhor tratado, a recorrida

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



preenche todos os requisitos do edital, impondo-se a improcedência do recurso ora combatido e a consequente homologação do bem à recorrida.

3. Do pleno atendimento às exigências do instrumento

convocatório:

3.1. Como se não bastasse todas as alegações da recorrente serem genéricas, já que edital em momento algum exigiu o primeiro emplacamento em nome do município ou que os veículos fossem fornecidos novos nos termos da Resolução 64 do CONTRAN, mas sim que fossem zero quilômetros (leia-se com o hodômetro zerado) e já licenciados e emplacados, o que se vê é que a recorrida preenche todos as exigências do edital. Senão vejamos:

3.2. Nos termos do tópico 4.1 do instrumento convocatório, para a participação do licitante é necessário que:

“Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital.”

3.3. Cf. cartão de CNPJ retirado do site da Receita Federal do Brasil, abaixo colacionado, a **recorrida está legalmente autorizada pelos órgãos fiscalizadores a comercializar veículos novos:**

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.863.833/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/06/2019
NOME EMPRESARIAL SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SMART DO BRASIL		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.12-9-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores		

3.4. Ainda, o art. 27 da Lei 8.666/93 exige, para participação em licitações que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

3.5. **Os documentos apresentados atestam, cabalmente, a habilitação jurídica, técnica, econômica e fiscal da recorrida, não havendo qualquer alegação na sessão pública do pregão ou no recurso aviado pela recorrida que desabone o seu integral cumprimento.**

3.6. Ainda, pelas declarações assinadas e pela proposta comercial apresentada, a recorrida se comprometeu, sob as penas da Lei e do edital a

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



fornecer o veículo nos exatos termos do edital, sujeitando-se às penas previstas pelo não cumprimento de qualquer exigência!

3.7. Neste contexto é impossível afirmar que a requerida não consegue cumprir as exigências do edital, afinal, ela efetivamente preenche todos os requisitos.

3.8. Neste contexto, a improcedência do recurso ora combatido é medida que se impõe, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa e do tratamento isonômico.

4. Do ato discricionário da administração pública em adquirir veículo apenas de concessionários e montadores:

4.1. Nos termos da Denúncia nº 1015827, cuja decisão foi proferida em 18/06/2020, o TCEMG muito bem declarou que é ato discricionário do gestor público restringir a participação apenas a cessionários autorizados ou montadores. Senão, vejamos:

Cumpra esclarecer, por derradeiro, que a adoção da tese ora defendida não inviabiliza que a Administração Pública adquira veículos diretamente de empresas revendedoras, como fez o Tribunal de Contas no procedimento licitatório apontado pela denunciante. É que compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.

Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

III – CONCLUSÃO

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



4.2. Ora, da leitura do julgado acima fica claro que, caso o gestor opte por ampliar a concorrência, bastaria a ele exigir que os veículos fossem fornecidos com o licenciamento e emplacamento - que é exatamente o caso dos autos!

4.3. O instrumento convocatório exigiu que os veículos fossem fornecidos já licenciados e em momento algum restringiu a concorrência apenas a concessionários autorizados ou montadores!

4.4. Veja que o próprio TCEMG adquiriu 24 veículos e homologou 2 dos 3 objetos a uma empresa revendedora não concessionária, demonstrando tratar-se de ato discricionários da administração. Senão, vejamos o termo de homologação publicado em 19/12/2016:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2016
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2016
HOMOLOGAÇÃO

Objeto: Aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos novos. Despacho de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 15/12/2016: “À vista do atendimento à legislação pertinente, o que se verifica das informações e documentos constantes dos autos do Processo Licitatório nº 25/2016, Pregão Eletrônico nº 25/2016, homologo o certame, cujo objeto foi adjudicado às empresas Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 67.405.936/0001-73, lote 1, pelo valor total de R\$ 1.290.000 (um milhão duzentos e noventa mil reais) e Triasa Comercial Ltda.- EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.538.689/0001-10, lote 2 e lote 3, pelos valores totais de R\$ 209.300,00 (duzentos e nove mil e trezentos reais) e R\$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais), respectivamente. Os lotes adjudicados perfazem o valor total de R\$ 1.790.100,00 (um milhão setecentos e noventa mil e cem reais)”. Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2016. (a) A Pregoeira.

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



4.5. Não há como negar que o instrumento convocatório se pautou pela ampla concorrência, já que em momento algum restringiu a concorrência apenas a concessionários e montadores.

4.6. Caso optasse por tal restrição, necessitaria se fazer constar claramente no instrumento convocatório para evitar a participação de revendedores. O que não ocorreu.

4.7. Pelo contrário, o instrumento convocatório, ao exigir que os veículos já fossem fornecidos emplacados e licenciados, NITIDAMENTE ampliou a concorrência, pois não existe qualquer exigência que não possa ser cumprida pela recorrida e se encontra em consonância com a recentíssima decisão do TCEMG!

4.8. O julgado acima colacionado é claro ao registrar que tal restrição é ato discricionário do gestor público e que se amolda perfeitamente ao edital em exame.

4.9. Qualquer interpretação diversa desta se revelaria como verdadeira afronta ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, que nitidamente ampliou a concorrência; bem como ao princípio da isonomia. Impondo a improcedência do recurso combatido.

5. Considerações sobre a mencionada Deliberação 64 do

CONTRAN:

5.1. Considerando que o edital exige que os veículos sejam entregues, zero quilômetros, já emplacados e licenciados, o que viabiliza a participação

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL

de revendedores não concessionários, conforme consignado na Denúncia nº 1015827 do TCEMG, sequer necessitaria traçar considerações sobre esta deliberação.

5.2. Porém, por amor ao debate e visando prestar esclarecimentos, registra-se:

5.3. É fato que os concessionários advogam exclusivamente em seu interesse. Por isso, desenvolveram uma hermenêutica jurídica invocando normas esparsas e completamente alheias ao processo licitatório para restringir a concorrência.

5.4. **A Deliberação 64 do CONTRAN, longe de prescrever o conceito de veículo novo trata apenas de:** “Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro”.

5.4.1. O artigo 117 do CTB diz que:

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

5.4.2. **Os artigos 230-XXI, 231-V e 231-X dizem apenas sobre as multas por não cumprir o art. 117.**

5.5. **Assim, o que se verifica é que a Deliberação 64**

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



do CONTRAN NÃO TEM QUALQUER CONDÃO DE DIZER O QUE É VEÍCULO NOVO PARA FINS DE REVENDA.

5.6. **Porém**, muito além da Deliberação 64 do CONTRAN que disciplina sobre o registro de pesos e medidas, está a **Portaria 708/12 do DENTRANMG** que disciplina, justamente, **sobre o prévio registro de veículos novos cf. art. 1º:**

Art. 1º O Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos (SRPR) consiste na inserção dos dados para o pré-registro, emplacamento eletrônico, vinculação do lacre à placa alfanumérica em veículos novos, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os do DETRAN/MG, sob a integral responsabilidade técnica das entidades credenciadas, elencadas no § 2º do art. 1º c/c art 3º do Decreto nº 45.929, de 15/03/2012.

Art. 2º O SRPR será disponibilizado exclusivamente para o registro de veículos novos às pessoas jurídicas previstas no art. 1º desta Portaria, denominadas de entidades credenciadas, e órgãos oficiais, e tem por objetivo garantir a segurança, sigilo e a confiabilidade do conteúdo do pré-registro de veículos novos no Estado e conferir celeridade ao procedimento de emplacamento eletrônico, desde que habilitadas perante a Coordenação de

5.7. A Portaria 708/12 do DETRANMG, que disciplina sobre o registro de veículos novos no estado de Minas Gerais, em lado totalmente o posto a deliberação 64 do CONTRAN, informa que o conceito de veículo novo é o zero quilometro:

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, são considerados:

I - veículos novos, os zero quilômetro;

II - fabricante ou montadora, a pessoa jurídica que coloca no mercado veículos automotores prontos como produto industrializado, manipulado ou processado;

III - órgão alfandegário, repartição governamental oficial de controle do movimento de entrada e saída de mercadorias para o exterior ou dele provenientes;

IV - importador, a pessoa jurídica que promova a entrada de veículos automotores do estrangeiro no território nacional; e

V - concessionárias, as empresas pertencentes à respectiva categoria econômica, que realizem a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos e que prestem assistência técnica a esses produtos exercendo outras funções pertinentes à atividade.



SMART DO BRASIL



5.8. Como se não bastasse o conceito de veículo novo da portaria que é o zero quilometro e não o que tiver o primeiro registro, **ela ainda informa que o registro de veículos novos realizados pelo sistema SRPR ficará à cargo das entidades prescritas no art. 1º e 3º do Decreto nº 45.929/12, que incluem os frotistas**, refutando a alegação de que apenas concessionários autorizados conseguem fazer o primeiro registro de veículos em Minas Gerais.

Art. 3º do Decreto nº 45.929/12: Por meio de credenciamento pelo DETRAN-MG, **o SRPR poderá ser acessado por** locadoras e **grandes frotistas**, na condição de adquirentes de veículos zero quilômetro em nome próprio, **por intermediarem direta e juntamente com o fabricante**, importador ou seus concessionários **as informações definidas no art. 125 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, para o RENAVAL.**

5.9. De toda sorte, o edital em análise sequer exigiu o primeiro emplacamento do veículo, mas que eles já fossem fornecidos com licenciamento e emplacamento e zero quilômetros, com o hodômetro zerado, afastando qualquer necessidade de análise da hermenêutica utilizada pela recorrente. Impondo a improcedência do recurso combatido.

6. Da proposta comercial da recorrente em valor superior ao máximo permitido no edital:

6.1. Da análise da ata do da sessão pública, verifica-se que o valor máximo do edital era de R\$ 66.596,66, enquanto o lance mínimo da recorrente foi de R\$ 67.800,00.

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



6.2. O TCEMG já pacificou a discussão quanto à impossibilidade de se fornecer bens e serviços por valor superior ao máximo permitido no edital. Senão, veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. **FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO ADMITIDO.** POSSIBILIDADE. FACULDADE CONFERIDA AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DOS ITENS DENUNCIADOS. ARQUIVAMENTO.

1) Em se tratando de licitação instaurada sob a modalidade de Pregão, as normas estabelecidas na Lei Nacional de Licitações devem ser aplicadas de forma subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 9º da Lei n. 10.520/02 (Lei do Pregão);

2) A adoção, no instrumento convocatório, do preço máximo admitido na licitação é uma faculdade disponibilizada ao administrador, mas, uma vez utilizada no edital, a regra passa a ser de observância obrigatória pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, caso se trate de pregão, pois o edital é a “lei interna da licitação”, sendo tal previsão salutar na medida em que demonstra o quanto a Administração está disposta a pagar, conforme realização prévia de preços no mercado, evitando o risco de contratações sem a necessária cobertura orçamentária.

3) **Se o edital estabelece regra objetiva fixando o preço máximo da licitação e que as propostas que superarem este limite estarão desclassificadas, deve o pregoeiro, nesse caso, agir conforme a “lei interna da licitação”, pois ele se encontra vinculado ao instrumento convocatório, conforme estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que cuida do princípio da vinculação**
DENÚNCIA N. 862476

TCEMG



SMART DO BRASIL



6.3. No mesmo sentido é o que aponta a jurisprudência do TCU:

No entendimento majoritário adotado pelo Tribunal de Contas da União, nas licitações, independentemente da expressão utilizada pela Administração no ato convocatório, **o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, deve ser entendido como valor limite para aceitação das propostas.** Nessa trilha estão os Acórdãos 1880/2010-Plenário, 655/2001-1ª Câmara e 620/2014 – Plenário.

6.4. Ora, pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório não existe outra interpretação que não a de que **a proposta da recorrente não atende ao limite máximo do edital, impondo a sua desclassificação.**

6.5. Neste contexto, é o que se requer.

7. Da suposta penalização da recorrente:

7.1. Como a recorrente não possui qualquer razão em seu recurso ela nitidamente tenta desabonar a honra de recorrida. Porém, sem razão.

7.2. A citada penalidade já foi combatida e está em vias de ser revista pois foi constatada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que a impossibilitou de fornecer os veículos em tempo.

7.3. Tanto o é que que a recorrida é intimada a se defender, como de fato o fez e aguarda o provimento final, que, decidirá pela retirada da penalidade.

7.4. Assim, considerando que a recorrida não possui

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL

qualquer impedimento ou suspensão que a impossibilite de licitar, a desclassificação da recorrida consubstanciada em mero procedimento administrativo é indevida, impondo a sua manutenção no certame e a consequente homologação do bem à recorrida.

8. Da suposta evasão tributária:

8.1. Quanto a alegação de suposta prática de evasão tributária. Em que pese o acusador sequer ter comprovado o alegado, desincumbindo-se do seu ônus da prova, o primeiro registro do veículo é direito do revendedor de veículos, sendo que todos eles realizam o primeiro registro da mesma maneira, pelo lançamento na base índice nacional – BIN.

8.2. Considerando que todos os revendedores de veículos efetuam o primeiro registro da mesma maneira, pela lógica da recorrente, tanto ela quanto a recorrida não estariam pagando impostos. O que não é verdade.

8.3. A Lei nº 14.937/03 prescreve em seu art. 2º que o fato gerador do IPVA em Minas Gerais ocorre quando da aquisição pelo consumidor final do bem:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, **considera-se novo o veículo sem uso, até a sua saída promovida por revendedor** ou diretamente do fabricante **ao consumidor final**.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e III e do § 1º deste artigo, o recolhimento do IPVA será proporcional ao número de dias restantes para o fim do exercício.

8.4. Assim, considerando que para a referida Lei tributária o conceito de veículo novo não é do primeiro registro como prescrito na Deliberação 64 do CONTRAN (conceito formal), mas, sim, o veículo sem uso (conceito material) e considerando que a recorrida é empresa revendedora de veículos novos que não se utiliza

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI

CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029

AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204

BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



materialmente do veículo, tem-se que o IPVA não é devido até a efetiva transmissão para o consumidor final, que é a prefeitura.

8.5. Ainda, a administração pública é isenta de IPVA, de modo que em momento algum a de se cogitar em danos ao erário público.

8.6. Quanto a alegação de ICMS, impõe registrar que TODOS os comerciantes de bens estão sujeitos ao seu pagamento, devendo tal cobrança ser fiscalizada pelos órgãos competentes.

8.7. A recorrida atua com habitualidade no comércio de veículo novos via licitação públicas, devendo, mais do que outra empresa, manter a sua escrituração contábil e as suas obrigações fiscais, regulares. Como de fato mantém.

9. Das conclusões e pedidos:

9.1. Pelo exposto, considerando que o processo licitatório tramitou sem qualquer vício ou nulidade, em estrita observância da Lei e dos princípios e considerando que vencedora possui total capacidade técnica para fornecer os veículos nos exatos termos do edital, a improcedência do recurso manejado pela recorrente e medida que se impõe.

Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte - MG, 27 de outubro de 2020.

SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI

CNPJ nº 33.863.833/0001-35

Rep. Legal Sra. Karla Melo Santana

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI

CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029

AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204

BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



**Ilmo. Sr. Presidente e Equipe da Comissão de Licitações
do Município de Sabará – MG.**

Pregão Eletrônico nº: 78/2020

Processo Administrativo nº.: 1.299/2020

SMART DO BRASIL COMÉRCIO EPRESENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.863.833/0001-35, com sede na Av. Sebastião de Brito, nº 598, sala 204, bairro Dona Clara, Belo Horizonte – MG, neste ato representada pela Sra. Karla Melo Santana, titular do RG nº MG 10342376, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF nº 060.327.266-57, vem apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, já devidamente qualifica, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Da tempestividade:

1.1. Nos termos do tópico 11.1.1. do instrumento convocatório, as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.

1.2. Assim, pelo princípio do tratamento isonômico as contrarrazões ao recurso administrativo deverão ser apresentadas, também, no prazo de 03 dias úteis.

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 – SL. 204
BAIRRO DONA CLARA – BELO HORIZONTE – MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



1.3. Considerando que as razões do recurso foram apresentadas no dia 23/10/2020 (sexta) e o feriado do servidor público no dia 28/10/2020, o prazo para a apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo finda em 29/10/2020.

2. Dos fatos:

2.1. Em apertada síntese alega a recorrente que a recorrida não possui condições de fornecer o veículo novo e para tanto se utiliza da Lei 6.729/79 e da Deliberação 64 do CONTRAN, que supostamente estabelece que veículo novo é o veículo com o primeiro registro.

2.2. **Ocorre que o edital em momento algum exige que o veículo fornecido fosse novo nos termos da Deliberação 64 do CONTRAN e que possua o primeiro emplacamento em nome do município, pelo contrário, exigiu, apenas, que o veículo fosse, zero quilômetros (hodômetro zerado) e fornecido já emplacado e com o CRLV em nome da prefeitura!**

2.3. **Fato é que a recorrente, irresignada com a sua derrota, advogada exclusivamente em seu interesse e tenta comercializar os seus veículos por preço superior ao valor máximo permitido no edital.**

2.4. O que se vê é um recurso totalmente genérico e com o único intuito de criar reserva de mercado e inibir a concorrência.

2.5. Sabe-se que o presente certame foi regularmente realizado, com a observância da Lei e dos princípios, principalmente ao que se refere ao seu caráter competitivo, bem como ao contraditório, à ampla defesa, sendo certo que a eliminação desta recorrida atentaria contra o princípio da ampla concorrência e da isonomia.

2.6. Conforme será melhor tratado, a recorrida

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



preenche todos os requisitos do edital, impondo-se a improcedência do recurso ora combatido e a consequente homologação do bem à recorrida.

3. Do pleno atendimento às exigências do instrumento

convocatório:

3.1. Como se não bastasse todas as alegações da recorrente serem genéricas, já que edital em momento algum exigiu o primeiro emplacamento em nome do município ou que os veículos fossem fornecidos novos nos termos da Resolução 64 do CONTRAN, mas sim que fossem zero quilômetros (leia-se com o hodômetro zerado) e já licenciados e emplacados, o que se vê é que a recorrida preenche todos as exigências do edital. Senão vejamos:

3.2. Nos termos do tópico 4.1 do instrumento convocatório, para a participação do licitante é necessário que:

“Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital.”

3.3. Cf. cartão de CNPJ retirado do site da Receita Federal do Brasil, abaixo colacionado, a **recorrida está legalmente autorizada pelos órgãos fiscalizadores a comercializar veículos novos:**

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.863.833/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/06/2019
NOME EMPRESARIAL SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SMART DO BRASIL	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.12-9-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores		

3.4. Ainda, o art. 27 da Lei 8.666/93 exige, para participação em licitações que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

3.5. **Os documentos apresentados atestam, cabalmente, a habilitação jurídica, técnica, econômica e fiscal da recorrida, não havendo qualquer alegação na sessão pública do pregão ou no recurso aviado pela recorrida que desabone o seu integral cumprimento.**

3.6. Ainda, pelas declarações assinadas e pela proposta comercial apresentada, a recorrida se comprometeu, sob as penas da Lei e do edital a

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



fornecer o veículo nos exatos termos do edital, sujeitando-se às penas previstas pelo não cumprimento de qualquer exigência!

3.7. Neste contexto é impossível afirmar que a requerida não consegue cumprir as exigências do edital, afinal, ela efetivamente preenche todos os requisitos.

3.8. Neste contexto, a improcedência do recurso ora combatido é medida que se impõe, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa e do tratamento isonômico.

4. Do ato discricionário da administração pública em adquirir veículo apenas de concessionários e montadores:

4.1. Nos termos da Denúncia nº 1015827, cuja decisão foi proferida em 18/06/2020, o TCEMG muito bem declarou que é ato discricionário do gestor público restringir a participação apenas a concessionários autorizados ou montadores. Senão, vejamos:

Cumpra esclarecer, por derradeiro, que a adoção da tese ora defendida não inviabiliza que a Administração Pública adquira veículos diretamente de empresas revendedoras, como fez o Tribunal de Contas no procedimento licitatório apontado pela denunciante. É que compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.

Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

III – CONCLUSÃO

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 – SL. 204
BAIRRO DONA CLARA – BELO HORIZONTE – MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



4.2. Ora, da leitura do julgado acima fica claro que, caso o gestor opte por ampliar a concorrência, bastaria a ele exigir que os veículos fossem fornecidos com o licenciamento e emplacamento - que é exatamente o caso dos autos!

4.3. O instrumento convocatório exigiu que os veículos fossem fornecidos já licenciados e em momento algum restringiu a concorrência apenas a concessionários autorizados ou montadores!

4.4. Veja que o próprio TCEMG adquiriu 24 veículos e homologou 2 dos 3 objetos a uma empresa revendedora não concessionária, demonstrando tratar-se de ato discricionários da administração. Senão, vejamos o termo de homologação publicado em 19/12/2016:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2016
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2016
HOMOLOGAÇÃO

Objeto: Aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos novos. Despacho de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 15/12/2016: “À vista do atendimento à legislação pertinente, o que se verifica das informações e documentos constantes dos autos do Processo Licitatório nº 25/2016, Pregão Eletrônico nº 25/2016, homologo o certame, cujo objeto foi adjudicado às empresas Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 67.405.936/0001-73, lote 1, pelo valor total de R\$ 1.290.000 (um milhão duzentos e noventa mil reais) e Triasa Comercial Ltda.- EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.538.689/0001-10, lote 2 e lote 3, pelos valores totais de R\$ 209.300,00 (duzentos e nove mil e trezentos reais) e R\$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais), respectivamente. Os lotes adjudicados perfazem o valor total de R\$ 1.790.100,00 (um milhão setecentos e noventa mil e cem reais)”. Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2016. (a) A Pregoeira.

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



4.5. Não há como negar que o instrumento convocatório se pautou pela ampla concorrência, já que em momento algum restringiu a concorrência apenas a concessionários e montadores.

4.6. Caso optasse por tal restrição, necessitaria se fazer constar claramente no instrumento convocatório para evitar a participação de revendedores. O que não ocorreu.

4.7. Pelo contrário, o instrumento convocatório, ao exigir que os veículos já fossem fornecidos emplacados e licenciados, NITIDAMENTE ampliou a concorrência, pois não existe qualquer exigência que não possa ser cumprida pela recorrida e se encontra em consonância com a recentíssima decisão do TCEMG!

4.8. O julgado acima colacionado é claro ao registrar que tal restrição é ato discricionário do gestor público e que se amolda perfeitamente ao edital em exame.

4.9. **Qualquer interpretação diversa desta se revelaria como verdadeira afronta ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, que nitidamente ampliou a concorrência; bem como ao princípio da isonomia. Impondo a improcedência do recurso combatido.**

5. Considerações sobre a mencionada Deliberação 64 do

CONTRAN:

5.1. Considerando que o edital exige que os veículos sejam entregues, zero quilômetros, já emplacados e licenciados, o que viabiliza a participação

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



de revendedores não concessionários, conforme consignado na Denúncia nº 1015827 do TCEMG, sequer necessitaria traçar considerações sobre esta deliberação.

5.2. Porém, por amor ao debate e visando prestar esclarecimentos, registra-se:

5.3. É fato que os concessionários advogam exclusivamente em seu interesse. Por isso, desenvolveram uma hermenêutica jurídica invocando normas esparsas e completamente alheias ao processo licitatório para restringir a concorrência.

5.4. A Deliberação 64 do CONTRAN, longe de prescrever o conceito de veículo novo trata apenas de: “Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro”.

5.4.1. O artigo 117 do CTB diz que:

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

5.4.2. Os artigos 230-XXI, 231-V e 231-X dizem apenas sobre as multas por não cumprir o art. 117.

5.5. Assim, o que se verifica é que a Deliberação 64

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



do CONTRAN NÃO TEM QUALQUER CONDÃO DE DIZER O QUE É VEÍCULO NOVO PARA FINS DE REVENDA.

5.6. **Porém**, muito além da Deliberação 64 do CONTRAN que disciplina sobre o registro de pesos e medidas, está a **Portaria 708/12 do DENTRAMMG** que disciplina, justamente, **sobre o prévio registro de veículos novos cf. art. 1º:**

Art. 1º O Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos (SRPR) consiste na inserção dos dados para o pré-registro, emplacamento eletrônico, vinculação do lacre à placa alfanumérica em veículos novos, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os do DETRAN/MG, sob a integral responsabilidade técnica das entidades credenciadas, elencadas no § 2º do art. 1º c/c art 3º do Decreto nº 45.929, de 15/03/2012.

Art. 2º O SRPR será disponibilizado exclusivamente para o registro de veículos novos às pessoas jurídicas previstas no art. 1º desta Portaria, denominadas de entidades credenciadas, e órgãos oficiais, e tem por objetivo garantir a segurança, sigilo e a confiabilidade do conteúdo do pré-registro de veículos novos no Estado e conferir celeridade ao procedimento de emplacamento eletrônico, desde que habilitadas perante a Coordenação de

5.7. A Portaria 708/12 do DETRAMMG, que disciplina sobre o registro de veículos novos no estado de Minas Gerais, em lado totalmente o posto a deliberação 64 do CONTRAN, informa que o conceito de veículo novo é o zero quilometro:

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, são considerados:

I - veículos novos, os zero quilômetro;

II - fabricante ou montadora, a pessoa jurídica que coloca no mercado veículos automotores prontos como produto industrializado, manipulado ou processado;

III - órgão alfandegário, repartição governamental oficial de controle do movimento de entrada e saída de mercadorias para o exterior ou dele provenientes;

IV - importador, a pessoa jurídica que promova a entrada de veículos automotores do estrangeiro no território nacional; e

V - concessionárias, as empresas pertencentes à respectiva categoria econômica, que realizem a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos e que prestem assistência técnica a esses produtos exercendo outras funções pertinentes à atividade.



SMART DO BRASIL



5.8. Como se não bastasse o conceito de veículo novo da portaria que é o zero quilometro e não o que tiver o primeiro registro, **ela ainda informa que o registro de veículos novos realizados pelo sistema SRPR ficará à cargo das entidades prescritas no art. 1º e 3º do Decreto nº 45.929/12, que incluem os frotistas**, refutando a alegação de que apenas concessionários autorizados conseguem fazer o primeiro registro de veículos em Minas Gerais.

Art. 3º do Decreto nº 45.929/12: Por meio de credenciamento pelo DETRAN-MG, **o SRPR poderá ser acessado por** locadoras e **grandes frotistas**, na condição de adquirentes de veículos zero quilômetro em nome próprio, **por intermediarem direta e juntamente com o fabricante**, importador ou seus concessionários **as informações definidas no art. 125 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, para o RENAVAL.**

5.9. De toda sorte, o edital em análise sequer exigiu o primeiro emplacamento do veículo, mas que eles já fossem fornecidos com licenciamento e emplacamento e zero quilômetros, com o hodômetro zerado, afastando qualquer necessidade de análise da hermenêutica utilizada pela recorrente. Impondo a improcedência do recurso combatido.

6. Da proposta comercial da recorrente em valor superior ao máximo permitido no edital:

6.1. Da análise da ata do da sessão pública, verifica-se que o valor máximo do edital era de R\$ 66.596,66, enquanto o lance mínimo da recorrente foi de R\$ 67.800,00.

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



6.2. O TCEMG já pacificou a discussão quanto à impossibilidade de se fornecer bens e serviços por valor superior ao máximo permitido no edital. Senão, veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. **FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO ADMITIDO.** POSSIBILIDADE. FACULDADE CONFERIDA AO ADMINISTRADOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DOS ITENS DENUNCIADOS. ARQUIVAMENTO.

1) Em se tratando de licitação instaurada sob a modalidade de Pregão, as normas estabelecidas na Lei Nacional de Licitações devem ser aplicadas de forma subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 9º da Lei n. 10.520/02 (Lei do Pregão);

2) A adoção, no instrumento convocatório, do preço máximo admitido na licitação é uma faculdade disponibilizada ao administrador, mas, uma vez utilizada no edital, a regra passa a ser de observância obrigatória pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, caso se trate de pregão, pois o edital é a “lei interna da licitação”, sendo tal previsão salutar na medida em que demonstra o quanto a Administração está disposta a pagar, conforme realização prévia de preços no mercado, evitando o risco de contratações sem a necessária cobertura orçamentária.

3) **Se o edital estabelece regra objetiva fixando o preço máximo da licitação e que as propostas que superarem este limite estarão desclassificadas, deve o pregoeiro, nesse caso, agir conforme a “lei interna da licitação”, pois ele se encontra vinculado ao instrumento convocatório, conforme estabelece o art. 41 da Lei nº 8.666/93, que cuida do princípio da vinculação**
DENÚNCIA N. 862476

TCEMG



SMART DO BRASIL



6.3. No mesmo sentido é o que aponta a jurisprudência do TCU:

No entendimento majoritário adotado pelo Tribunal de Contas da União, nas licitações, independentemente da expressão utilizada pela Administração no ato convocatório, **o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, deve ser entendido como valor limite para aceitação das propostas.** Nessa trilha estão os Acórdãos 1880/2010-Plenário, 655/2001-1ª Câmara e 620/2014 – Plenário.

6.4. Ora, pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório não existe outra interpretação que não a de que **a proposta da recorrente não atende ao limite máximo do edital, impondo a sua desclassificação.**

6.5. Neste contexto, é o que se requer.

7. Da suposta penalização da recorrente:

7.1. Como a recorrente não possui qualquer razão em seu recurso ela nitidamente tenta desabonar a honra de recorrida. Porém, sem razão.

7.2. A citada penalidade já foi combatida e está em vias de ser revista pois foi constatada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que a impossibilitou de fornecer os veículos em tempo.

7.3. Tanto o é que que a recorrida é intimada a se defender, como de fato o fez e aguarda o provimento final, que, decidirá pela retirada da penalidade.

7.4. Assim, considerando que a recorrida não possui

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 – SL. 204
BAIRRO DONA CLARA – BELO HORIZONTE – MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL

qualquer impedimento ou suspensão que a impossibilite de licitar, a desclassificação da recorrida consubstanciada em mero procedimento administrativo é indevida, impondo a sua manutenção no certame e a consequente homologação do bem à recorrida.

8. Da suposta evasão tributária:

8.1. Quanto a alegação de suposta prática de evasão tributária. Em que pese o acusador sequer ter comprovado o alegado, desincumbindo-se do seu ônus da prova, o primeiro registro do veículo é direito do revendedor de veículos, sendo que todos eles realizam o primeiro registro da mesma maneira, pelo lançamento na base índice nacional – BIN.

8.2. Considerando que todos os revendedores de veículos efetuam o primeiro registro da mesma maneira, pela lógica da recorrente, tanto ela quanto a recorrida não estariam pagando impostos. O que não é verdade.

8.3. A Lei nº 14.937/03 prescreve em seu art. 2º que o fato gerador do IPVA em Minas Gerais ocorre quando da aquisição pelo consumidor final do bem:

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, **considera-se novo o veículo sem uso, até a sua saída promovida por revendedor** ou diretamente do fabricante **ao consumidor final**.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e III e do § 1º deste artigo, o recolhimento do IPVA será proporcional ao número de dias restantes para o fim do exercício.

8.4. Assim, considerando que para a referida Lei tributária o conceito de veículo novo não é do primeiro registro como prescrito na Deliberação 64 do CONTRAN (conceito formal), mas, sim, o veículo sem uso (conceito material) e considerando que a recorrida é empresa revendedora de veículos novos que não se utiliza

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI

CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029

AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204

BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



SMART DO BRASIL



materialmente do veículo, tem-se que o IPVA não é devido até a efetiva transmissão para o consumidor final, que é a prefeitura.

8.5. Ainda, a administração pública é isenta de IPVA, de modo que em momento algum a de se cogitar em danos ao erário público.

8.6. Quanto a alegação de ICMS, impõe registrar que TODOS os comerciantes de bens estão sujeitos ao seu pagamento, devendo tal cobrança ser fiscalizada pelos órgãos competentes.

8.7. A recorrida atua com habitualidade no comércio de veículo novos via licitação públicas, devendo, mais do que outra empresa, manter a sua escrituração contábil e as suas obrigações fiscais, regulares. Como de fato mantém.

9. Das conclusões e pedidos:

9.1. Pelo exposto, considerando que o processo licitatório tramitou sem qualquer vício ou nulidade, em estrita observância da Lei e dos princípios e considerando que vencedora possui total capacidade técnica para fornecer os veículos nos exatos termos do edital, a improcedência do recurso manejado pela recorrente e medida que se impõe.

Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte - MG, 27 de outubro de 2020.

KARLA MELO
SANTANA:0603
2726657

Assinado de forma digital
por KARLA MELO
SANTANA:06032726657
Dados: 2020.10.27
21:54:25 -02'00'

SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI

CNPJ nº 33.863.833/0001-35

Rep. Legal Sra. Karla Melo Santana

SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ : 33.863.833/0001-35 IE: 0034647900029
AV. SEBASTIÃO DE BRITO 598 - SL. 204
BAIRRO DONA CLARA - BELO HORIZONTE - MG CEP: 31.260-000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.863.833/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/06/2019
NOME EMPRESARIAL SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SMART DO BRASIL	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.12-9-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas 45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AV SEBASTIAO DE BRITO	NÚMERO 598	COMPLEMENTO SALA 204
CEP 31.260-000	BAIRRO/DISTRITO DONA CLARA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
UF MG	ENDEREÇO ELETRÔNICO SMARTDOBASIL7@GMAIL.COM	
TELEFONE (31) 9648-4118		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/06/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/08/2020** às **14:56:50** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA-GERAL

295
4

Processo Licitatório nº 459/2019

Pregão Eletrônico nº 207/2019

Objeto: Aquisição de veículos (tipo passeio, tipo van e ambulância), motocicletas e baú para motocicleta, para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Montes Claros-MG.

PARECER JURÍDICO - RECURSO ADMINISTRATIVO

Em análise ao recurso administrativo, apresentado pela sociedade empresária **Carmo Veículos Ltda**, a Consultoria Jurídica do Município de Montes/MG, manifesta-se nos seguintes termos:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Verificando-se a ata de sessão pública e publicações acostadas aos autos, em consonância com o disposto no artigo 109, da Lei 8666/93, constata-se a tempestividade do pleito.

2- DO MÉRITO

A recorrente surge em síntese, em face da habilitação da sociedade empresária **Smart do Brasil Comércio e Representação Eireli.**, pugnando na oportunidade pela sua inabilitação, alegando que a referida sociedade empresária não estaria apta à comercialização de veículos zero km.

Intimadas todas as interessadas no certame, a sociedade empresária **Smart do Brasil Comércio e Representação Eireli** apresentou contrarrazões recursais, demonstrando os motivos pelos quais as insurgências da recorrente não deve prosperar.

Em que pese as considerações coligidas aos autos pela Recorrente, faz por necessário salientar, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a livre concorrência, na qual conclui-se que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Nesse contexto, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios norteadores do procedimento Licitatório:



296
4

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA-GERAL

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Nesse sentido, a doutrina preceitua que “A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.(Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”

Na mesma linha, Marçal Justen Filho prescreve que a Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA-GERAL

297
4

se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)

No mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um órgão da administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Dessa forma, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede a participação, bem como inabilite a sociedade empresária Smart do Brasil Comércio e Representação, ao fornecimento dos bens licitados, uma vez que atendeu todos os requisitos editalícios exigidos no certame.

Ademais, é de suma importância salientar, entender pela proibição do comércio de veículos com a administração pública por revendedoras, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Conforme se atesta in casu, o descrito na Proposta Comercial da Empresa, ora Recorrida, está coerente com o descritivo editalício e não configura em nenhuma desvantagem à Administração Pública.

Desta feita, ao contrário do que pretende a recorrente, o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. "O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial." Corroborando, colhe-se o julgado:

"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
PROCURADORIA-GERAL

298
4

como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em uso. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. (...) "(Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Impende salientar, que a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos suscitadas pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado", ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades. Para ser considerado zero km, ou de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado.

A despeito das alegações coligidas aos autos pela Recorrente, não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Lado outro, a Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Quanto a alegação de evasão fiscal suscitada pela recorrente, resta esclarecer que não cabe ao órgão licitante, no caso o município a sua fiscalizando, cabendo ao Fazenda Estadual a sua cobrança e fiscalização.

No que concerne a garantia do produto ofertado, o edital estabelece que a licitante vencedora deverá oferecer a garantia conforme manual do fabricante, independente do fato de ser concessionária ou revendedora,

Resta claro, que os veículos não perdem a sua condição de 0 km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes / Concessionárias, nesse sentido, a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, independente de quem o tenha comercializado.

Por fim, salienta-se por oportuno, que caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento licitatório em epígrafe.

Diante do exposto, opina essa Consultoria Jurídica que:

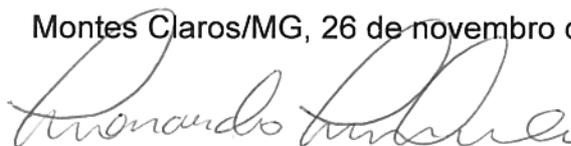
a) seja o recurso conhecido e julgado improcedente para manter a decisão que declarou vencedora a sociedade empresária Smart do Brasil Comércio e Representação Eireli, pelos fundamentos apontados nesse parecer.

b) seja o presente Parecer Jurídico acostado aos autos e encaminhado para Pregoeira para decisão acerca da impugnação interposta, ressaltando-se que, caso decida por não acatar recurso em apreço, os presentes autos devem ser remetidos para análise e decisão do Sr. Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, de acordo com a legislação pertinente a delegação de poderes, Decreto Municipal nº 3.713, de 09 de julho de 2018.

c) Após decisão do Secretário, seja intimada a Recorrente acerca do seu conteúdo e publicado o extrato no sítio eletrônico www.montesclaros.mg.gov.br para conhecimento de todos os interessados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Montes Claros/MG, 26 de novembro de 2019.



Leonardo Linhares Drumond Machado

Procurador Adjunto de Consultoria – OAB/MG 59.426

Autos Principais : 2017 0050 4937
Autos da Impugnação : 2018 0025 3104
Impugnante : NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Assunto : Impugnação ao edital 046/2018

DESPACHO ADMINISTRATIVO 391/2018/SGOC

Nos autos principais esta Comissão está realizando licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, sob a forma de fornecimento parcelado, tendo por finalidade o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, cujo objeto consiste na aquisição de veículos para a frota do Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO, consoante as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I, e demais disposições fixadas no Edital 046/2018, marcada para abertura dia 13.06.2018, as 10 horas.

Nesta data, a empresa epigrafada, na qualidade de licitante interessada, apresentou Impugnação ao Edital, requerendo:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração do prazo de entrega do item 03 de “60 (sessenta) dias” para “140 (cento e quarenta) dias”;
- c) A alteração da exigência do item 03 de “com potência máxima de no mínimo 120 cv” para “com potência máxima de no mínimo 114 cv”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;
- d) A alteração da exigência do item 03 de “capacidade do tanque mínima de 50 litros” para “capacidade do tanque mínima de 41 litros”;
- e) A exclusão da exigência do item 03 de “cintos de segurança dianteiros de 3 pontos com regulagem de altura”; e
- f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Requer ao final que seja republicado o edital com as alterações objetos de impugnação.

É o relatório.

Conhecida a impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim às seguintes disposições editalícias pertinentes, passa-se à análise do mérito.

No mérito, quanto ao pedido de alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 140 (cento e quarenta) dias, cabe informar que o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque os prazos acoimados para entrega dos veículos são totalmente hábeis e adequados para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Segundo Suzana de Toledo Barros, razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo .

Ademais, a Impugnante se limitou a trazer mera alegação a respeito da exiguidade do prazo e sua inviabilidade técnica, não trazendo quaisquer elementos que sustentem suas alegações. O não recebimento de questionamentos ou impugnações da mesma natureza de outros potenciais fornecedores, denotam que o pedido não restringe a competitividade, ante o fato de apenas uma empresa se manifestar pela impossibilidade do atendimento ao prazo delimitado no instrumento convocatório.

Soma-se ao fato que em consulta realizada à Divisão de Transporte e Comunicação, divisão responsável pela elaboração técnica do edital, sobre a alteração do prazo de entrega (Despacho Administrativo 2018002522429 - fl. 08), foi informado que deve ser mantido o prazo de 60 (sessenta) dias, devido ao fato da urgência da Administração na aquisição de alguns desses veículos.

Importante deixar bem claro que o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Isso não quer dizer, porém, que é vedada a inserção de cláusulas restritivas da participação, com exigências que somente podem ser cumpridas por determinadas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo o

objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa.

Se conclui que o prazo de entrega previsto no edital, é perfeitamente compatível com Lei Federal nº 8.666/93, além de se mostrar razoável sua exigência frente ao objeto do certame.

Agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Por outro lado, não há de se falar em violação ao princípio da isonomia ou ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93, mas sim zelo pelas necessidades da Administração.

Porquanto comprovado está que a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

No que pertine aos questionamentos presentes nos itens c) a e), manifestou a área técnica pela manutenção das especificações contidas no Edital 046/2018, tendo em vista que estas decorrem “*de estudos das necessidades desta Instituição levantadas pela área solicitante*”.

Com relação ao requerimento presente no item f) da impugnação apresentada, também não merece prosperar.

Analisando o Anexo I do Edital de Licitação 46/2018, não se encontra nas especificações dos veículos a característica “veículo novo”. Tal especificação também não consta da descrição do objeto da licitação, no teor do Edital, constando, apenas, a característica “zero quilômetro”.

A aplicação da chamada Lei Ferrari é cogente quando se trata de veículo novo, especificação esta que não se encontra no edital impugnado.

Tal questão já foi enfrentada pelo Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestado especificamente sobre o tema, inclusive, sobre a transferência do veículo para o nome da vendedora para posterior transferência ao consumidor final, em processo licitatório. Senão vejamos:

“Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e ônibus - ACAV - Chefe

de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão

*eletrônico. **Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas.** Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”. Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE*

(OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)” (grifou-se)

Ademais, o edital impugnado não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome Contratante, se limitando a exigir, tão somente, que a vencedora entregue o veículo já emplacado em nome da Contratante:

“21.3. Os veículos deverão ser entregues com as taxas de emplacamento, licenciamento e Seguro Obrigatório- DPVAT pagos, com os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais e quaisquer outras despesas que incluam ou venham a incidir no preço proposto.

21.4. Os veículos deverão ser entregues já emplacados, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, em nome da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, e qualquer despesa com emplacamento, transferência deverá ser de responsabilidade da Contratada.”

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.

Ante tais considerações, é de rigor a manutenção das cláusulas editalícias impugnadas, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação, ancorada nas justificativas técnicas apresentadas, nega provimento à impugnação em análise e, de consequência, julga-a **IMPROCEDENTE**, mantendo-se incólume os termos do Edital n° 046/2018.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de junho de 2018.

Geraldo Alves de Paula Oliveira
Assessor Jurídico

Lindaucy Siqueira de Oliveira
Pregoeira

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017

- TCMGO – PLENO

Processo nº: 16750/16
Município: Santa Rita do Araguaia
Assunto: Denúncia
Órgão: Poder Executivo (FMS)
Gestora: Maria Selma Lima
CPF Nº: 433.630.401-72
Relatora Conselheira Maria Teresa

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/16. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVENDEDOR NÃO AUTORIZADO OFERTAR VEÍCULO NOVO/ZERO KM. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa:

I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal;

II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame;

III. DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão;

V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito.

À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, 26/04/2017.

Presidente - Conselheiro Joaquim de Castro

Votantes:

Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora

Conselheiro Sebastião Monteiro

Conselheiro Francisco Ramos

Conselheiro Nilo Resende

Conselheiro Daniel Goulart

Conselheiro Valcenôr Braz de Queiroz

Presente: Henrique P. Barbosa Machado

Ministério Público de Contas

Processo n.º: 16750/16
Município: Santa Rita do Araguaia
Assunto: Denúncia
Órgão: Poder Executivo (FMS)
Gestora: Maria Selma Lima
CPF N.º: 433.630.401-72
Relatora Conselheira Maria Teresa

RELATÓRIO E VOTO Nº 340/2016 – GCMT

I - RELATÓRIO

Do Objeto

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente.

Dos fatos denunciados

A parte Denunciante alega que na sessão de abertura das propostas do Pregão Presencial nº 28/2016, solicitou ao Sr. Carlos José Braga da Silva, Pregoeiro, que não acatasse as propostas apresentadas pelas licitantes Celsinho Veículos Ltda.-EPP e Bellan Transformações Veiculares Ltda. devido ao fato de estas empresas não serem revendedoras autorizadas e não poderem, por isso, entregar veículo novo/zero quilômetro.

Narra a Denunciante que tais empresas teriam que fazer o primeiro emplacamento em seu nome e não em nome do FMS. Oportunizada manifestação às referidas empresas na sessão de licitação, as mesmas assumiram o compromisso de assegurar o primeiro emplacamento em nome do FMS. Assim, o

Pregoeiro deu seguimento ao procedimento, adjudicando o objeto da licitação à empresa Celsinho Veículos Ltda.-EPP

Após a conclusão dos trabalhos licitatórios em questão, a Denunciante rastreou o veículo vendido por Celsinho Veículos Ltda.-EPP ao FMS de Santa Rita do Araguaia, identificando que ele ainda se encontrava em nome da referida empresa, ferindo as regras previstas na Deliberação do COTRAN nº 64/2008 e na Lei Federal nº 6.729/1979. Alega, assim, que foi descumprido o compromisso de assegurar o primeiro emplacamento em nome do FMS (fls. 2/5).

Do contraditório e da ampla defesa

Por meio do Despacho nº 00640/2016-SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do feito.

Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113.

Manifestação da Secretaria de Licitações

A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender:

a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame, e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos;

b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>

Segue transcrição do referido Certificado:

[...] ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que o assunto relatado refere-se à matéria de competência do Tribunal (art. 1º, V, e art. 19, da Lei nº 15.958/07), bem como esta Secretaria tem legitimidade para realizar análise do mérito (art. 109, I e IV da RA nº 073/2009).

Outrossim, a presente denúncia cumpre os requisitos referentes à sua admissibilidade, conforme previsto no art. 203, do RITCM/GO, bem como no art. 34, § 1º, da Lei nº 15.958/2007, podendo ser conhecida.

Passa-se à manifestação meritória da indigitada representação.

A discussão fundamental do caso em questão é a definição de veículo novo, zero quilômetro, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para, então, saber quem poderia fornecer o objeto licitado, bem como aferir se, de fato, houve descumprimento do instrumento convocatório e do contrato firmado.

Foram juntados aos autos documentos suficientes que culminam na conclusão pela legalidade do Pregão Presencial nº 028/2016 e do consequente contrato aventado com a empresa Celsinho Veículos Ltda.-EPP, senão vejamos.

Cumpridas todas as formalidades para o deslinde de processo licitatório, foi aberta oportunidade para os participantes recorrerem, o que não foi feito por nenhum dos participantes, nem mesmo pelo denunciante (fls.80).

No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, mesmo que exigido, restringiria demasiadamente o certame, de modo a não prestigiar o princípio da ampla concorrência.

De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor.

Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. O art. 170 da Constituição Federal preconiza a livre concorrência, e qualquer ato contrário e incompatível com tal regime, constitui-se reserva de mercado.

Nesse sentido, importante esclarecimento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido,

[...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade.

Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDF:

[...] o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Dessa forma, não é aceitável que a empresa Celsinho Veículos Ltda. seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detém autorização da Receita Federal e da Junta Comercial do Estado de Goiás para tanto.

Por outro giro, quanto ao veículo adquirido pela municipalidade ainda se encontrar registrado no nome da empresa vencedora do certame, Celsinho Veículos Ltda-EPP, a informação não procede, uma vez que foram juntados aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por esta especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Por fim, forçoso concluir a partir dos documentos juntados e das consultas realizadas por esta Especializada que a referida empresa Celsinho Veículos Ltda-EPP se apresentou apta à licitação e, portanto, foi contratada e entregou devidamente o objeto licitado, **de modo que esta Especializada acolhe as justificativas apresentadas pelos denunciados.**

CONCLUSÃO.

Nestes termos, esta SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS **RECOMENDA** que o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, por seu Tribunal Pleno:

- a) **Conheça da denúncia**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos art. 203, do RITCM/GO;
- b) No mérito, **julgue-a improcedente**, posto que empresa Celsinho Veículos Ltda.-EPP se apresentou apta à licitação e, portanto, foi contratada e entregou devidamente o objeto licitado;
- c) **Dê ciência ao denunciante** da decisão que vier a ser adotada.

Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Técnica via Parecer nº 1427/2017 (fls. 119) in verbis:

[...]Trata-se de denúncia formulada por licitante (Belcar Veículos Ltda.) mediante a qual relata-se suposta irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 028/2016, realizado pelo Município de Santa Rita do Araguaia, com vistas à aquisição de um veículo tipo *pick-up* transformado em ambulância.

O denunciante aduziu que as propostas dos demais licitantes deveriam ter sido desclassificadas, uma vez que os outros participantes não seriam revendedores autorizados e, assim, não poderiam ofertar “veículo novo/zero km”.

A Secretaria de Licitações e Contratos (SLC) oportunizou manifestação aos gestores e ao licitante vencedor, que compareceram às fls.18/21, 85/90 e 97/105.

A SLC, por fim (fls. 115/117), entendeu inexistir vício no certame, aduzindo que a condição do fornecedor não afastou a qualidade de “veículo novo” do bem, como também que o edital não fez restrição nesse sentido e que isso implicaria restrição indevida e injustificada à competitividade na seleção. Destacou, ademais, que a proposta não se incompatibilizou com a regras da licitação e teve menor preço, concluindo pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

De início, observa-se que o denunciante não apresentou nos autos a procuração exigida para a representação perante esta Corte.

Trata-se de questão sanável, nos termos do art. 141 do RITCM, mediante fixação de prazo para juntada do competente instrumento de mandato.

Todavia, no caso, dispensa-se a diligência saneadora, tendo em vista do princípio da primazia da resolução de mérito (art. 282, § 2º, do CPC).

Isso porque, no mérito, razão assiste à SLC ao concluir pela improcedência da denúncia, haja vista a adequação da proposta vencedora às regras do edital e a restrição ilegítima à competitividade pretendida pelo denunciante.

Ressalta-se que esta Corte já decidiu em processo semelhante pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (AC nº 00154/17).

Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas, em consonância com a SLC, por conhecer da denúncia e considerá-la improcedente, determinando-se a comunicação aos interessados e o arquivamento do feito. (ARQ)

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Da competência deste Tribunal de Contas

O artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Estadual nº 15.958, de 18/1/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - LOTCMGO), estabelece a competência geral deste Tribunal:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: [...]

XXIV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Essa competência é exercida por meio da manifestação do Tribunal Pleno, na forma do artigo 9º, I, “f”, do Regimento Interno:

Art. 9º Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre: [...]

f) denúncia e representação, em matéria de sua competência; (grifo nosso).

Do Mérito

Convirjo com os entendimentos exarados pela Secretaria de Licitações e Contratos e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer da presente denúncia, por terem sido preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal e pela sua improcedência, em razão da adequação da proposta vencedora às regras editalícias e descartada a

pretendida restrição à competitividade pretendida pelo denunciante. O fato de o licitante não ser revendedor autorizado não o impossibilitaria de ofertar veículo novo/zero Km.

De outra sorte, foram juntados aos autos documentos comprovando a titularidade do veículo em nome do Município.

No caso privilegiou-se a livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa, inexistindo previsão legal de exclusividade de comercialização de veículo zero km pelas concessionárias autorizadas de marcas.

Importante informar que a Belcar Veículos Ltda. efetuou denúncia com o mesmo conteúdo, em processo semelhante, tendo este Tribunal decidido pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (Processo nº 11222/16, Município de Gameleira de Goiás - Acórdão nº 00154/17) cópia anexada aos autos às fls. 120/134.

III - VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, em convergência com a Secretaria de Licitações e com o "Parquet" Especial, Voto no sentido de:

VI. CONHECER da presente Denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame;

VIII. DETERMINAR o arquivamento dos autos;

IX. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão;

X. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito.

É o voto.

Gabinete da Conselheira Maria Teresa, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, 28 de março de 2017.



Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-006)

Processo: TC-011589/989/17-7.

Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável pela Representada: Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

Valor total estimado: R\$ 46.545,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcsp.

MÉRITO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME** contra o edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

1.2. A representante insurge-se contra o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que *“Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)”* (grifei).

Aduz que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Conclui, desta feita, que a Administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto a pretensão da Municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Além das insurgências oferecidas pela representante, considere pertinente requisitar da Municipalidade justificativas para as seguintes constatações evidenciadas durante o exame preliminar da cópia do edital trazida pela representante:

a) Impedimento à participação de empresas em recuperação judicial, em desconformidade com a jurisprudência assente nesta Corte sobre a matéria, sintetizada no enunciado da súmula nº 50¹, consoante se observa na redação do subitem “8.6.1”² do edital;

¹ **SÚMULA Nº 50** - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital

² **“8.6. Qualificação Econômico-Financeira**

De forma a demonstrar a prova de Qualificação Econômico-Financeira, os licitantes deverão apresentar:

8.6.1. Certidão negativa de falência ou em recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 3 (três) meses da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar do documento.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



b) Impedimento à participação de sociedades cooperativas, em aparente desacordo com o teor do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e artigo 10, §2º da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012, consoante se observa na redação do subitem “3.1.1”³ do edital;

c) Subscrição do ato convocatório pelo pregoeiro, em dissonância com o entendimento assente neste E. Tribunal, no sentido de que o instrumento convocatório expressa a vontade da Administração e, como tal, deve ser subscrito pela autoridade superior que a representa, limitando-se as atribuições do pregoeiro ao âmbito da fase externa da licitação.

d) Não aplicação do preceito do inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, que impõe, caso não configuradas as hipóteses dos incisos II e III do artigo 49 do mesmo diploma legal, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

1.5. Verificada, portanto, a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte e, na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 25/07/2017, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 13 de julho de 2017, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ** para a apresentação de suas alegações em face das insurgências trazidas na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

³ **“3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:**

3.1. Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), sendo vedada à participação de:

3.1.1. Consórcios, apresentadas na forma de consórcios, agrupamentos, associações, cooperativas ou parceiras;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 19 de julho de 2017, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

1.6. Notificada, a Prefeitura apresentou cópia do edital requisitado e, inicialmente, requisitou a concessão de prazo suplementar para ofertar justificativas e esclarecimentos. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

1.7. As manifestações da **Chefia da ATJ**, do **d. Ministério Público de Contas** e do Senhor **Secretário-Diretor Geral** convergiram no sentido da **improcedência** da representação e **procedência** dos aspectos questionados na decisão liminar que determinou a suspensão do andamento do certame.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 01/11/2017
TC-011589/989/17-7

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME** contra o edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

2.2. Em que pese a diligente manifestação da ilustre Chefia de ATJ, que contou com a adesão do d. MPC e da SDG, a insurgência oferecida pela Representante, carente de justificativas e esclarecimentos da Municipalidade de Avaré, é **procedente**.

A crítica incide sobre o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que *“Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)”*. A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

O silêncio da Municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula “3.1” deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

2.3. O edital também demanda retificações em função dos questionamentos adicionados por este Relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O subitem “8.6.1”⁴ deve ser reformado para conformar as condições de participação das empresas sob recuperação judicial às diretrizes expressas na súmula de nº 50 desta Corte⁵.

A vedação à participação de sociedades cooperativas, no presente caso, mostra-se desarrazoada e contrária ao teor do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e do artigo 10, §2º da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012. A cláusula “3.1.1”⁶ deverá ser retificada, portanto.

Face à inadequação da subscrição do edital pelo pregoeiro, cujas atribuições estão circunscritas ao âmbito da fase externa da licitação, a Municipalidade deverá igualmente providenciar para que o edital seja subscrito pela autoridade superior que representa a Administração.

Por fim, considerando que se estima que o valor da aquisição não irá extrapolar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com base no disposto no artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, deverá a Municipalidade destinar o processo licitatório à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, salvo se configuradas as hipóteses dos incisos II e III do artigo 49 do mesmo diploma legal, o que deverá ser objeto de justificativas no processo administrativo correspondente.

⁴ **“8.6. Qualificação Econômico-Financeira**

De forma a demonstrar a prova de Qualificação Econômico-Financeira, os licitantes deverão apresentar:

8.6.1. Certidão negativa de falência ou em recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 3 (três) meses da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar do documento.”

⁵ **SÚMULA Nº 50** - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital

⁶ **“3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:**

3.1. Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), sendo vedada à participação de:

3.1.1. Consórcios, apresentadas na forma de consórcios, agrupamentos, associações, cooperativas ou parceiras;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação e dos questionamentos adicionados por este Relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ** que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: **1)** excluir da cláusula “3.1” a inscrição “*que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)*” ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir; **2)** conformar as condições de participação das empresas sob recuperação judicial às diretrizes expressas na súmula de nº 50 desta Corte; **3)** admitir a participação de sociedades cooperativas; **4)** providenciar para que o edital seja subscrito pela autoridade superior que representa a Administração; e **5)** destinar o processo licitatório à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, salvo se configuradas as hipóteses dos incisos II e III do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06, o que deverá ser objeto de justificativas no processo administrativo correspondente.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro

Processo: 1015827
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Pódio Soluções Automotivas EIRELI - ME
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Tugúrio
Parte: Vicente Paulo da Silva
Procurador: Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia apresentada e regular o Edital do Pregão Presencial n. 19/17, Processo n. 47/17, deflagrado pelo Município de Santa Bárbara do Tugúrio;
- II) declarar a extinção do feito com resolução do mérito e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno;
- III) determinar a intimação do atual prefeito municipal e da denunciante acerca do teor desta decisão;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 18/6/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Pódio Soluções Automotivas EIRELI - ME em face do Edital do Pregão Presencial nº 19/17, Processo nº 47/17, deflagrado pelo Município de Santa Bárbara do Tugúrio, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) veículo caminhonete 4x4, zero quilômetro, conforme especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência.

Aduziu a denunciante que o item 14 do Anexo I do ato convocatório (fl. 77), em seus subitens 14.1 a 14.3, violou os princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que exigiu que o fornecimento do objeto do certame fosse realizado apenas por concessionárias, montadoras ou fabricantes. Ao final, solicitou a concessão da medida liminar de suspensão da licitação em apreço.

A documentação foi autuada como denúncia em 24/08/17 (fl. 91) e distribuída à relatoria do conselheiro Mauri Torres na mesma data (fl. 92).

Às fls. 93/95v, o então relator indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame, acolhendo o entendimento apresentado pela Unidade Técnica nos autos do Processo nº 1.007.700, cujo objeto apresentou similaridade com aquele discutido na presente denúncia. Por fim, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

Às fls. 108/108v, juntou-se a cópia da decisão monocrática do relator, que não conheceu do Agravo nº 1.024.292, interposto pela denunciante em face do indeferimento da decisão liminar pleiteada.

Em 23/10/17, foram encaminhadas pela empresa Pódio Soluções Automotivas EIRELI – ME, por meio de seu representante legal, informações complementares à denúncia, acostadas às fls. 113/161.

O presente processo foi redistribuído à minha relatoria em 18/02/19, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno (fl. 163).

Às fls. 164/167v, manifestou-se o *Parquet* de Contas, opinando pela improcedência do apontamento e pela regularidade do item 14, subitens 14.1 a 14.3 do Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 19/17, bem como pela extinção do feito com julgamento de mérito e o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo argumentou a denunciante, a exigência de que o licitante seja concessionária ou fabricante de veículos, para que possa fornecer o objeto do certame, qual seja caminhonete 4x4, zero quilômetro, afronta os ditames constitucionais e legais, especialmente, quanto à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e à ampla concorrência.

Isso porque, tal exigência direcionaria o certame e traria indevida restrição à competitividade, privando muitos licitantes de participarem da licitação, pois empresas revendedoras de veículos, como ele, que oferecerem a mesma garantia de fábrica, não estariam aptas a participarem da licitação, em razão das exigências constantes no item 14 do Anexo I do edital.

Alegou, ainda, que o item 8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/16, deflagrado por esta Corte de Contas, optou por não exigir que os licitantes fossem concessionárias ou fabricantes,

buscando a ampla participação de empresas aptas a fornecerem veículos novos, objeto do certame. E, ainda, que, conforme termo de homologação publicado em 19/12/16, foi vencedora dos lotes 02 e 03 a empresa TRIASA Comercial Ltda., que é revendedora de veículos e não concessionária, tendo sido emitido atestado de capacidade técnica para a referida empresa, pela Diretoria de Segurança Institucional do Tribunal (fl. 24).

Por fim, requereu a suspensão liminar da licitação, visando à correção da irregularidade apontada, para permitir a participação de empresas revendedoras de veículos, em atendimento ao princípio da competitividade, moralidade e legalidade.

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção do feito e, por conseguinte, pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que, à luz da legislação pertinente e da jurisprudência desta Corte de Contas, não houve irregularidade na exigência (fls. 164/167v).

Inicialmente, cumpre salientar que o Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 19/17, trouxe a seguinte redação no item 14, a saber:

14 – CONDIÇÕES GERAIS

14.1 – **Somente será aceita nota fiscal emitida pelo fabricante ou montadora do veículo, ou por concessionária autorizada**, sendo vedado o segundo emplacamento.

14.2 – **O veículo deverá ser fornecido por concessionária da marca ofertada e a nota fiscal emitida em nome da autarquia**, não sendo aceitas notas fiscais de terceiros.

14.3 – Não serão aceitos veículos já emplacados anteriormente no município do licitante ou em qualquer outro município. (Grifou-se)

Ademais, cumpre destacar que a Unidade Técnica, nos autos do Processo nº 1.082.574, de minha relatoria, realizou estudo apurado, adotando o seguinte entendimento acerca da matéria:

[...]

Passa-se, assim, à **análise da conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e da exclusividade das concessionárias e fabricantes na comercialização desse tipo de veículo junto à Administração Pública.**

Logo de início, cumpre conhecer a definição de veículo novo, objeto da presente licitação. Para isto, transcreve-se o **item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30/05/2008:**

2.12. **VEÍCULO NOVO** – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**

A Lei nº 6.729/1979 – Lei Ferrari, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização de veículo novo:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores,

implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

E ainda:

§ 1º Para os fins desta lei:

a) **intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;**

Verifica-se também que **o artigo 12 da referida legislação impõe ao concessionário a obrigação de vender o veículo novo apenas ao consumidor final**, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda. Vejamos:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.
(Grifou-se)

Nesse contexto, verifica-se que apenas a concessionária autorizada pelo fabricante ou a própria fabricante/montadora, responsável pela produção do veículo, poderia vender o automóvel considerado novo ao consumidor final, que neste caso é a Administração. Logo, uma empresa revendedora não se enquadra nas normas supracitadas, uma vez que não consegue fornecer o objeto pretendido pelo certame, qual seja, veículo novo, zero quilômetro.

Vale lembrar que a Controladoria-Geral da União, ao responder o “Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014”, para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, assim se posicionou quanto à questão em apreço:

[...] Nesse contexto, **resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13,06) – deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 6729/79).**

Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.

Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008:

Anexo 2.12 – VEÍCULO NOVO. – Veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

No Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Transito Brasileiro - CTB.

Como deixam claro os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente se transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento. **Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de,**

primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo [...]

[...]

RESPOSTA 1:

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento, **o entendimento correto é de que os veículos a serem entregues são veículos efetivamente novos, conforme descrito no item DO OBJETO do Termo de Referência, sem qualquer tipo de registro e licenciamento prévio.** (Grifou-se)

Destarte, depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

O tema já fora submetido à apreciação desta Corte de Contas em outras oportunidades, tendo sido considerada improcedente a imputação de irregularidade, uma vez que exigências como a que consta no edital em comento estão previstas nas normas do CONTRAN, DETRAN, Código de Trânsito Brasileiro e na Lei nº 6.729/79. Nesse sentido, destacam-se, entre outras, as ementas dos precedentes constantes nos Processos de nºs 1.024.402, 1.007.700, 911.664 e 1.015.299, a saber:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Não há que se falar em restrição a ampla competitividade, quando se verifica a participação de mais de um concorrente no certame. **2. A Administração, ao permitir que somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo seu perfeito cumprimento.** (TCE-MG - DEN: 1024402, Relator: Cons. José Alves Viana, Data de Julgamento: 22/10/2019, Data de Publicação: 08/11/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1 - **Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame.** 2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (TCE-MG - DEN: 1007700, Relator: Cons. Adriene Andrade, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 05/03/2018)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDAS NÃO AUTORIZADAS PELO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. **A exigência de que apenas revendas autorizadas pelo fabricante participem da licitação para aquisição de veículos não viola os princípios e as regras que regem as licitações.** (TCE-MG - DEN:

911664, Relator: Cons. Durval Ângelo, Data de Julgamento: 18/09/2018, Data de Publicação: 03/10/2018)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. **Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.** (Denúncia nº 1015299, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 2ª Câmara, acórdão publicado em 28/03/2018) (Grifou-se)

Por todo o exposto, considerando que o objeto do pregão em análise é a aquisição de veículo novo, zero quilômetro, o qual somente pode ser comercializado por concessionária autorizada ou diretamente pela fabricante ou montadora, julgo improcedente a denúncia e considero regular o item 14 (subitens 14.1 a 14.3) do Anexo I do Pregão Presencial nº 19/17, determinando, ainda, a extinção do feito com resolução do mérito e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

Cumpra esclarecer, por derradeiro, que a adoção da tese ora defendida não inviabiliza que a Administração Pública adquira veículos diretamente de empresas revendedoras, como fez o Tribunal de Contas no procedimento licitatório apontado pela denunciante. É que compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.

Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada e considero regular o Edital do Pregão Presencial nº 19/17, Processo nº 47/17, deflagrado pelo Município de Santa Bárbara do Tugúrio, motivo pelo qual determino a extinção do feito com resolução do mérito e o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

Intimem-se o atual prefeito municipal e a denunciante acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

ahw/jc/rb/fg

2º Grau

Tribunal de Contas da União TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) : RP 00770420194

Processo

RP 00770420194

Órgão Julgador

Plenário

Partes

Fiori Veicolo S/A (CNPJ 35.715.234/0008-76), Município de Sousa - PB

Julgamento

30 de Abril de 2019

Relator

RAIMUNDO CARREIRO

Acórdão

ACÓRDÃO Nº 1009/2019 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

“Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial 10/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa – PB, o qual tem por objeto a aquisição de unidades móveis de saúde.

exame de admissibilidade

Inicialmente, deve-se registrar que a empresa Fiori Veículo S/A possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII, do art. 237 do RI/TCU c/c o art. art. 113, § 1º, da Lei 8666/1993.

No entanto, a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235, assim como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 do Regimento Interno do TCU, haja vista inexistir suficientes indícios de irregularidade ou se tratar de indício alheio à competência desta Corte.

Consoante disposto na exordial dos presentes autos, a empresa representante, em suma, alega a existência das seguintes possíveis irregularidades relativas à licitante vencedora do certame: ausência de requisitos para comercializar os veículos objeto do certame; e estaria usufruindo de benefícios fiscais de forma indevida, com suposta sonegação fiscal. Diante disso, pleiteia o recebimento da presente documentação como representação; a concessão de medida cautelar com vistas a suspender qualquer ato decorrente do Pregão Presencial 10/2019; caso haja a constatação das ilegalidades noticiadas, a emissão de deliberação desta Corte no sentido de que ocorra republicação do edital com as correções necessárias; e o ingresso nos autos como interessada (peça 1) .

Conforme se demonstrará, inexistem indícios suficientes acerca da suposta ausência de requisitos da licitante vencedora para comercializar os veículos objeto do certame. Quanto à possível prática de sonegação fiscal, trata-se de matéria não afeta às competências desta Corte de Contas, de modo que se proporá a notificação da Secretaria de Fazenda do Estado da Paraíba.

Da suposta ausência de requisitos da licitante vencedora para comercializar os veículos objeto do certame

Segundo a representante, a empresa Vereda Comércio Distribuidor de Veículos e Máquinas (CNPJ 01.411.114/0001-97) teria se sagrado vencedora do Pregão Presencial 10/2019. Todavia, essa empresa não possuiria as condições necessárias ao fornecimento de veículos novos, haja vista não se tratar de fabricante ou concessionária autorizada (peça 1) .

Nesse sentido, informa que o edital de licitação exigira o fornecimento de ambulâncias zero quilômetro (peça 1, p. 2) . Quanto a esse aspecto, afirma que a venda de veículos novos se reserva ao fabricante ou às concessionárias autorizadas. Fundamenta essa posição na Lei 6729/1979, 2º, § 1º c/c art. 12 (peça 1, p. 3) .

Defende que a aquisição de veículos por pessoas físicas ou jurídicas do fabricante, com a posterior comercialização do bem, caracterizaria a revenda de veículos seminovos. Quanto a isso, esclarece que a aquisição de um veículo novo diretamente do fabricante por uma pessoa jurídica exige a imobilização desse bem no patrimônio da empresa adquirente. Além disso, em razão do desconto obtido nessa aquisição direta, o veículo objeto da compra somente poderia ser comercializado doze meses após a aquisição (peça 1, p. 3) .

Informa que a Deliberação 64/2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) , estabeleceria o conceito de veículo novo como aquele para o qual ainda não teria ocorrido o registro ou licenciamento. Nesse sentido, transcreve trecho da mencionada norma (peça 1, p. 4) .

Menciona a Nota Técnica 4/2013, do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) , assim como o Parecer 414/2006 AJ, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba (Detran-PB) . Entende que, nos termos dessas normas, veículo novo seria aquele sujeito ao primeiro emplacamento (peça 1, p. 4-5) .

Transcreve trecho do Convênio ICMS 51/2000, do Confaz. Entende que, segundo esse normativo, a venda de veículos novos possuiria como adquirente o consumidor final, de modo que existira a intenção de utilizá-lo e não de comercializá-lo. Além disso, a venda a esse consumidor se daria pelo fabricante ou montadora, com a intermediação da concessionária autorizada (peça 1, p. 5) .

Cita trecho de decisão judicial proferida no Processo 0272012004448-5, do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, a qual versou sobre mandado de segurança interposto em razão de pregão presencial que tinha por objeto a aquisição de veículos novos e do qual se sagrou vencedora empresa não fabricante ou concessionária autorizada. Consoante trecho transcrito pela representante, houve a concessão da segurança pleiteada e, nesse sentido, a determinação de desclassificação da empresa vencedora do certame, haja vista a ausência de requisitos necessários ao atendimento do instrumento convocatório (peça 1, p. 6) .

Menciona ainda, o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, o qual tratou de representação formulada por licitante que teria sido desclassificada do certame por não se enquadrar como montadora ou concessionária autorizada. Segundo informa a representante, esta Corte de Contas teria arquivado a mencionada representação (peça 1, p. 6) .

Conclui ratificando o entendimento de que, diante dos argumentos e normativos apresentados, a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Assim, os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizariam como seminovos (peça 1, p. 8) .

Análise

De início, cabe destacar que, em consulta à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Sousa – PB, obteve-se cópia do Contrato 119/2019 (peça 33) , o qual decorreu do Pregão Presencial 10/2019 e foi firmado entre a mencionada prefeitura, o Fundo Municipal de

Saúde e a empresa Vereda Comércio Distribuidor de Veículos e Máquinas Ltda. Assim, resta evidenciado que a empresa Vereda se sagrou vencedora do certame, consoante informado pela representante. Não se obtiveram informações acerca da execução do contrato, motivo pelo qual caberá propor a realização de diligência.

Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler) , ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular. Ademais, cabe destacar que sequer houve questionamento acerca da legalidade do instrumento convocatório da licitação.

Dessa forma, não tendo sido feita essa restrição, não pode a Administração, descumprindo o edital, desclassificar a licitante vencedora com base em uma condição que não foi estabelecida no edital. Assim sendo, também não há ilegalidade na conduta da Prefeitura por ter cumprido o edital e adjudicado o objeto à empresa vencedora.

O cerne da questão está, então, em saber se o veículo a ser entregue atende ou não às exigências do edital.

Nesse sentido, o edital de licitação dispôs nos seguintes termos (peça 30, p. 1 e 9) :

*1.1 Contratação de empresa especializada para aquisição de **unidades móveis de saúde, o km**, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde Sousa/PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais é parte integrante do mesmo.*

(...)

*12.1 Conforme solicitado, declaro haver disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de empresa especializada para aquisição de **unidades móveis de saúde, o km**, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde Sousa/PB, conforme segue:*

(...)

*14.4 Fornecer as ambulâncias novas (**o Km**) , ano **2018 e ou 2018/2019, sem uso anterior** (...) (grifo nosso)*

Quanto ao termo de referência, trouxe o seguinte teor (peça 30, p. 13-14) :

2. Objeto Contratação de empresa especializada para aquisição de unidades móveis de saúde, o km, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde Sousa/PB.

(...)

5. Das Obrigações da Contratada

(...)

d) Fornecer as ambulâncias novas (o Km) , ano 2018 e ou 2018/2019, sem uso anterior

(...)

Não se identifica, no edital, de forma expressa, a restrição de que o veículo não deveria ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) , que conceitua: “2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento” (peça 6, p. 4) .

Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura Municipal de Souza – PB adquirir veículos antes de seu registro e licenciamento, mas adquirir veículos “zero quilômetro”, ainda que, eventualmente, em alguns lugares do edital tenha se referido a veículo “novo”.

De fato, se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo “novo” no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não ocorreu.

Assim entendido, a pretensão da Prefeitura com sua licitação não parece ter sido a aquisição de veículo “novo” no conceito do Contran, mas veículo “zero quilômetro”.

Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário) :

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)

Dessa forma, ainda que a empresa vencedora da licitação seja uma revendedora e não uma concessionária, isso não lhe retira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo “zero quilômetro”, como aparenta ter pretendido a Prefeitura Municipal de Souza – PB.

Cabe destacar que o Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), em seu art. 20, exige a consideração das consequências práticas do ato e, em seu art. 22, § 1º, estabelece a necessidade de serem consideradas as circunstâncias práticas que condicionam a ação dos agentes.

Assim, a atuação desta Corte para que a Prefeitura Municipal de Souza – PB receba um veículo “novo” ao invés de um “zero quilômetro”, sem realmente saber a pretensão do executivo municipal, não se mostra razoável e em consonância com a citada norma. Ademais, há de se considerar o custo dessa nova licitação e o custo de oportunidade pela não disponibilidade do veículo até a conclusão da nova licitação.

Por tudo isso, inexistem indícios suficientes acerca da suposta ausência de requisitos da licitante vencedora para comercializar os veículos objeto do certame.

Do pedido de ingresso nos autos como interessado

Consoante a peça 1, p. 15, a representante pleiteou o ingresso nos autos como interessada. Todavia, não houve a apresentação motivação para esse pedido.

O art. 146, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal prevê que o pedido de ingresso deverá demonstrar, de modo claro e objetivo, razão legítima para intervir no processo. Ademais, a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 2728/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, mostra-se consolidada no sentido de que o representante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo demonstrar razão legítima para intervir no processo.

Assim, inexistem razões que justifiquem o ingresso da representante como interessada, motivo pelo qual caberá propor o indeferimento da solicitação.

Proposta de encaminhamento

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

1.1. não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, do RI/TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 (parágrafos 2-29 deste pronunciamento) ;

1.2. encaminhar cópia desta documentação e da decisão que vier a ser adotada à Secretaria de Fazenda do Estado da Paraíba (parágrafo 5 deste pronunciamento) ;

1.3. com fundamento no RITCU, art. 144, § 2º, indeferir o pedido da representante de ingressar nos autos como interessada (parágrafos 30-32 deste pronunciamento) ;

1.4. Determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do RI/TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014; e

1.5. Comunicar a decisão que vier a ser adotada ao representante. ”

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 143, 237, VII e 250, II do Regimento Interno/TCU, em:

a) Não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, do RI/TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 (parágrafos 2-29 da instrução);

b) Encaminhar cópia da instrução e do presente Acórdão adotado à Secretaria de Fazenda do Estado da Paraíba (parágrafo 5 da instrução);

c) Indeferir o pedido da representante de ingressar nos autos como interessada (parágrafos 30-32 da instrução) com fundamento no RITCU, art. 144, § 2º;

d) Arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do RI/TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014; e

e) Comunicar este Acórdão ao representante.

1. Processo TC-007.704/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Fiori Veicolo S/A (CNPJ 35.715.234/0008-76)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sousa - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) .

1.6. Representação legal: Gustavo Cavalcanti Neves (CPF 187.584.524-00)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Disponível em: <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707142683/representacao-repr-rp-770420194>

7 de Outubro de 2020

2º Grau

Tribunal de Contas da União TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) : RP 03215620170 - Inteiro Teor

Processo

RP 03215620170

Órgão Julgador

Segunda Câmara

Partes

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. (CNPJ 61.591.459/0001-00),
Ministério da Saúde.

Julgamento

28 de Novembro de 2017

Relator

AUGUSTO NARDES

Inteiro Teor

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 032.156/2017-0

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 032.156/2017-0

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar).

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde (MS).

Representante: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. (CNPJ 61.591.459/0001-00).

Representação legal: Débora Romano (OAB/SP 98.602).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS

IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE **FUMUS BONI IURIS** . IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO DE MÉRITO PELO ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA À INTERESSADA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), transcrita a seguir com ajustes de forma pertinentes, com a qual manifestaram anuência os dirigentes daquela unidade técnica (peças 9 e 10):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. (peça 1), acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP 3/2017, realizado pela Coordenação-Geral de Material de Patrimônio, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos, do Ministério da Saúde, UASG 250110.
2. O pregão tem como objeto o registro de preços, consignado em ata, pelo prazo de doze meses, com vistas à eventual aquisição de veículos do tipo furgão adaptado ao transporte sanitário de pessoas com deficiência tipo cadeirante e dificuldades de locomoção, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos (cópia do edital na peça 3, p. 1-72), com valor estimado de R\$ 207.803,05 por veículo, perfazendo R\$ 47.586.898,45 para a quantidade registrada de 229 unidades (peça 4, p. 1).

3. A sessão pública da licitação ocorreu em 11/7/2017 e houve a participação de doze empresas, conforme se verifica da ata de realização do pregão (peça 4). Ao final, a empresa Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda. – ME (CNPJ 05.163.253/0001-08) foi declarada vencedora, com o valor de R\$ 183.980,00 por veículo, totalizando R\$ 42.131.420,00. A homologação do certame ocorreu em 16/8/2017 (peça 5) e a ata de registro de preço foi firmada em 6/9/2017 (peça 8, p. 4-5).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve ser registrado que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 c/c o parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito à sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

5. Além disso, a empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993.

6. Os seus argumentos também indicam a possibilidade de existência de interesse público,

1

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 032.156/2017-0

caso restem comprovadas as supostas irregularidades apontadas na peça inicial, consoante o disposto no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

7. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do RI/TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo normativo.

EXAME TÉCNICO

Alegações da representante

8. Iniciou a representante informando que apresentou o menor lance no certame em tela, no montante de R\$ 194.984,00/veículo. Contudo, em observância ao disposto no item 6.14 do edital (peça 3, p. 8), que versa sobre o tratamento diferenciado às microempresas ou empresas de pequeno porte, em face do disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, foi convocada a licitante Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda., declarada vencedora do pregão (peça 1, p. 2).

9. Em decorrência, a autora declarou intenção de recursos, sob o argumento de que a empresa vencedora não se encontrava apta a ser declarada habilitada, eis que o requisito do primeiro emplacamento somente é permitido, por lei, para montadoras e concessionárias, não tendo como a empresa Emporium efetuar-lo, além de ter apresentado atestados técnicos divergentes do exigido no edital, quanto ao objeto e às quantidades e, também, em razão da carta de garantia da montadora estar em desacordo com o item 11.1.2 do Anexo I – Termo de Referência (peças 1, p. 3 e 5-6 e 3, p. 39).

10. Acrescentou que, ainda no âmbito do recurso impetrado, solicitou diligências com vistas à verificação da condição de microempresa apresentada pela empresa vencedora, devido à incompatibilidade dessa condição com os atestados de capacidade técnica apresentados, para concorrer a um certame que foge da alçada do valor das empresas de pequeno porte, pois o item licitando excede o teto previsto na Lei Complementar 123/2006 (peça 1, p. 3).

11. Asseverou que, em levantamento efetuado referente a contratos celebrados entre a União e a empresa Emporium, constatou-se a existência de ajustes de montantes expressivos todos na condição de ME/EPP, sendo o total: em 2010: R\$ 10.074.332,55; em 2011: R\$ 3.070.407,58; em 2013: R\$ 43.758.260,86; em 2014: R\$ 30.703.290,12 e em 2015: R\$ 6.880.421,95 (peça 3, p. 206225).

12. Todavia, em 2016, a empresa, de forma duvidosa, não apresentou lucro, porém outra empresa do mesmo grupo empresarial familiar auferiu vantagens de forma fraudulenta em licitações públicas, ou seja, um grupo com parentesco alterna a participação nas licitações para não ultrapassar o limite inserido na lei complementar (peça 1, p. 15-16).

13. Alegou que a jurisprudência do TCU é no sentido de que os órgãos da Administração Pública devem verificar, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, CNPJ e CPF o quadro societário e o endereço dos licitantes, com vistas a averiguar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fatos que, analisados em conjunto com outras informações, podem indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.

14. Nesse sentido, os Acórdãos TCU 1.433/2010 e 1.793/2011 (Relator Ministro Valmir Campelo) e 2.143/2007 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), todos do Plenário, nos quais foram declaradas as inidoneidades das empresas envolvidas e aplicadas multas aos gestores (peça 1, p. 1617).

15. Conclui a autora requerendo, em síntese, que seja: a) concedida medida cautelar para, **inaudita altera parte**, suspender a ata do Pregão 3/2017 ou os atos dela decorrentes, até a deliberação final do Tribunal; b) citada a licitante vencedora, na pessoa do seu representante legal, para, caso queira, manifestar-se nos autos; c) cancelada a ata de registro do pregão em referência, bem assim anulados todos os seus efeitos, inclusive eventuais contratos firmados; d) declarada a licitante Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda. inidônea e impedida de contratar com a União, cancelando o seu cadastro no Sicafe; e e) reaberta a licitação, dando-se continuidade ao certame e aproveitando-se os atos anteriores (peça 1, p. 38-39).

2

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 032.156/2017-0

16. Por fim, solicitou que todas as intimações, no interesse da representante, sejam feitas em nome da advogada Débora Romano (OAB/SP 98.602) – peça 1, p. 139.

Análise

17. A presente instrução tem por escopo analisar a plausibilidade dos argumentos trazidos pela representante, bem assim o pedido de suspensão cautelar do certame.

18. Consoante o art. 276 do RI/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** .

19. No tocante ao **periculum in mora** , conforme informado no item 3 desta instrução, a sessão pública do Pregão Eletrônico SRP 3/2017 ocorreu em 11/7/2017 e a homologação em 16/8/2017. Por e-mail datado de 20/11/2017, foi solicitado ao MS cópia da ata de registro de preço, bem como informações acerca da quantidade já executada do objeto. Em resposta, foi encaminhado o documento requerido, bem como informado que não houve execução contratual, podendo ser fornecidos os veículos a qualquer momento. Diante disso, resta caracterizado esse requisito (peça 8).

20. Quanto ao pressuposto do **fumus boni juris** , passa-se a analisar as alegações da representante referentes às supostas irregularidades relacionada ao Pregão Eletrônico SRP 3/2017, com vistas a verificar a sua presença.

21. Cabe registrar, preliminarmente, que a empresa De Nigris apresentou recurso administrativo quanto ao resultado do certame, cujo teor é semelhante ao desta representação (peça 3, p. 163-167). Desse modo, o presente exame será desenvolvido em tópicos, conforme questionamentos da representante e levando em consideração a análise já efetuada pelo Ministério em resposta ao recurso interposto (peça 3, p. 180-183).

I – impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência

22. Aduziu a representante que somente a fabricantes e concessionárias autorizadas é permitida a comercialização de veículos zero km, ou seja, somente esses poderiam fornecer veículo com primeiro emplacamento, nos moldes da Lei 6.729/1979. Assim, qualquer outra aquisição fora dessas situações não será considerada

como veículo zero km e, sim, seminovo, o que configura inobservância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (peça 1, p. 6-8).

23. Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

24. No que tange ao suposto descumprimento do item 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39), o órgão afirmou que o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), documento obrigatório para a transformação/adaptação, deverá ser apresentado no momento da entrega dos veículos, a fim de que estejam aptos a realizar o emplacamento, conforme legislação vigente, que ocorrerá por conta do donatário contemplado através de Termo de Doação pelo Ministério da Saúde (peça 3, p. 180).

25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se

3

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 032.156/2017-0

que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplaceamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplaceamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.

II – indícios de fraude à licitação cometida pela empresa vencedora, uma vez que participou do certame na condição de microempresa, para fins de critério de desempate

30. Os arts. 44 a 49 da Lei Complementar 123/2006 dispõem sobre o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (EPP) na participação de licitações, criando benefícios e privilégios.

31. Para se beneficiar das regras especiais, a ME e a EPP, nos termos do art. 3º da mencionada lei complementar, deverão auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00, respectivamente.

32. De acordo com a representante, há indícios de que a empresa Emporium tenha burlado o certame, pois não ostentaria, de fato, os requisitos necessários para a condição de microempresa, tendo celebrado ao longo dos últimos anos negócios com o Poder Público de expressão econômica vultuosa, superiores aos que permitem o enquadramento de ME/EPP, bem como utiliza-se de parentes para beneficiar-se em licitações públicas com outras empresas do mesmo segmento (peça 1, p. 13).

33. A pregoeira, em relação aos questionamentos quanto à regularidade contábil da empresa vencedora, assim se manifestou (peça 3, p. 181):

Como mencionado em sua contrarrazão, a empresa EMPORIUM CONSTRUTORA com base em seu Balanço Comercial, válido e atual, devidamente Registrado perante a Junta Comercial do Estado a JUCEMG, a receita operacional bruta da EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME foi de R\$ 232.536,00 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais), não superando o valor limite ao enquadramento como ME - Micro Empresa, possuindo assim, o referido enquadramento, portanto fazendo jus para os fins de licitação, do benefício de margem de cobertura, concedido às empresas que nele se enquadram. Em diligência e em complementação às informações constantes no balanço comercial referente ao ano base 2016, foi apresentado via email: dipli@saude.gov.br, os seguintes documentos: Relação - faturamento bruto, enquadramento de ME e relação de faturamento bruto, os quais comprovam que a referida empresa permanece como ME/EPP no ano de 2017. Outrossim, para maiores esclarecimentos, informamos que tais documentos se encontram com vistas franqueadas a qualquer interessado na nossa Coordenação Geral de Material, sito à Esplanada dos Ministérios, edifício anexo, sala 339^a - Ministério da Saúde.

34. De ressaltar que, com o objetivo de averiguar o porte declarado, o MS promoveu diligência e concluiu que a empresa se enquadrava como ME, uma vez que apresentou receita operacional bruta, no ano calendário de 2016, de R\$ 232.536,00.

35. Depreende-se da documentação juntada aos autos pela representante em relação à empresa Emporium Construtora, notadamente em relação aos recebimentos decorrentes de contratos firmados com a Administração Pública (peça 3, p. 206-225), que estes se referem aos exercícios de 2010 a 2015, não abrangendo os exercícios de 2016 e 2017.

36. O art. 3º, § 4º, da Lei Complementar 123/2006 estabelece as situações em que a pessoa jurídica não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado. Além disso, o art. 3º, § 6º, dispõe que a microempresa ou empresa de pequeno porte que incorrer em alguma das condições previstas nos incisos do § 4º, será excluída do benefício, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.

37. Com base em pesquisa realizada no Sistema da Receita Federal, em 17/11/2017 (peça 6), não se verificou que a empresa Emporium se enquadre nos casos impeditivos apontados no citado § 4º do art. 3º da Lei Complementar.

38. Outrossim, em relação ao fato de a empresa Ubermac Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 10.768.884/0001-82) ser do mesmo grupo familiar, em consulta na base da Receita Federal (peça 7), nota-se que a aludida empresa foi aberta em 17/4/2009 e pertence às Sras. Heroína Ferreira Soares e Adriana Cristina Ferreira Soares, respectivamente, mãe e irmã do Sr. Adailton Ferreira Soares, o qual é sócio da empresa Emporium, com 50% do capital social (peça 6).

39. Ao cotejar o quadro societário de ambas as empresas, vê-se que estas não possuem sócios em comum, mas apenas grau parentesco entre seus componentes, o que, por si só, não é vedado pela legislação, tampouco consiste em fato impeditivo de enquadramento de qualquer uma delas como ME/EPP (peças 6 e 7). Ademais, não se pode afirmar que a empresa Ubermac foi criada para burlar a licitação em referência, pois foi aberta em 2009 e somente a empresa Emporium participou do pregão 3/2017, em análise.

40. Assim, tendo em conta as informações trazidas pela representante e considerando a pesquisa realizada na base da Receita Federal, não se evidencia afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da competitividade, tampouco se vislumbra que a licitante vencedora foi beneficiada indevidamente pelo critério de desempate, que estabelece a preferência de microempresa/empresa de pequeno porte.

III – apresentação de atestados pela empresa vencedora que não comprovam a capacidade técnica e não condizem com sua condição de microempresa, caracterizando fraude fiscal e administrativa

41. Os itens 8.7 do edital e 7.1 do termo de referência (peça 3, p. 15 e 36), dispõem que a empresa deverá comprovar sua capacidade técnica por meio de atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter realizado ou estar realizando fornecimento pertinente e compatível de veículos adaptados em natureza, volume, quantidade, prazos e outros dados característicos com o objeto do certame.

42. Segundo o MS, para fins de comprovação, a empresa vencedora juntou atestados demonstrando sua qualificação, conforme disposto nos itens 7 (da habilitação/qualificação técnica das licitantes) e 11 (da obrigação técnica específica da licitante vencedora) do termo de referência, atendendo as condições editalícias.

43. Os atestados apresentados foram acostados na peça 3, p. 74-89. Ao compulsar os aludidos documentos, observa-se que estes atendem ao exigido no edital, uma vez que são pertinentes e compatíveis com o objeto do certame em referência.

44. No tocante à questão alegada, na exordial, de que os atestados apresentados não são condizentes com a condição de microempresa, nota-se que estes se referem a bens/serviços ofertados anteriormente aos anos de 2016 e 2017, não impactando nos faturamentos desses exercícios e não interferindo no atual enquadramento da empresa. Dessa forma, consideram-se improcedentes as alegações da representante.

IV - carta de garantia da montadora apresentada em desacordo com o item 11.1.2, Anexo I do Termo de Referência

45. De acordo o Ministério, o documento em questão foi apresentado conforme exigido no instrumento convocatório. Em que pesem as alegações da empresa De Nigris, não restou caracterizado e nem presentes no caso em concreto quaisquer vícios ou descumprimento a regras e princípios da Administração Pública ou da licitação.

46. Em relação ao assunto, o termo de referência, assim dispõe (peça 3, p. 39-40):

11.1.2. Deverá apresentar Certificado de Garantia expedido pela Montadora, quando esta não for a Transformadora do Veículo, comprovando que a transformação é devidamente homologada pela Engenharia da Montadora, não alterando a garantia do veículo solicitada no descritivo, conforme modelo sugerido no Apêndice IV deste Termo de Referência.

47. A empresa vencedora apresentou a declaração da fabricante Renault Brasil S/A, cuja cópia está inserta na peça 3, p. 103. Por meio desse documento, a montadora garante que as adaptações a serem realizadas por um transformador reconhecido por ela, não comprometem as características originais dos veículos que serão entregues, os quais terão a garantia de fábrica inalterada.

48. Além disso, o subitem 6.9 do edital (peça 3, p. 35), estabelece que o recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

49. Ademais, a empresa Emporium, em sede de contrarrazões, informou que, no momento da vistoria/fiscalização do protótipo, a Administração terá amplas condições de conferir se a empresa transformadora é mesmo reconhecida pela fabricante exigindo, inclusive, documento comprobatório, ocasião em que será ratificada a garantia (peça 3, p. 178).

50. Diante do exposto, não assiste razão às alegações da representante.

51. Desse modo, resta descaracterizado o requisito do **fumus boni iuris**, visto que não se vislumbra a existência do direito pleiteado pela representante, tampouco está presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, decorrente das supostas irregularidades apontadas. Com isso, não há que se falar em concessão de medida cautelar.

52. Ademais, a situação atual do processo permite a formulação imediata da proposta de mérito, pela improcedência e arquivamento dos autos.

CONCLUSÃO

53. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014 (itens 4-7 desta instrução).

54. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se que não deve ser acolhido, por não estar presente nos autos o requisito do **fumus boni iuris**, bem como não restar caracterizado o fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público (itens 17-51 desta instrução).

55. Quanto ao mérito, conclui-se que não assiste razão às alegações da autora e, considerando a inexistência de outras questões a serem dirimidas nos autos, propõe-se, desde já, considerar improcedente esta representação, dar ciência aos interessados do teor da deliberação que vier a ser adotada e arquivar o processo (item 52 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado pela empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. (CNPJ 61.591.459/0001-00), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) comunicar à representante, por meio de sua advogada, Sra. Débora Romano (OAB/SP 98.602), e ao Ministério da Saúde, a deliberação que vier a ser adotada; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. (peça 1), com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP 3/2017, realizado pelo Ministério da Saúde para adquirir veículos adaptados ao transporte sanitário de pessoas com deficiência tipo cadeirante e dificuldades de locomoção.

2. A unidade técnica sugere o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente.

3. Incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução técnica (peça 9), manifesto integral concordância ao encaminhamento proposto pela SecexSaúde, sem prejuízo de efetuar algumas poucas considerações pontuais.

4. Conforme detalhadamente demonstrado pela unidade técnica, as questões apontadas pela representante como supostamente irregulares foram devidamente refutadas pela unidade jurisdicionada, no âmbito de recurso administrativo similar à presente representação.

5. Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.”

6. Ademais, os veículos a serem adquiridos “deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.” Portanto, a questão relativa ao emplacamento foi devidamente esclarecida nos itens 22 da instrução constante da peça 9.

7. Segundo, acerca de supostos indícios de fraude à licitação cometida pela empresa vencedora, uma vez que participou do certame na condição de microempresa, para fins de critério de desempate, bem explicou a SecexSaúde, nos itens 30 a 40 de sua instrução, que a empresa vencedora comprovou o seu enquadramento privilegiado nos arts. 44 a 49 da Lei Complementar 123/2006. Demais disso, pesquisas no Sistema da Receita Federal (peças 6/7), não demonstraram que a empresa representada estava impedida de participar em condições privilegiadas, assim como que inexistem composições societárias de empresas de familiares aptas a indicar fraudes à licitação em exame.

8. Terceiro, relativamente à apresentação de atestados pela empresa vencedora, que não comprovariam sua capacidade técnica e não seriam condizentes com sua condição de microempresa, o que caracterizaria fraude fiscal e administrativa, explicou a unidade técnica, nos itens 41 a 44 de sua instrução (peça 9), que os atestados não infringem as regras editalícias.

9. Quarto, no que diz respeito à carta de garantia da montadora, supostamente apresentada em desacordo com o item 11.1.2, Anexo I do Termo de Referência, a unidade técnica não acatou tal alegação. É que a empresa vencedora do pregão em análise apresentou a declaração da fabricante Renault Brasil S/A. (peça 3, p. 103), garantindo que as adaptações a serem realizadas nos veículos a serem adaptados não comprometem suas características originais, mantendo-se a garantia de fábrica.

10. Em conclusão, conheço da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o

1

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 032.156/2017-0

art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, indefiro o pedido de medida de cautelar e, no mérito, considero improcedentes as irregularidades apontadas na inicial.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 10125/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.156/2017-0.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. (CNPJ 61.591.459/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo da Saúde.
8. Representação legal: Débora Romano (OAB/SP 98.602).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP 3/2017, realizado no âmbito do Ministério da Saúde com o objetivo de adquirir veículos adaptados ao transporte sanitário de pessoas com deficiência tipo cadeirante e dificuldades de locomoção,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, combinado com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários; e

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e interessados.

10. Ata nº 44/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10125-44/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO AUGUSTO NARDES

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

DE: SETOR JURÍDICO

PARA: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

LICITAÇÃO: PREG 006/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PRC 014/2020

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ORLY VEÍCULOS PEÇAS SA

RECORRIDA: SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Fervedouro solicita parecer jurídico, acerca do Recurso Administrativo, interposto pela Recorrente: Orly Veículos Peças SA, pertinente ao PREGÃO 006/2020, processo administrativo: PRC 014/2020.

O Pregoeiro intimou a Recorrida Smart do Brasil Comércio Representações Eireli, através de e mail, para apresentar contrarrazões, ao referido recurso, tendo a mesma apresentado contrarrazões no prazo legal.

O Recurso Administrativo encontra-se tempestivo, conforme dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº. 10.520 de 17/07/2002 e art. 109 da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto quanto ao credenciamento da Empresa SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELLI.

No recurso a Recorrente questiona que a empresa vencedora deverá ter assistência técnica em um raio de no máximo 100 km para fazer a revisão do veículo. Sustenta que a Recorrida não atende a exigência da distância de 100 km exigido no edital, a distância é de 194 km em linha reta.

A Recorrente sustenta que a distância de 194 km em linha reta, é da localização da empresa, mas o edital não faz exigência de distância da sede da empresa vencedora, e sim, é da assistência técnica dos veículos, ao passo que assiste razão à Recorrida ao sustentar que a assistência técnica dos veículos objeto de certame são ofertados pelas montadoras através de sua Rede de Concessionárias, em todo o Território Nacional, por serem as mesmas titulares das garantias de fabricação de seus produtos, com esse licitante como corresponsável pelas garantias dos veículos, não sendo, por isso, motivo de descredenciamento de qualquer concorrente, inclusive da Recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prossegui a Recorrente sustentando que com fulcro no art. 1º, da Lei nº. 6.729/1979, a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores. Ainda questiona que veículos 0km só podem ser comercializados diretamente pela montadora em casos específicos ou por sua rede de distribuidores que se entende por concessionárias. Que a Recorrida não é Concessionária autorizada pelo fabricante.

O edital não faz menção que somente as empresas que comercializam veículos 0km diretamente pela montadora ou por sua rede de distribuidores é que poderiam participar da licitação.

Assim, o fato da empresa vencedora da licitação ser uma revendedora não autorizada, e não ser uma concessionária, não retira a possibilidade de cumprir o edital e entregar os veículos 0km para a Prefeitura Municipal de Fervedouro-MG.

No que concerne ao questionamento da Recorrente referente ao emplacamento do veículo, emissão de nota fiscal e recibo de transferência jamais como primeiro emplacamento conforme preceitua a lei, já que a Recorrente alega: para que a Recorrida possa vender um veículo 2020, deve ter adquirido em 2019, não atendendo o modelo exigido no edital, ou caso contrário deverá pagar todos os tributos referente a essa venda do ativo immobilizando e não o fazendo estará sonogando impostos, comprometendo inclusive esta prefeitura.

No edital não se identifica de forma expressa a restrição de que o veículo não deveria ter registro de licenciamento anterior ou qualquer menção a deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que conceitua veículo novo – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

De forma que com a presente licitação deseja a Administração Pública adquirir veículos 0km e não adquirir veículos antes de seu registro ou emplacamento.

E quanto ao pagamento do imposto, no edital, anexo VI (Minuta de Ata de Registro de Preços), cláusula segunda, 2.1 está previsto: ***O valor global estimado da presente Ata já estão incluídos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer ônus que por ventura possam recair sobre o fornecimento do objeto.*** De forma que cabe a contratada, ou seja, a Recorrida a responsabilidade de arcar com os tributos dos veículos a serem entregues.

No entanto, se houver sonegação fiscal é matéria não afeta a competência da Administração Pública, de modo que cabe ao órgão fiscal responsável, apurar possíveis irregularidades no que pertine a comercialização de veículos zero pela Recorrida sem pagamento do imposto competente.

O simples fato do veículo ser registrado em nome da empresa revendedora (primeiro emplacamento), não retira a característica de veículo 0 (zero) km.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a Recorrida alega em suas contrarrazões, que desde o início a Recorrente Orly Veículos e Peças encontra-se impedida de licitar, por apresentar em seu Contrato Social como Sócio Diretor – Administrador o Senhor Braulio José Tanuz Braz (Deputado Estadual da Legislatura Atua da Assembleia Legislativa de Minas Gerais).

Sobre o tema, não houve questionamento da Recorrida quanto ao edital, e, mais o edital não prevê cláusula sobre o impedimento da empresa que tem como Sócio Diretor o Senhor Braulio José Tanuz Braz (Deputado Estadual da Legislatura Atua da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, de participar da licitação.

O simples fato da empresa Recorrente concorrente no presente certame, possuir entre o quadro de seus Sócios, o nome do Deputado Estadual, não constitui qualquer vício ou irregularidade na licitação na modalidade pregão, pois tais fatos não concluem a esta Administração Pública que a licitação se dará de forma fraudulenta ou até mesmo com o objetivo de frustrar o objeto da licitação.

No presente certame, não estamos diante de uma dispensa de licitação, e até mesmo de uma contratação direta entre a empresa administrada pelo Deputado, e sim, a Recorrente é gerida por outras pessoas responsáveis, conforme pode ser observado no instrumento particular de alteração de contrato social, acostado ao processo administrativo.

A Carta Republicana, ainda prevê ressalva, o art. 54, inciso I, alínea a, parte final, a saber: **salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes**. No caso da presente licitação, não houve favorecimento para qualquer das participantes.

O objetivo do certame foi obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando, assim, evitar prejuízos ao Erário Municipal.

No mais, cumpre esclarecer que não houve questionamento acerca da legalidade do instrumento convocatório da licitação pelas partes; a Lei nº 10.520/02 não prevê os fatos narrados como impeditivo. Desta forma não pode a Administração Pública descumprir o edital de licitação com base em condição que não foi estabelecida no edital e desclassificar a empresa vencedora.

Diante do exposto, opinamos por negar Provimento ao Recurso Administrativo, e manter a r. decisão do Pregoeiro em manter o credenciamento da Recorrida.

É o parecer.

Fervedouro/MG, 09 de março de 2020.


Sandra Pedrosa Ferreira Vieira
Procuradora - OAB/MG 98.690



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos 08 (Oito) dias do mês de novembro de 2019, às 09:00 (Nove horas), o pregoeiro, nomeado pelo Decreto nº 013/2019, reuniu-se com a equipe de apoio, com a finalidade de proceder ao julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **CARBEL S/A** e **CARMO VEÍCULOS LTDA** em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedoras as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos EIRELI – EPP e Smart do Brasil Comércio Representação EIRELI. Em suas razões recursais, em síntese, a recorrente **Carbel S/A** alegou que as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos EIRELI – EPP e Smart do Brasil Comércio Representação EIRELI não são concessionárias e, devido a este fato, não têm como fornecer veículo zero quilômetro na forma do edital. Argumentou que as licitantes deveriam atender a todas as normas editalícias, que dizem respeito à especificação do objeto e à documentação solicitada. Alegou que as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos EIRELI – EPP e Smart do Brasil Comércio Representação EIRELI sagraram-se vencedoras no certame e apresentaram contrato social que tem como objeto a venda de veículos novos e usados. Declarou que elas não têm como emitir a nota fiscal de venda do veículo zero quilômetro para a Prefeitura, conforme exigido no edital. As empresas vencedoras não possuem a condição de concessionárias de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, nem figuram como montadoras e importadoras de veículos. A recorrente descreveu as qualidades técnicas e os diferenciais que o veículo a ser fornecido por ela contém. Ao final, requereu que seja reformada a decisão proferida pelo pregoeiro, para declarar inabilitadas as licitantes Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e Smart do Brasil Comércio Representação. A recorrente **Carmo Veículos Ltda** alegou que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos foi habilitada descumprindo o edital e a legislação vigente. Alegou que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e qualquer outra empresa que não for concessionária não tem condições de cumprir as determinações constantes no edital quanto a comercialização de veículos 0-km. Declarou que o edital tem como objeto a aquisição de veículo 0 km para atender às necessidades da Secretária Municipal de Saúde. Argumentou que o art. 1º da Lei Federal nº 6.279/79 determina que “a distribuição de veículos automotores de via terrestre efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais”. Alegou que o art. 12 da Lei Ferrari veda a venda de veículos novos para revendas, sendo o seu público-alvo apenas o consumidor final. Alegou que no momento em que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos adquire o veículo e transfere o mesmo para o Município de Florestal gera o primeiro emplacamento, tendo a mencionada empresa enquadrada como primeiro proprietário. Declarou que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos se enquadra como consumidor final, obrigando o emplacamento em seu nome. Alegou que a Lei nº 6.279/79 proíbe a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos oferecer veículo 0-km. Alegou, ainda, que existe a Deliberação nº 64 do Contran, que regulamenta o que seriam veículos novos e usados. Argumentou que é considerado veículo novo, veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes de seu registro e licenciamento, conforme item 2.12 da Deliberação nº 64 do Contran. A recorrente alega que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos, ao transferir o veículo para o Município, descaracteriza a regra de entrega de veículo 0-km, vez que já houve o primeiro emplacamento no momento da aquisição do veículo pela empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos. Alegou, ainda, que o art. 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro determina que toda transferência de propriedade gera um novo Certificado de Registro do Veículo – CRLV e que o Município seria o segundo dono do veículo, o que descaracteriza o veículo zero quilômetro. Declarou que o TCEMG em diversas decisões entende que somente a concessionária está autorizada pelo fabricante a comercializar veículo zero quilômetro. Asseverou ainda que o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais já foi notificado



PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTAL ESTADO DE MINAS GERAIS



algumas vezes para tomar providências quanto às irregularidades cometidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte em processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Declarou que segundo o sindicato essas empresas adquirem veículos para uso próprio, com grandes descontos dos fabricantes e imediatamente transferem para os municípios sem recolher o ICMS, o que causa prejuízos ao erário e configura irregularidade fiscal. Argumentou que o convênio nº 67/18 alterou o Convênio nº 64/06, responsável por disciplinar à operação de venda de veículo realizada por pessoa jurídica com menos de 12 meses da aquisição da montadora. Declarou que, caso o veículo adquirido seja revendido antes dos 12 meses, o vencedor será obrigado a recolher a diferença de ICMS. Alegou que é impossível a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos estar cumprindo essa determinação e recolhendo a diferença de ICMS com o valor ofertado no certame. Afirmou que, sendo concessionária autorizada do veículo ofertado pela Ponto Alto Máquinas & Equipamentos, o valor ofertado por ela não cobre a diferença do ICMS e demais impostos legais. Declarou ainda que o Município assumiria essa obrigação, caso a empresa não o faça. Argumentou que quando a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos adquirir o veículo e transferir para o Município, a fábrica ou a concessionária terá em seu cadastro o nome da empresa e não do Município e, caso exista algum *recall*, quem será comunicada é a empresa e não o ente municipal. Afirmou que não foram respeitados os princípios da legalidade, sob o argumento de que o Município não respeitou a Lei nº 6.279/79; da moralidade, sob o fundamento de que a ética comercial não foi respeitada; da igualdade, sob a justificativa de que as empresas se beneficiam de descontos sem recolher as suas obrigações fiscais; da economicidade, se o Município assume o risco de realizar o pagamento da diferença do ICMS; da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93), se o objeto não precisa estar em conformidade com a lei que o regulamenta; e da probidade administrativa, se todos os itens anteriores são desrespeitados. Declarou que a empresa vencedora do item 1 não possui condições de atender ao edital. Alegou que, caso não seja revista a decisão, a recorrente protesta o direito de acompanhar a entrega do item adjudicado à empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos. Ao final, requereu a inabilitação da empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos, bem como o recurso seja encaminhado a autoridade superior. **No prazo legal, a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas licitantes Carmo Veículos Ltda e Carbel S/A.** A impugnante, em síntese, alegou que, quanto ao recurso da empresa Carmo Veículos, não se reveste de validade, uma vez que o mesmo foi firmado em nome de pessoa jurídica cuja identificação, bem como a de seu representante legal, nele não consta. Alegou que a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93 não restringem a participação em licitações de empresas que não são concessionárias e principalmente por não realizarem primeiro emplacamento. Argumentou que devem ser respeitados os princípios da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade nas decisões da Administração, bem como a livre concorrência e o princípio da competitividade previstos na Lei nº 8.666/93. Afirmou que o fato de o objeto ser emplacado no nome do Município não o descaracteriza como novo, ou seja, 0-km, e nem ensejaria o descumprimento do edital, pois caso contrário somente as concessionárias poderiam comercializar veículos para o Poder Público, descumprindo os princípios estabelecidos na Lei Complementar nº 147/2014. Declarou que a Deliberação nº 64/2008 do Contran prevê o conceito de veículos novos apenas para fins de emissão de CRLV, não possuindo aplicação vinculada para licitações públicas. Argumentou que a mera transferência formal do bem não descaracteriza o objeto como novo, mas sim o fato de nunca ter sido utilizado. Alegou, ainda, que o veículo não perde a condição de zero quilômetro por ter sido refaturado e que a sua assistência e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas por não ter sido comercializado por concessionárias ou fabricantes. Asseverou que a Lei Ferrari não se aplica no caso concreto, visto que vincula somente as concessionárias e montadoras e não a Administração Pública. **Em consonância com o estipulado na Lei nº 10.520/2002, a Pregoeira passa à sua análise e julgamento final.** Com



PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTAL ESTADO DE MINAS GERAIS



relação ao recurso interposto pela **Carbel S/A**, de que as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e Smart do Brasil Comércio Representação não são concessionárias e devido a este fato não têm como fornecer veículo zero quilômetro, não procede, pois não são somente as fabricantes e concessionárias que podem ofertar veículo zero quilômetro. Quanto à alegação de que as licitantes deveriam atender a todas as normas editalícias que dizem respeito à especificação do objeto e à documentação solicitada, razão assiste à recorrente, uma vez que a licitante, ao participar do certame, tem que atender a todas as cláusulas editalícias. Quanto à afirmação de que as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e Smart do Brasil Comércio Representação foram declaradas vencedoras e que apresentaram um contrato social que tem como objeto a venda de veículos novos e usados procede; ademais se verificarmos o seu CNPJ consta que a Ponto Alto Máquinas & Equipamentos tem descrito a seguinte atividade: “comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos” e a Smart do Brasil Comércio Representação a expressão “comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos”. Quanto à declaração de que elas não têm como emitir nota fiscal de venda de veículo zero quilômetro para à Prefeitura, cabe informar que elas têm como fornecer o objeto licitado, razão pela qual têm como emitir os documentos fiscais necessários na entrega do bem. Com relação à alegação de que as empresas vencedoras não possuem a condição de concessionárias de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, nem figuram como montadoras e importadoras de veículos, cabe esclarecer que se tratam de empresas de pequeno porte e EIRELI, não se encaixando nos requisitos mencionados pela recorrente. Quanto à alegação da recorrente de que o veículo ofertado pela mesma tem qualidades técnicas e diferenciais, cabe informar que o critério de julgamento estabelecido no edital é de menor preço. Portanto, para que a empresa fosse considerada vencedora teria que ter ofertado o menor lance, através de seu representante, o que não ocorreu. Com relação à afirmação da **Carmo Veículos Ltda**, de que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos foi habilitada descumprindo o edital e a legislação vigente, não procede, uma vez que a licitante ofertou o menor preço e apresentou toda a documentação exigida no edital. A alegação da recorrente de que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e qualquer outra empresa não têm condições de fornecer o veículo 0-km, não procede, pois qualquer empresa que tem como objeto em seu contrato social o fornecimento de veículo zero quilômetro tem condições de entregá-lo. Quanto ao argumento de que o art. 1º da Lei Federal nº 6.279/79 prevê que a distribuição de veículos automotores é realizada por meio de concessão comercial, cabe esclarecer que a referida lei não se aplica no âmbito da Administração Pública, uma vez que a Lei nº 6.729/79 vincula apenas as concessionárias e montadoras. Este foi o entendimento firmado pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar o Mandado de Segurança nº 0012538-05.2010.8.26.0053. Além disso, em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, verificou-se que foi realizado o procedimento licitatório nº 25/2016, para a aquisição de veículos novos, zero-quilômetro, tendo participando do certame diversas empresas ME e EPP, inclusive sendo vencedora a empresa Triasa Comercial EIRELI - EPP. Ademais, foi informado pelo servidor Sr. Sandro Torres, do Departamento de Segurança do TCEMG, que a empresa Triasa Comercial EIRELI EPP forneceu o objeto licitado de acordo com as características exigidas no certame. Com relação à afirmação de que o art. 12 da Lei Ferrari veda a venda de veículos novos para revendas, sendo o seu público-alvo apenas o consumidor final e que a Administração não está caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo, não procede, pois a aquisição do veículo pelo ente municipal não faz com que ele perca a sua caracterização de novo. Com relação à alegação de que no momento em que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos adquire o veículo e transfere o mesmo para o Município de Florestal gera o primeiro emplacamento, tendo a mencionada empresa enquadrada como primeiro proprietário e consumidora final, procede, pois quando a empresa adquire o veículo é considerada consumidora final e proprietária do mesmo, tendo o veículo sido transferido para o



PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTAL ESTADO DE MINAS GERAIS



seu nome. Com relação à alegação de que a Deliberação nº 64 do Contran regulamenta o que pode ser considerado veículo novo e usado, procede, pois a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN cuida do conceito de veículos novos, e que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN trouxe a definição de veículo novo, cabe esclarecer que, como afirmado pela recorrente, a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN cuida do conceito de veículos novos apenas para o fim de emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV. Quanto à alegação de que é considerado veículo novo, veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes de seu registro e licenciamento, conforme item 2.12 da Deliberação nº 64 do Contran, procede, pois o conceito de veículo novo foi definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Ocorre que a definição de veículo novo trazida na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Portanto, não se pode admitir que esse conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. Quanto à afirmação de que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos, ao transferir o veículo para o Município, descaracteriza o veículo 0-km, pois já ocorreu o primeiro emplacamento, não procede, uma vez que o veículo não deixa de ser novo, pelo simples fato de ter sido emplacado novamente ao ser transferido para o nome do Município. Ademais, o Pregoeiro do Tribunal de Contas da União, no Pregão Eletrônico nº 92/2015, entendeu que o conceito de veículo novo da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN aplica-se apenas para fins de emissão de CRLV, não possuindo aplicação vinculada para licitações públicas. Não obstante, restou definido que a mera transferência formal do bem não seria levada em consideração para sua caracterização como novo, mas sim o fato de nunca haver sido utilizado. Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Acórdão nº 342.445, 1ª turma, de relatoria do desembargador Lécio Resende, compreendeu que “O fato do veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.” A exigência do edital é de que o veículo deverá ser 0-Km, mas não faz qualquer menção que o veículo deverá ser ofertado somente por montadora ou concessionária. O importante para a Prefeitura é que o veículo ofertado não tenha sido anteriormente utilizado e que atenda a todas as exigências previstas no Edital. Alegou, ainda, que o art. 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro determina que toda transferência de propriedade gera um novo Certificado de Registro do Veículo – CRLV e que o Município seria o segundo dono do veículo, o que descaracteriza o veículo zero quilômetro, não procede, uma vez que o fato do Município ser o segundo proprietário do veículo, não descaracteriza o veículo como novo, uma vez que ele não foi utilizado. Com relação à afirmação de que o TCEMG em diversas decisões entende que somente o concessionário está autorizado pela fabricante a comercializar veículo zero quilômetro, não procede, uma vez que o fato de a licitante não ser revendedora autorizada não a impossibilita de ofertar veículo zero quilômetro. Quanto à argumentação de que as microempresas e empresas de pequeno porte adquirem o veículo zero quilômetro, com grandes descontos das fabricantes e imediatamente transferem para os municípios sem recolher o ICMS, o que causa prejuízos ao erário e configura irregularidade fiscal, cabe informar que o edital prevê como responsabilidade da contratada na cláusula quinta da minuta de contrato que ela deverá arcar com todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam sobre o bem a ser entregue. Com relação à afirmação de que caso a contratada não assuma essa obrigação, ficará a cargo do Município, não procede, pois, como já dito, a contratada é responsável por todos os tributos federais, estaduais e municipais sobre o produto a ser entregue. Quanto à declaração de que a contratada, caso transfira o veículo com menos de 12 meses para outra pessoa física ou jurídica, após a sua aquisição, deverá arcar com o pagamento da diferença do ICMS, cabe esclarecer que essa obrigação é de responsabilidade da contratada e não da Administração. Com relação à alegação de que o valor ofertado pela empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos não cobre a diferença do ICMS e demais impostos legais,



PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTAL ESTADO DE MINAS GERAIS



não compete à Administração adentrar nessa seara, pois compete à contratada, ao formular a sua proposta, verificar se o valor ofertado por ela não lhe trará prejuízo. Quanto à afirmação de que a licitante, ao transferir o veículo para o Município, não terá no cadastro da fábrica ou concessionária os dados do ente municipal e sim da contratada, e caso exista algum *recall* quem será comunicada é a empresa e não o ente municipal, não procede, pois basta o Município solicitar alterações perante a fábrica e a concessionária. Com relação à afirmação de que os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da probidade administrativa foram desrespeitados, não procede, uma vez que todos os atos a serem praticados pelos servidores da Administração observam esses princípios ao proferirem as suas decisões. Com relação à alegação de que a recorrente tem o direito de acompanhar a entrega do bem à Administração, cabe esclarecer que a licitante tem o prazo de 60 dias para fornecer o veículo, a contar da ordem de fornecimento, no local determinado pela Administração. Sendo assim, a contratada poderá entregar o veículo em qualquer dia dentro do prazo máximo previsto no edital, o que impossibilita que a Administração venha a comunicar exatamente à recorrente a data da entrega do veículo. Pelo exposto, tendo em vista os princípios da economicidade, julgo **IMPROCEDENTES** os recursos apresentados pelas empresas **CARBEL S/A** e **CARMO VEÍCULOS LTDA**, mantendo a decisão proferida no dia 22/10/2019, que aceitou as propostas das licitantes, bem como declarou vencedoras as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos Eireli – EPP, vencedora no item 1, e Smart do Brasil Comércio Representação Eireli, vencedora no item 2, devido a terem ofertado o menor preço e apresentado toda a documentação referente à habilitação. Nada mais a registrar, a Pregoeira submete o presente processo à autoridade superior, devidamente informado, para que manifeste sua decisão no prazo legal.

Geraldo Marcondes Nogueira
Pregoeiro



**PREFEITURA MUNICIPAL
FLORESTAL
ESTADO DE MINAS GERAIS**



REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2019 – PREGÃO Nº 035/2019

RECORRENTES: Carbel S/A e Carmo Veículos Ltda.

ATO DA ADMINISTRAÇÃO: Decisão que habilitou e declarou as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos EIRELI – EPP e Smart do Brasil Comércio Representação EIRELI vencedoras do certame.

RELATÓRIO

Trata-se do Pregão nº 035/2019, cujo objeto é aquisição de veículos zero quilômetro para atender às necessidades da Secretária Municipal de Saúde, conforme consta no Anexo I deste edital.

As empresas Carbel S/A e Carmo Veículos Ltda recorreram contra a decisão do pregoeiro que aceitou a documentação de habilitação das empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos EIRELI – EPP e Smart do Brasil Comércio Representação EIRELI, bem como declarou as mesmas vencedoras do certame.

Aberto o prazo legal, a licitante Ponto Alto Máquinas & Equipamentos impugnou o Recurso.

O Pregoeiro julgou improcedentes os recursos das empresas recorrentes, nos seguintes termos:

*“Aos 08 (Oito) dias do mês de novembro de 2019, às 09:00 (Nove horas), o pregoeiro, nomeado pelo Decreto nº 013/2019, reuniu-se com a equipe de apoio, com a finalidade de proceder ao julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **CARBEL S/A** e **CARMO VEÍCULOS LTDA** em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedoras as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos EIRELI – EPP e Smart do Brasil Comércio Representação EIRELI. Em suas razões recursais, em síntese, a recorrente **Carbel S/A** alegou que as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos EIRELI – EPP e Smart do Brasil Comércio Representação EIRELI não são*



PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTAL ESTADO DE MINAS GERAIS



*concessionárias e, devido a este fato, não têm como fornecer veículo zero quilômetro na forma do edital. Argumentou que as licitantes deveriam atender a todas as normas editalícias, que dizem respeito à especificação do objeto e à documentação solicitada. Alegou que as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos EIRELI – EPP e Smart do Brasil Comércio Representação EIRELI sagraram-se vencedoras no certame e apresentaram contrato social que tem como objeto a venda de veículos novos e usados. Declarou que elas não têm como emitir a nota fiscal de venda do veículo zero quilômetro para a Prefeitura, conforme exigido no edital. As empresas vencedoras não possuem a condição de concessionárias de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, nem figuram como montadoras e importadoras de veículos. A recorrente descreveu as qualidades técnicas e os diferenciais que o veículo a ser fornecido por ela contém. Ao final, requereu que seja reformada a decisão proferida pelo pregoeiro, para declarar inabilitadas as licitantes Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e Smart do Brasil Comércio Representação. A recorrente **Carmo Veículos Ltda** alegou que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos foi habilitada descumprindo o edital e a legislação vigente. Alegou que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e qualquer outra empresa que não for concessionária não tem condições de cumprir as determinações constantes no edital quanto a comercialização de veículos 0-km. Declarou que o edital tem como objeto a aquisição de veículo 0 km para atender às necessidades da Secretária Municipal de Saúde. Argumentou que o art. 1º da Lei Federal nº 6.279/79 determina que “a distribuição de veículos automotores de via terrestre efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais”. Alegou que o art. 12 da Lei Ferrari veda a venda de veículos novos para revendas, sendo o seu público-alvo apenas o consumidor final. Alegou que no momento em que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos adquire o veículo e transfere o mesmo para o Município de Florestal gera o primeiro emplacamento, tendo a mencionada empresa enquadrada como primeiro proprietário. Declarou que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos se enquadra como consumidor final, obrigando o emplacamento em seu nome. Alegou que a Lei nº 6.279/79 proíbe a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos oferecer veículo 0-km. Alegou, ainda, que existe a Deliberação nº 64 do Contran, que regulamenta o que seriam veículos novos e usados. Argumentou que é considerado veículo novo, veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes de seu registro e licenciamento, conforme item 2.12 da Deliberação nº 64 do Contran. A recorrente alega que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos, ao transferir o veículo para o Município, descaracteriza a regra de entrega de veículo 0-km, vez que já houve o primeiro emplacamento no momento da aquisição do veículo pela empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos. Alegou, ainda, que o art. 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro determina que toda transferência de propriedade gera um novo Certificado de Registro do Veículo – CRLV e que o Município seria o segundo dono do veículo, o que descaracteriza o veículo zero quilômetro. Declarou que o TCEMG em diversas decisões entende que somente a concessionária está autorizada pelo fabricante a comercializar veículo zero quilômetro. Asseverou ainda que o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais já foi notificado algumas vezes para tomar*



PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTAL ESTADO DE MINAS GERAIS



*providências quanto às irregularidades cometidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte em processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Declarou que segundo o sindicato essas empresas adquirem veículos para uso próprio, com grandes descontos dos fabricantes e imediatamente transferem para os municípios sem recolher o ICMS, o que causa prejuízos ao erário e configura irregularidade fiscal. Argumentou que o convênio nº 67/18 alterou o Convênio nº 64/06, responsável por disciplinar a operação de venda de veículo realizada por pessoa jurídica com menos de 12 meses da aquisição da montadora. Declarou que, caso o veículo adquirido seja revendido antes dos 12 meses, o vencedor será obrigado a recolher a diferença de ICMS. Alegou que é impossível a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos estar cumprindo essa determinação e recolhendo a diferença de ICMS com o valor ofertado no certame. Afirmou que, sendo concessionária autorizada do veículo ofertado pela Ponto Alto Máquinas & Equipamentos, o valor ofertado por ela não cobre a diferença do ICMS e demais impostos legais. Declarou ainda que o Município assumiria essa obrigação, caso a empresa não o faça. Argumentou que quando a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos adquirir o veículo e transferir para o Município, a fábrica ou a concessionária terá em seu cadastro o nome da empresa e não do Município e, caso exista algum recall, quem será comunicada é a empresa e não o ente municipal. Afirmou que não foram respeitados os princípios da legalidade, sob o argumento de que o Município não respeitou a Lei nº 6.279/79; da moralidade, sob o fundamento de que a ética comercial não foi respeitada; da igualdade, sob a justificativa de que as empresas se beneficiam de descontos sem recolher as suas obrigações fiscais; da economicidade, se o Município assume o risco de realizar o pagamento da diferença do ICMS; da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93), se o objeto não precisa estar em conformidade com a lei que o regulamenta; e da probidade administrativa, se todos os itens anteriores são desrespeitados. Declarou que a empresa vencedora do item 1 não possui condições de atender ao edital. Alegou que, caso não seja revista a decisão, a recorrente protesta o direito de acompanhar a entrega do item adjudicado à empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos. Ao final, requereu a inabilitação da empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos, bem como o recurso seja encaminhado a autoridade superior. **No prazo legal, a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas licitantes Carmo Veículos Ltda e Carbel S/A. A impugnante, em síntese, alegou que, quanto ao recurso da empresa Carmo Veículos, não se reveste de validade, uma vez que o mesmo foi firmado em nome de pessoa jurídica cuja identificação, bem como a de seu representante legal, nele não consta. Alegou que a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93 não restringem a participação em licitações de empresas que não são concessionárias e principalmente por não realizarem primeiro emplacamento. Argumentou que devem ser respeitados os princípios da legalidade, da razoabilidade, proporcionalidade nas decisões da Administração, bem como a livre concorrência e o princípio da competitividade previstos na Lei nº 8.666/93. Afirmou que o fato de o objeto ser emplacado no nome do Município não o descaracteriza como novo, ou seja, 0-km, e nem ensejaria o descumprimento do edital, pois caso contrário somente as concessionárias poderiam comercializar veículos para o Poder Público, descumprindo os princípios estabelecidos na Lei Complementar nº 147/2014. Declarou que a Deliberação nº 64/2008 do Contran prevê o conceito de veículos novos apenas para fins***



PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTAL ESTADO DE MINAS GERAIS



de emissão de CRLV, não possuindo aplicação vinculada para licitações públicas. Argumentou que a mera transferência formal do bem não descaracteriza o objeto como novo, mas sim o fato de nunca ter sido utilizado. Alegou, ainda, que o veículo não perde a condição de zero quilômetro por ter sido refaturado e que a sua assistência e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas por não ter sido comercializado por concessionárias ou fabricantes. Asseverou que a Lei Ferrari não se aplica no caso concreto, visto que vincula somente as concessionárias e montadoras e não a Administração Pública. **Em consonância com o estipulado na Lei nº 10.520/2002, a Pregoeira passa à sua análise e julgamento final.** Com relação ao recurso interposto pela Carbel S/A, de que as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e Smart do Brasil Comércio Representação não são concessionárias e devido a este fato não têm como fornecer veículo zero quilômetro, não procede, pois não são somente as fabricantes e concessionárias que podem ofertar veículo zero quilômetro. Quanto à alegação de que as licitantes deveriam atender a todas as normas editalícias que dizem respeito à especificação do objeto e à documentação solicitada, razão assiste à recorrente, uma vez que a licitante, ao participar do certame, tem que atender a todas as cláusulas editalícias. Quanto à afirmação de que as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e Smart do Brasil Comércio Representação foram declaradas vencedoras e que apresentaram um contrato social que tem como objeto a venda de veículos novos e usados procede; ademais se verificarmos o seu CNPJ consta que a Ponto Alto Máquinas & Equipamentos tem descrito a seguinte atividade: “comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos” e a Smart do Brasil Comércio Representação a expressão “comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos”. Quanto à declaração de que elas não têm como emitir nota fiscal de venda de veículo zero quilômetro para à Prefeitura, cabe informar que elas têm como fornecer o objeto licitado, razão pela qual têm como emitir os documentos fiscais necessários na entrega do bem. Com relação à alegação de que as empresas vencedoras não possuem a condição de concessionárias de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, nem figuram como montadoras e importadoras de veículos, cabe esclarecer que se tratam de empresas de pequeno porte e EIRELI, não se encaixando nos requisitos mencionados pela recorrente. Quanto à alegação da recorrente de que o veículo ofertado pela mesma tem qualidades técnicas e diferenciais, cabe informar que o critério de julgamento estabelecido no edital é de menor preço. Portanto, para que a empresa fosse considerada vencedora teria que ter ofertado o menor lance, através de seu representante, o que não ocorreu. Com relação à afirmação da Carmo Veículos Ltda, de que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos foi habilitada descumprindo o edital e a legislação vigente, não procede, uma vez que a licitante ofertou o menor preço e apresentou toda a documentação exigida no edital. A alegação da recorrente de que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e qualquer outra empresa não têm condições de fornecer o veículo 0-km, não procede, pois qualquer empresa que tem como objeto em seu contrato social o fornecimento de veículo zero quilômetro tem condições de entregá-lo. Quanto ao argumento de que o art. 1º da Lei Federal nº 6.279/79 prevê que a distribuição de veículos automotores é realizada por meio de concessão comercial, cabe esclarecer que a referida lei não se aplica no âmbito da Administração Pública, uma vez que a Lei nº 6.729/79 vincula apenas as concessionárias e montadoras. Este foi o entendimento firmado



PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTAL ESTADO DE MINAS GERAIS



pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar o Mandado de Segurança nº 0012538-05.2010.8.26.0053. Além disso, em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, verificou se que foi realizado o procedimento licitatório nº 25/2016, para a aquisição de veículos novos, zero-quilômetro, tendo participando do certame diversas empresas ME e EPP, inclusive sendo vencedora a empresa Triasa Comercial EIRELI - EPP. Ademais, foi informado pelo servidor Sr. Sandro Torres, do Departamento de Segurança do TCEMG, que a empresa Triasa Comercial EIRELI EPP forneceu o objeto licitado de acordo com as características exigidas no certame. Com relação à afirmação de que o art. 12 da Lei Ferrari veda a venda de veículos novos para revendas, sendo o seu público-alvo apenas o consumidor final e que a Administração não está caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo, não procede, pois a aquisição do veículo pelo ente municipal não faz com que ele perca a sua caracterização de novo. Com relação à alegação de que no momento em que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos adquire o veículo e transfere o mesmo para o Município de Florestal gera o primeiro emplacamento, tendo a mencionada empresa enquadrada como primeiro proprietário e consumidora final, procede, pois quando a empresa adquire o veículo é considerada consumidora final e proprietária do mesmo, tendo o veículo sido transferido para o seu nome. Com relação à alegação de que a Deliberação nº 64 do Contran regulamenta o que pode ser considerado veículo novo e usado, procede, pois a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN cuida do conceito de veículos novos, e que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN trouxe a definição de veículo novo, cabe esclarecer que, como afirmado pela recorrente, a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN cuida do conceito de veículos novos apenas para o fim de emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV. Quanto à alegação de que é considerado veículo novo, veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes de seu registro e licenciamento, conforme item 2.12 da Deliberação nº 64 do Contran, procede, pois o conceito de veículo novo foi definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Ocorre que a definição de veículo novo trazida na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. Portanto, não se pode admitir que esse conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. Quanto à afirmação de que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos, ao transferir o veículo para o Município, descaracteriza o veículo 0-km, pois já ocorreu o primeiro emplacamento, não procede, uma vez que o veículo não deixa de ser novo, pelo simples fato de ter sido emplacado novamente ao ser transferido para o nome do Município. Ademais, o Pregoeiro do Tribunal de Contas da União, no Pregão Eletrônico nº 92/2015, entendeu que o conceito de veículo novo da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN aplica-se apenas para fins de emissão de CRLV, não possuindo aplicação vinculada para licitações públicas. Não obstante, restou definido que a mera transferência formal do bem não seria levada em consideração para sua caracterização como novo, mas sim o fato de nunca haver sido utilizado. Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Acórdão nº 342.445, 1ª turma, de relatoria do desembargador Lécio Resende, compreendeu que “O fato do veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 km pelo fato de nunca ter



PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTAL ESTADO DE MINAS GERAIS



*sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.” A exigência do edital é de que o veículo deverá ser 0-Km, mas não faz qualquer menção que o veículo deverá ser ofertado somente por montadora ou concessionária. O importante para a Prefeitura é que o veículo ofertado não tenha sido anteriormente utilizado e que atenda a todas as exigências previstas no Edital. Alegou, ainda, que o art. 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro determina que toda transferência de propriedade gera um novo Certificado de Registro do Veículo – CRLV e que o Município seria o segundo dono do veículo, o que descaracteriza o veículo zero quilômetro, não procede, uma vez que o fato do Município ser o segundo proprietário do veículo, não descaracteriza o veículo como novo, uma vez que ele não foi utilizado. Com relação à afirmação de que o TCEMG em diversas decisões entende que somente o concessionário está autorizado pela fabricante a comercializar veículo zero quilômetro, não procede, uma vez que o fato de a licitante não ser revendedora autorizada não a impossibilita de ofertar veículo zero quilômetro. Quanto à argumentação de que as microempresas e empresas de pequeno porte adquirem o veículo zero quilômetro, com grandes descontos das fabricantes e imediatamente transferem para os municípios sem recolher o ICMS, o que causa prejuízos ao erário e configura irregularidade fiscal, cabe informar que o edital prevê como responsabilidade da contratada na cláusula quinta da minuta de contrato que ela deverá arcar com todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam sobre o bem a ser entregue. Com relação à afirmação de que caso a contratada não assuma essa obrigação, ficará a cargo do Município, não procede, pois, como já dito, a contratada é responsável por todos os tributos federais, estaduais e municipais sobre o produto a ser entregue. Quanto à declaração de que a contratada, caso transfira o veículo com menos de 12 meses para outra pessoa física ou jurídica, após a sua aquisição, deverá arcar com o pagamento da diferença do ICMS, cabe esclarecer que essa obrigação é de responsabilidade da contratada e não da Administração. Com relação à alegação de que o valor ofertado pela empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos não cobre a diferença do ICMS e demais impostos legais, não compete à Administração adentrar nessa seara, pois compete à contratada, ao formular a sua proposta, verificar se o valor ofertado por ela não lhe trará prejuízo. Quanto à afirmação de que a licitante, ao transferir o veículo para o Município, não terá no cadastro da fábrica ou concessionária os dados do ente municipal e sim da contratada, e caso exista algum recall quem será comunicada é a empresa e não o ente municipal, não procede, pois basta o Município solicitar alterações perante a fábrica e a concessionária. Com relação à afirmação de que os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da proibição administrativa foram desrespeitados, não procede, uma vez que todos os atos a serem praticados pelos servidores da Administração observam esses princípios ao proferirem as suas decisões. Com relação à alegação de que a recorrente tem o direito de acompanhar a entrega do bem à Administração, cabe esclarecer que a licitante tem o prazo de 60 dias para fornecer o veículo, a contar da ordem de fornecimento, no local determinado pela Administração. Sendo assim, a contratada poderá entregar o veículo em qualquer dia dentro do prazo máximo previsto no edital, o que impossibilita que a Administração venha a comunicar exatamente à recorrente a data da entrega do veículo. Pelo exposto, tendo em vista os princípios da economicidade, julgo **IMPROCEDENTES** os recursos apresentados pelas empresas **CARBEL S/A***



PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTAL ESTADO DE MINAS GERAIS



e CARMO VEÍCULOS LTDA, mantendo a decisão proferida no dia 22/10/2019, que aceitou as propostas das licitantes, bem como declarou vencedoras as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos Eireli – EPP, vencedora no item 1, e Smart do Brasil Comércio Representação Eireli, vencedora no item 2, devido a terem ofertado o menor preço e apresentado toda a documentação referente à habilitação. Nada mais a registrar, a Pregoeira submete o presente processo à autoridade superior, devidamente informado, para que manifeste sua decisão no prazo legal.”

Como se vê, o pregoeiro manteve a sua decisão que habilitou e declarou vencedoras do certame as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e Smart do Brasil Comércio Representação, sob o argumento de que elas ofertaram o menor preço e apresentaram toda a documentação exigida no certame.

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, os recursos são dirigidos à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Em estrito cumprimento ao ordenamento acima transcrito, passo a analisar as razões apresentadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos julgados improcedentes envolvem a habilitação das empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e Smart do Brasil Comércio Representação e a declaração do pregoeiro que as considerou vencedoras do certame quanto aos itens 1 e 2.

Preliminarmente, cumpre-nos observar que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e, também, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, racionalidade, economicidade, transparência e da igualdade de todos perante a lei, tendo em vista - sempre - a necessidade e o interesse público.

Com efeito, o art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece dogmaticamente, *ipsis litteris*:



PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTAL ESTADO DE MINAS GERAIS



"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g. n.)

Como se vê, as aquisições e contratações de obras ou serviços pela administração pública devem ser precedidas de licitação, salvo em casos expressamente ressalvados pela legislação, em que seja assegurada a igualdade de condições entre os licitantes concorrentes.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República foi regulamentado pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Sendo assim, as licitações e contratos administrativos realizados pela administração pública devem obedecer à referida lei regulamentadora.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece, *in verbis*:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g. n.)

Visando criar condições de igualdade entre os concorrentes e garantir a observância do princípio da isonomia, o Edital estabelece normas e critérios que serão válidos para todos os licitantes participantes. O instrumento convocatório é que norteia as decisões do pregoeiro, que só pode agir em estrita observância às regras editalícias e legais, para não haver privilégios e



PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTAL ESTADO DE MINAS GERAIS



favoritismo entre os licitantes, sempre com o objetivo maior de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Cabe informar que o edital foi impugnado pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, sendo um dos questionamentos o fato de a licitação não ter sido exclusiva para fabricantes ou concessionárias, em razão do objeto licitado ser aquisição de veículo zero quilômetro.

Em 03/10/2019, o pregoeiro julgou procedente em parte a impugnação encaminhada pela Nissan do Brasil Automóveis, mas quanto ao questionamento referente à licitação ser exclusiva para fabricantes ou concessionárias, esse argumento não foi acatado pela Administração, nos fundamentos previstos na ata de julgamento da impugnação.

Além disso, as mencionadas empresas Carbel S/A e Carmo Veículos Ltda em momento algum apresentaram impugnação ao edital, somente após o resultado do certame apresentaram informações que, segundo elas, impediriam a participação das licitantes, que se enquadram nos requisitos de microempresas e empresas de pequeno porte.

O instrumento convocatório prevê o prazo para impugnação do edital e, caso a licitante não apresente, significa que concordou com todas as normas contidas no edital, não podendo vir a questioná-las após o resultado da licitação.

Com relação ao recurso interposto pela **Carbel S/A**, de que as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e Smart do Brasil Comércio Representação não são concessionárias e devido a este fato não têm como fornecer veículo zero quilômetro, não procede, pois não são somente as fabricantes e concessionárias que podem ofertar veículo zero quilômetro.

Quanto à alegação de que as licitantes deveriam atender a todas as normas editalícias que dizem respeito à especificação do objeto e à documentação solicitada, razão assiste à recorrente, uma vez que a licitante, ao participar do certame, tem que atender a todas as cláusulas editalícias.

Quanto à afirmação de que as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e Smart do Brasil Comércio Representação foram declaradas vencedoras e que apresentaram um contrato social que tem como objeto a venda de veículos novos e usados procede; ademais se verificarmos o



**PREFEITURA MUNICIPAL
FLORESTAL
ESTADO DE MINAS GERAIS**



seu CNPJ consta que a Ponto Alto Máquinas & Equipamentos tem descrito a seguinte atividade: “comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos” e a Smart do Brasil Comércio Representação a expressão “comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos”.

Quanto à declaração de que elas não têm como emitir nota fiscal de venda de veículo zero quilômetro para à Prefeitura, cabe informar que elas têm como fornecer o objeto licitado, razão pela qual têm como emitir os documentos fiscais necessários na entrega do bem.

Com relação à alegação de que as empresas vencedoras não possuem a condição de concessionárias de veículos, ou seja, não possuem contrato de concessão comercial nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, nem figuram como montadoras e importadoras de veículos, cabe esclarecer que se tratam de empresas de pequeno porte e EIRELI, não se encaixando nos requisitos mencionados pela recorrente.

Quanto à alegação da recorrente de que o veículo ofertado pela mesma tem qualidades técnicas e diferenciais, cabe informar que o critério de julgamento estabelecido no edital é de menor preço. Portanto, para que a empresa fosse considerada vencedora teria que ter ofertado o menor lance, através de seu representante, o que não ocorreu.

Com relação à afirmação da **Carmo Veículos Ltda**, de que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos foi habilitada descumprindo o edital e a legislação vigente, não procede, uma vez que a licitante ofertou o menor preço e apresentou toda a documentação exigida no edital.

A alegação da recorrente de que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e qualquer outra empresa não têm condições de fornecer o veículo 0-km, não procede, pois qualquer empresa que tem como objeto em seu contrato social o fornecimento de veículo zero quilômetro tem condições de entregá-lo.

Quanto ao argumento de que o art. 1º da Lei Federal nº 6.279/79 prevê que a distribuição de veículos automotores é realizada por meio de concessão comercial, cabe esclarecer que a referida lei não se aplica no âmbito da Administração Pública, uma vez que a Lei nº 6.729/79 vincula apenas as concessionárias e montadoras.



**PREFEITURA MUNICIPAL
FLORESTAL
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Este foi o entendimento firmado pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar o Mandado de Segurança nº 0012538-05.2010.8.26.0053.

Além disso, em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, verificou se que foi realizado o procedimento licitatório nº 25/2016, para a aquisição de veículos novos, zero-quilômetro, tendo participando do certame diversas empresas ME e EPP, inclusive sendo vencedora a empresa Triasa Comercial EIRELI - EPP.

Ademais, foi informado pelo servidor Sr. Sandro Torres, do Departamento de Segurança do TCEMG, que a empresa Triasa Comercial EIRELI EPP forneceu o objeto licitado de acordo com as características exigidas no certame.

Com relação à afirmação de que o art. 12 da Lei Ferrari veda a venda de veículos novos para revendas, sendo o seu público-alvo apenas o consumidor final e que a Administração não está caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo, não procede, pois a aquisição do veículo pelo ente municipal não faz com que ele perca a sua caracterização de novo.

Com relação à alegação de que no momento em que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos adquire o veículo e transfere o mesmo para o Município de Florestal gera o primeiro emplacamento, tendo a mencionada empresa enquadrada como primeiro proprietário e consumidora final, procede, pois quando a empresa adquire o veículo é considerada consumidora final e proprietária do mesmo, tendo o veículo sido transferido para o seu nome.

Com relação à alegação de que a Deliberação nº 64 do Contran regulamenta o que pode ser considerado veículo novo e usado, procede, pois a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN cuida do conceito de veículos novos, e que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN trouxe a definição de veículo novo, cabe esclarecer que, como afirmado pela recorrente, a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN cuida do conceito de veículos novos apenas para o fim de emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

Quanto à alegação de que é considerado veículo novo, veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes de seu registro e licenciamento,



PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTAL ESTADO DE MINAS GERAIS



conforme item 2.12 da Deliberação nº 64 do Contran, procede, pois o conceito de veículo novo foi definido pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Ocorre que a definição de veículo novo trazida na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo.

Portanto, não se pode admitir que esse conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

Quanto à afirmação de que a empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos, ao transferir o veículo para o Município, descaracteriza o veículo 0-km, pois já ocorreu o primeiro emplacamento, não procede, uma vez que o veículo não deixa de ser novo, pelo simples fato de ter sido emplacado novamente ao ser transferido para o nome do Município.

Ademais, o Pregoeiro do Tribunal de Contas da União, no Pregão Eletrônico nº 92/2015, entendeu que o conceito de veículo novo da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN aplica-se apenas para fins de emissão de CRLV, não possuindo aplicação vinculada para licitações públicas.

Não obstante, restou definido que a mera transferência formal do bem não seria levada em consideração para sua caracterização como novo, mas sim o fato de nunca haver sido utilizado.

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Acórdão nº 342.445, 1ª turma, de relatoria do desembargador Lécio Resende, compreendeu que “O fato do veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.”

A exigência do edital é de que o veículo deverá ser 0-Km, mas não faz qualquer menção que o veículo deverá ser ofertado somente por montadora ou concessionária.

O importante para a Prefeitura é que o veículo ofertado não tenha sido anteriormente utilizado e que atenda a todas as exigências previstas no Edital.

Alegou, ainda, que o art. 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro determina que toda transferência de propriedade gera um novo Certificado de Registro do Veículo – CRLV e que o Município seria o segundo dono do veículo, o que descaracteriza o veículo zero quilômetro, não procede, uma vez que o fato do Município ser o segundo proprietário do veículo, não descaracteriza o veículo como novo, uma vez que ele não foi utilizado.



PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTAL ESTADO DE MINAS GERAIS



Com relação à afirmação de que o TCEMG em diversas decisões entende que somente o concessionário está autorizado pela fabricante a comercializar veículo zero quilômetro, não procede, uma vez que o fato de a licitante não ser revendedora autorizada não a impossibilita de ofertar veículo zero quilômetro.

Quanto à argumentação de que as microempresas e empresas de pequeno porte adquirem o veículo zero quilômetro, com grandes descontos das fabricantes e imediatamente transferem para os municípios sem recolher o ICMS, o que causa prejuízos ao erário e configura irregularidade fiscal, cabe informar que o edital prevê como responsabilidade da contratada na cláusula quinta da minuta de contrato que ela deverá arcar com todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam sobre o bem a ser entregue.

Com relação à afirmação de que caso a contratada não assuma essa obrigação, ficará a cargo do Município, não procede, pois, como já dito, a contratada é responsável por todos os tributos federais, estaduais e municipais sobre o produto a ser entregue.

Quanto à declaração de que a contratada, caso transfira o veículo com menos de 12 meses para outra pessoa física ou jurídica, após a sua aquisição, deverá arcar com o pagamento da diferença do ICMS, cabe esclarecer que essa obrigação é de responsabilidade da contratada e não da Administração.

Com relação à alegação de que o valor ofertado pela empresa Ponto Alto Máquinas & Equipamentos não cobre a diferença do ICMS e demais impostos legais, não compete à Administração adentrar nessa seara, pois compete à contratada, ao formular a sua proposta, verificar se o valor ofertado por ela não lhe trará prejuízo.

Quanto à afirmação de que a licitante, ao transferir o veículo para o Município, não terá no cadastro da fábrica ou concessionária os dados do ente municipal e sim da contratada, e caso exista algum *recall* quem será comunicada é a empresa e não o ente municipal, não procede, pois basta o Município solicitar alterações perante a fábrica e a concessionária.

Com relação à afirmação de que os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da probidade administrativa foram desrespeitados, não procede, uma vez que todos os atos a serem praticados pelos servidores da Administração observam esses princípios ao proferirem as suas decisões.

Com relação à alegação de que a recorrente tem o direito de acompanhar a entrega do bem à Administração, cabe esclarecer que a licitante tem o prazo de 60 dias para fornecer o veículo, a contar da ordem de fornecimento, no local determinado pela Administração. Sendo assim, a contratada poderá entregar o veículo em qualquer dia dentro do prazo máximo previsto no edital, o que impossibilita que a Administração venha a comunicar exatamente à recorrente a data da entrega do veículo.



**PREFEITURA MUNICIPAL
FLORESTAL
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Portanto, se o pregoeiro, ao realizar o julgamento da documentação apresentada, o fizer em desconformidade com o Edital, estará agindo em total desobediência à lei, vindo a ser responsabilizado por seus atos, o que não se pretende.

Ora, nenhum item do edital determinava que a licitação deveria ser exclusiva para fabricantes ou concessionárias de veículos; pelo contrário, ele estabelecia que qualquer empresa poderia participar do certame, desde que preenchesse os requisitos exigidos no instrumento convocatório. Senão, vejamos:

“CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar deste pregão empresas cujo objeto social seja compatível com o objeto licitado e que atenderem as exigências contidas neste edital.”

Conforme se verifica do item supratranscrito, poderia participar do certame qualquer empresa que o objeto social fosse compatível com o da licitação e que atendesse às condições editalícias.

Se analisarmos o contrato social de ambas as licitantes, verificamos que consta como objeto a entrega de veículo zero quilômetro, razão pela qual elas poderiam participar do certame.

Caso a Administração impedisse a sua participação, estaria infringindo as cláusulas editalícias.

A licitação deixaria de atender a um dos princípios consagrados na Lei nº 8.666/93, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório, o que não é admissível no âmbito da Administração Pública.

A propósito, o *caput* do art. 41 e o seu § 4º, da Lei nº 8.666/93 assim estabelece:

***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(...)***

§ 4º - A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”(g.n.)



PREFEITURA MUNICIPAL FLORESTAL ESTADO DE MINAS GERAIS



Deflui-se do transcrito dispositivo legal que o instrumento convocatório torna-se lei entre as partes, ou seja, o edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto os licitantes concorrentes.

Corroborando com esta assertiva, o respeitado prof. Diógenes Gasparini nos ensina que "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Aliás, a não-observância ao princípio da vinculação gera responsabilidade administrativa, civil e até criminal àqueles que assumiram o ato, inclusive ao terceiro beneficiado, como entendeu o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em mais uma decisão transcrita abaixo:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS RETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO. TERCEIRO BENEFICIADO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. Violados os princípios da legalidade, da moralidade, da violação ao edital e da boa-fé objetiva, os apelantes estão sujeitos às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, ainda que não tenha havido dano patrimonial ou enriquecimento ilícito." (Ap. Cível nº 1.0000.00.320881-6/000)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO ERÁRIO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS - DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO À LICITAÇÃO - DIRETOR GERAL E DIRETOR DE FINANÇAS - IMPROBIDADE CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA.

*- A ação civil pública é adequada à proteção do patrimônio público, visando à tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público, possuindo o Ministério Público legitimidade para sua propositura.
- Prática improbidade administrativa o agente público que, por ação ou omissão, descumpra um dos comportamentos pretendidos pelos diversos princípios constitucionais da Administração Pública. (Ap. Cível nº 2.0000.00.471092-7/000, Des. Eduardo Mariné da Cunha, Jul. 07/04/2005, Pub. 11/05/2005)" (g.n.)*

Sendo assim, entendo que está correta a decisão do pregoeiro, que, após a análise dos recursos interpostos pelas empresas Carbel S/A e Carmo Veículos Ltda, decidiu julgá-los improcedentes, mantendo a decisão proferida na sessão do dia 22/10/2019, que declarou vencedoras



**PREFEITURA MUNICIPAL
FLORESTAL
ESTADO DE MINAS GERAIS**



do certame as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e Smart do Brasil Comércio Representação, devido ao fato de terem ofertado o menor preço e apresentado toda a documentação de habilitação exigida no certame.

Por fim, ressalta-se que o edital atendeu a todas as condições legais, inclusive aos princípios da legalidade e da ampla participação, consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

DECISÃO

Diante das razões e fundamentos acima expostos, com base na Lei de Licitações e nos termos do edital, **corroboro a decisão prolatada pelo Pregoeiro**, mantendo a habilitação, bem como a declaração de vencedoras do certame as empresas Ponto Alto Máquinas & Equipamentos e Smart do Brasil Comércio Representação, uma vez que atenderam a todas as exigências editalícias e ofertaram o menor preço para o objeto licitado.

Florestal, 11 de novembro de 2019.

**Otoni Alves de Oliveira Melo
Prefeito Municipal**



**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS
GABINETE**

PORTARIA Nº 708, de 11 de maio de 2012.

Regulamenta a utilização do SRPR – Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos (SRPR) junto ao DETRAN/MG

O Chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, Órgão Executivo de Trânsito, integrante da estrutura da Polícia Civil, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 22, incisos I e III do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e

considerando a necessidade de potencializar as rotinas e a utilização do Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos (SRPR) e objetivando atender, dentre outros, ao princípio constitucional da Eficiência da Administração Pública, otimizando o registro de veículos junto ao DETRAN/MG,

considerando assegurar agilidade, autenticidade e desburocratização dos processos administrativos do DETRAN/MG, reduzindo custos operacionais e promovendo melhor atendimento aos cidadãos,

considerando a necessidade de revigorar o procedimento de registro de veículos novos, disciplinando as regras para acesso e inserção de dados, em parceria com a iniciativa privada, pessoas jurídicas de que trata a presente Portaria, e, ainda, o registro das referidas empresas neste Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG,

considerando que a finalidade da criação do Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos (SRPR) é promover, com garantia de segurança técnica, jurídica e econômica, o registro de veículos novos no Estado de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º O Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos (SRPR) consiste na inserção dos dados para o pré-registro, emplacamento eletrônico, vinculação do laque à placa alfanumérica em veículos novos, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os do DETRAN/MG, sob a integral responsabilidade técnica das entidades credenciadas, elencadas no § 2º do art. 1º c/c art 3º do Decreto nº 45.929, de 15/03/2012.

Art. 2º O SRPR será disponibilizado exclusivamente para o registro de veículos novos às pessoas jurídicas previstas no art. 1º desta Portaria, denominadas de entidades credenciadas, e órgãos oficiais, e tem por objetivo garantir a segurança, sigilo e a confiabilidade do conteúdo do pré-registro de veículos novos no Estado e conferir celeridade ao procedimento de emplacamento eletrônico, desde que habilitadas perante a Coordenação de

Administração de Trânsito – CAT/DETRAN/MG, e autorizadas por ato próprio do Chefe do Departamento de Trânsito de Minas Gerais a operar o sistema.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, são considerados:

- I - veículos novos, os zero quilômetro;
- II - fabricante ou montadora, a pessoa jurídica que coloca no mercado veículos automotores prontos como produto industrializado, manipulado ou processado;
- III – órgão alfandegário, repartição governamental oficial de controle do movimento de entrada e saída de mercadorias para o exterior ou dele provenientes;
- IV – importador, a pessoa jurídica que promova a entrada de veículos automotores do estrangeiro no território nacional; e
- V – concessionárias, as empresas pertencentes à respectiva categoria econômica, que realizem a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos e que prestem assistência técnica a esses produtos exercendo outras funções pertinentes à atividade.

Art. 3º A movimentação dos documentos e material destinados à afixação da placa alfa numérica ao veículo novo é da inteira e exclusiva responsabilidade da entidade credenciada devendo ficar restrita ao representante ou pessoa autorizada no sistema, competindo ao DETRAN/MG tão somente observar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às normas de trânsito para o registro de veículo e àqueles regulados para o acesso e operacionalização do SRPR.

§ 1º O credenciamento pelo DETRAN/MG para a operacionalização do SRPR implica no recolhimento das seguintes taxas:

- I – taxa de Segurança Pública, prevista na Tabela “D” a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975; e
- II – taxa de Segurança Pública, prevista no item 5.12 da Tabela “D” a que se refere o art. 6º da Lei nº 19.999, de 30 de dezembro de 2011.

§ 2º Não poderá haver nenhum outro tipo de cobrança adicional para a utilização do SRPR, além das previstas na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, sendo expressamente vedado o repasse de valores extras aos cidadãos que não os decorrentes das Taxas de Segurança Pública.

Art. 4º O interessado em habilitar-se ao Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos (SRPR), para obtenção da autorização prevista no artigo anterior, deverá apresentar:

- I – cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – cartão de Inscrição Estadual;
- III – documentação referente à constituição da empresa: Contrato Social ou Estatuto com a Ata da última assembléia realizada devidamente registrados na JUCEMG;
- IV – cartão ou “TOKEN”, a comprovar a certificação digital;
- V – comprovação de contribuição sindical anual, e
- VI – termo de autorização (Anexo I) devidamente preenchido.

Parágrafo único. Os documentos descritos nos incisos I, II e III deverão ser apresentados em cópias autenticadas.

Art. 5º A empresa, após seu registro e autorização para operar as funcionalidades do SRPR, deverá indicar dois responsáveis pela retirada dos documentos e material destinados à afixação da placa alfa numérica ao veículo novo a serem entregues, mediante recibo, pela Divisão de Registro de Veículos ou CIRETRAN;

§ 1º O requerimento a ser apresentado junto à Coordenação de Administração de Trânsito deve seguir os moldes do Anexo II, contendo a indicação dos representantes de que trata o *caput* deste artigo, deverá conter:

- I – nome;
- II – carteira de identidade;
- III – cadastro de Pessoa Física – CPF; e
- IV – Atestado de Antecedentes.

§ 2º Os documentos dos incisos II, III e III devem ser apresentados no original, com cópias autenticadas a serem acostadas ao requerimento.

§ 3º O Atestado de Antecedentes deverá ser expedido na data da apresentação do requerimento pelo site www.pc.mg.gov.br.

Art. 6º A entidade credenciada receberá certificação junto à Divisão de Registros de Veículos – DRV/DETRAN/MG, na capital, ou na sede da Delegacia Regional de Polícia Civil – DRPC, no interior.

Art. 7º Os requerimentos anexos à presente portaria, a documentação e demais informações e procedimentos necessários ao cadastramento e renovação, constam do endereço eletrônico do DETRAN/MG: www.detrannet.mg.gov.br

Art. 8º As empresas atualmente cadastradas e em operação no Sistema de Registro Automático de Veículos – SRAV serão oportunamente notificadas pelo DETRAN/MG, com o objetivo de realizarem o cadastramento no Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos (SRPR), em prazo a ser definido por este Órgão de Trânsito.

Art. 9º As pessoas jurídicas registradas no SRPR que descumprirem, dificultarem, retardarem ou inviabilizarem a realização dos procedimentos descritos nesta Portaria ficarão sujeitas ao impedimento técnico operacional de acesso ao SRPR.

Parágrafo único. A medida administrativa de que trata este artigo se dará sempre e, em caráter cautelar, ante o iminente risco de prejuízos à Administração Pública, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. À Coordenação de Administração de Trânsito – CAT/DETRAN, gestora do sistema, compete expedir instruções normativas para a orientação, acompanhamento e execução das regras e procedimentos decorrentes do SRPR.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Detran/MG.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Portarias nº 506, 766 e 1915 de 2008 .


OLIVEIRA SANTIAGO MACIEL
Delegado Geral de Polícia
CHEFE DO DETRAN/MG

**ANEXO I
TERMO DE AUTORIZAÇÃO**

O Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG, outorga por este instrumento, Termo de Autorização, à empresa _____, com sede na _____, inscrita no CNPJ-MF _____, credenciada pela Coordenação de Administração de Trânsito – CAT/DETRAN/MG, ao Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos – SRPR, doravante denominada Autorizatória, neste ato, representada por seus representantes legalmente constituídos, para a execução da função de afixação de placa na estrutura física de veículos automotores, novos, conforme artigos 1º e 2º, da Portaria nº 708/12, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG e consoante ao disposto nas Resoluções nº 231/07 e 241/07 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1- CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1 O presente Termo autoriza a empresa epigrafada a proceder à inserção dos dados para o pré-registro, emplacamento eletrônico, vinculação do lacre à placa alfanumérica em veículos novos, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os do DETRAN/MG, sob a integral responsabilidade técnica das entidades credenciadas, elencadas no § 2º do art. 1º c/c art 3º do Decreto nº 45.929, de 15/03/2012 e Portaria nº 708/12 do DETRAN/MG e respectivo credenciamento ao Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos – SRPR.
- 1.2 . O Termo de Autorização não induz a qualquer direito subjetivo à obtenção ou continuidade da autorização, podendo ser modificada, cassada ou cancelada a qualquer tempo, sem que caiba à Autorizatória reembolso, compensação ou indenização de qualquer natureza.

2- CLAUSULA SEGUNDA – CONDIÇÕES GERAIS

- 2.1. É vedada a terceirização do procedimento de afixação de placas, devendo sua execução ser pessoal ou por pessoa especialmente designada nos termos do artigo 4º da Portaria nº 708/12.
- 2.2. A entrega dos Kits contendo o material destinado à afixação da placa alfa numérica será realizada pelo DETRAN/MG, às pessoas credenciadas, conforme disposto no artigo 4º da Portaria nº 708/12

2.3. É vedada a cobrança adicional do cidadão, pela utilização do SRPR nos termos da Portaria nº 708/12.

3- CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

3.1. A Autorizatória assume inteira responsabilidade pelo serviço, respondendo civil e criminalmente por eventuais danos, desvios ou utilização indevida;

3.2. Por todo o período de duração da autorização a Autorizatória obriga-se a manter todas as condições iniciais da sua autorização.

3.3. A concessionária de veículos, autorizada nos termos da Portaria nº.708/12, para a utilização do SRPR responde por qualquer dano ocasionado a terceiro.

3.3.1. Responderá a concessionária por informações inverídicas repassadas a clientes acerca de atrasos no registro e emplacamento de veículos atribuindo a falha ao DETRAN/MG e ao SRPR;

3.3.2. Obrigar-se-á a concessionária a retratar-se ao cliente no caso do item acima, cabendo ao DETRAN/MG o cancelamento da autorização.

4- CLÁUSULA QUARTA – VALIDADE

4.1. A Autorização de que trata o presente Termo tem validade por 01(um) ano, devendo a Autorizatória fazer, após o decurso desse prazo, novo requerimento.

Este Termo é firmado pelo DETRAN/MG e Autorizatória, em via única, lido e achado conforme assinam as partes e as testemunhas.

_____, _____ de _____ de _____.

Local, data

Pelo DETRAN/MG

EMPRESA

1ª Testemunha:

Nome- RG

2ª Testemunha:

Nome - RG

**ANEXO II
MODELO DE REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO**

Belo Horizonte, ____ de ____ de ____.

Ilmo.Senhor

Coordenador de Administração de Trânsito do DETRAN/MG - Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais

____ (interessado) ____ com sede a
____.(endereço).____ e CNPJ.____.

com poderes para responder pela empresa, vem, requerere a V.S^a. o seu credenciamento para utilização do Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos - SRPR.

Esclarecemos que conhecemos e nos sujeitamos a todos os termos para a utilização do Sistema, e nos comprometemos a cumprir e respeitar a respectiva autorização concedida.

Reconhecemos que a autorização é ato administrativo discricionário e precário, sempre sujeita a modificação ou supressão sumária, sem participação ou responsabilidade da Administração Pública, não induzindo, por isso mesmo, em qualquer direito.

De acordo com o estabelecido, anexamos á presente solicitação os seguintes documentos:____ (relacionar documentos) _____.

Sem mais, aguardamos o pronunciamento de V.S^a.

Atenciosamente,

(assinatura do interessado¹)

¹ Quem tem poderes instituídos em contratos/atas para assinar pelas empresas



DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS
GABINETE

PORTARIA Nº 1911, de 24 de outubro de 2019

Estabelece procedimentos para a prestação de serviços relacionados ao registro e licenciamento de veículos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS – DETRAN/MG, enquanto dirigente máximo do órgão executivo estadual de trânsito e integrante da estrutura orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 da Lei n. 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e ainda do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 129/2013,
RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes normas de observância obrigatória para a tramitação dos processos referentes ao registro e licenciamento de veículos no Estado de Minas Gerais.

DO REGISTRO INICIAL DE VEÍCULO

Art. 2º O veículo sujeito a registro deverá ser devidamente registrado e licenciado na circunscrição de residência ou domicílio de seu proprietário, quando serão exigidos os seguintes documentos:

- I – Documento de Identidade e CPF do proprietário ou responsável legal por pessoa jurídica, em cópia e original;
- II – Ficha de cadastro devidamente preenchida eletronicamente no sítio do DETRAN/MG, assinada pelo solicitante ou mandatário, com os dados do proprietário e da aquisição declarados no ato de solicitação do serviço;
- III – Nota Fiscal original de aquisição do veículo ou documento equivalente expedido por autoridade competente;
- IV – Nota Fiscal de aquisição das placas, quando inexistente mecanismo eletrônico do sistema do DETRAN/MG que ateste o consumo da autorização de fabricação da placa no sistema SIFAP;
- V – Documento de Arrecadação Estadual – DAE quitado em nome do proprietário;
- VI – Procuração e documento pessoal do mandatário nos termos estabelecidos nesta portaria, em caso de representação por terceiros;
- VII – Cartão do CNPJ emitido com menos de 90 dias do adquirente/comprador;

VIII – Cópia autenticada do contrato ou estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente do adquirente/comprador, exceto nos casos em que for representado por mandatário nos termos desta portaria;

VIII – Carta de autorização do Poder Concedente em caso de veículos para finalidade de Taxi, Motofrete, Suplementar, Transporte Escolar ou outra atividade sujeita a concessão, permissão, autorização ou licença do Poder Público;

IX – Certificado de Segurança Veicular – CSV, nos termos e casos regulamentares, em caso de alteração de característica do veículo, acompanhado de nota fiscal do serviço ou produto agregado para a alteração de característica ou termo de responsabilidade civil, criminal e administrativa sobre a procedência de todos os insumos utilizados na alteração realizada;

X – Laudo de Inspeção Veicular, conforme normativa específica, para veículos destinados ao transporte escolar, conforme o caso.

§ 1º Será dispensada a apresentação dos originais a que se referem o inciso I deste artigo quando houver representação por Advogado, Despachante Documentalista ou Terceiros particulares com procuração por instrumento público.

§ 2º O procedimento descrito neste artigo não exclui aquele previsto na Portaria nº 708, de 11 de maio de 2012 para o SRPR – Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos.

§ 3º Para veículos com isenção de IPVA, somente será formalizado o registro após o devido lançamento da isenção, via sistema informatizado, pela Secretaria de Estado da Fazenda/MG.

DA VISTORIA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR

Art. 3º A vistoria de identificação veicular tem por objetivo verificar a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação, a legitimidade da propriedade e a existência e funcionalidade dos equipamentos obrigatórios nos termos regulamentares.

Parágrafo único. No caso de modificações das características originais e dos agregados do veículo, deverá ser observado se a modificação foi autorizada, regularizada e se consta do prontuário do veículo.

Art. 4º A vistoria de identificação veicular deverá ser realizada em meio eletrônico e com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e será indispensável para a prestação de qualquer serviço referente ao registro e licenciamento de veículos que importe na emissão do Certificado de Registro do Veículo – CRV, observados os termos desta Portaria.

§1º Para o registro inicial do veículo, exigir-se-á a realização de vistoria de identificação veicular, exceto quando realizado pelo SRPR – Sistema de

Racionalização e Prévio Registro de Veículos, nos termos de normativa específica, quando será realizado o envio do decalque do veículo, conforme vier a ser definido pelo DETRAN/MG.

§ 2º A vistoria de identificação veicular deverá ser realizada no órgão de trânsito competente para o registro e licenciamento do veículo do Município de residência ou domicílio do proprietário.

§ 3º Em se tratando de veículo situado em lugar distante do domicílio do seu registro ou em outro Estado, o proprietário poderá realizar a vistoria no órgão executivo de trânsito estadual onde o veículo se encontrar fisicamente e este remeterá o correspondente laudo lacrado, à Divisão de Registro de Veículos em caso de veículo registrado na capital ou à correspondente Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN para veículos registrados no interior, que deverá validar o referido laudo e, assim, ele será aceito para a prestação dos serviços de emissão de 2º via do CRV, baixa do veículo, transferência e alteração de dados e características, atendidos os demais requisitos, devendo o laudo ser devidamente assinado e remetido em envelope lacrado.

§ 4º Admitir-se-á a realização de vistoria fora das dependências do órgão de trânsito competente – Vistoria Móvel, mediante prévia autorização e pagamento da taxa correspondente, uma para cada veículo vistoriado, e independente do pagamento de taxa para casos de isenção da taxa de segurança pública legalmente prevista conforme Art. 114 da Lei Estadual nº 6.763/1975.

§ 5º Não se exigirá a realização de vistoria de identificação veicular para fins de adequação do nome do proprietário decorrente da quitação de contratos de arrendamento mercantil, exclusivamente para a inserção do nome do arrendatário como proprietário, quando a baixa do gravame já houver sido formalizada pelo agente financeiro.

§ 6º Será obrigatória a pesquisa atualizada do cadastro de motor nos casos de obtenção de segunda via de CRV e quando o veículo estiver sendo incorporado à frota do município de novo registro.

§ 7º A implantação da vistoria eletrônica ocorrerá no interior do Estado conforme cronograma e determinação a ser estabelecidos pelo DETRAN/MG, por meio da Divisão de Registro de Veículos, a quem competirá coordenar e definir os procedimentos necessários a todo o processo de implantação, permanecendo válidas as vistorias realizadas no modelo anterior até a data de efetiva operação do sistema eletrônico.

Art. 5º A vistoria de identificação veicular realizada terá validade de 30 dias a contar de sua aprovação, prazo após o qual deverá ser renovada sob pena de negativa na prestação do serviço pretendido.

Art. 6º Sendo o veículo reprovado no ato da vistoria será o responsável notificado dos motivos da reprovação e orientado a providenciar, o quanto antes possível, a regularização do veículo e sua apresentação para nova vistoria.

Art. 7º Se no ato da vistoria de identificação veicular for constatada fundada suspeita de que o veículo seja de procedência criminosa, ou que quaisquer de suas partes ou componentes possuam peças, materiais ou quaisquer objetos de procedência criminosa, deverá ser realizada imediatamente a apreensão do veículo, com o registro dos fatos e sua apresentação e do Boletim de Ocorrência à Delegacia de Polícia Civil com competência para apurar o crime vislumbrado, sem prejuízo de, se for caso de flagrante delito, se providenciar imediatamente a prisão e condução do indivíduo à presença do Delegado de Polícia competente.

DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Art. 8º O proprietário adquirente/comprador do veículo providenciará a transferência do veículo na unidade de trânsito de seu domicílio para a sua titularidade no prazo máximo de 30 dias a contar da data da alienação constante no verso do CRV (Autorização de Transferência de Propriedade), devendo para tanto apresentar os seguintes documentos:

I – Documento de Identidade e CPF do proprietário ou responsável legal por pessoa jurídica, em cópia e original, sendo dispensada a apresentação do original quando houver representação por Advogado, Despachante Documentalista ou Terceiros particulares com procuração por instrumento público;

II – Ficha de cadastro devidamente preenchida eletronicamente pelo sítio do DETRAN/MG e assinada pelo solicitante ou mandatário contendo os dados do novo proprietário declarados no ato de solicitação do serviço;

III – Certidão Negativa de Débitos da pessoa jurídica alienante/vendedor expedida pela Receita Federal do Brasil, caso o valor da venda do veículo esteja acima do valor estabelecido em Portaria do Ministério da Economia e tenha sido incorporado ao seu ativo permanente – Portaria nº 9, de 15 de Janeiro de 2019 do Ministério da Economia e/ou outras que vierem a alterá-la;

IV – Aprovação em Vistoria de Identificação Veicular;

V – Documento de Arrecadação Estadual – DAE quitado em nome do adquirente/comprador;

VI – CRV original do veículo com a autorização de transferência de propriedade (verso) devidamente preenchida, sem rasuras, assinada e com firma reconhecida por autenticidade do alienante/vendedor e do adquirente/comprador, conforme o caso;

VII – Em caso de representação por terceiros, procuração e documento pessoal do mandatário nos termos estabelecidos nesta portaria;

- VIII – Cartão do CNPJ emitido com menos de 90 dias do adquirente/comprador;
- IX – Cópia autenticada do contrato ou estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente do alienante/vendedor e do adquirente/comprador, sendo dispensada apresentação para o adquirente/comprador que for representado por mandatário nos termos desta portaria;
- X – Carta de autorização do Poder Concedente em caso de veículos para finalidade de Taxi, Motofrete, Suplementar, Transporte Escolar ou outra atividade sujeita a concessão, permissão, autorização ou licença do Poder Público;
- XI – Alvará judicial em caso de o alienante/vendedor ser pessoa relativa ou absolutamente incapaz, nos termos da legislação civil e desta portaria, independente de a tutela ou curatela ser provisória ou definitiva;
- XII – Certificado de Segurança Veicular – CSV, nos termos e casos regulamentares, em caso de alteração de característica do veículo;
- XIII – Laudo de Inspeção Veicular, conforme normativa específica, para veículos destinados ao transporte escolar, nos municípios em que não houver normatização própria;
- XIV – Carta de arrematação, nota de arrematação ou edital do leilão caso o veículo tenha sido arrematado em leilão, conforme o caso;
- XV – Formal de Partilha ou Alvará Judicial original, Escritura Pública Extrajudicial ou Carta de Adjudicação, conforme o caso;
- XVI – Termo de homologação de processo licitatório ou de dispensa do certame, devidamente autenticado por servidor do ente público proprietário do veículo ou por cartório de notas do Poder Público, quando figurar como alienante/vendedor do veículo.

§ 1º Não será concretizada a transferência se o veículo possuir impedimentos judiciais, policiais ou administrativos, se houver pendência de pagamento de quaisquer débitos vencidos e exigíveis sobre o veículo ou se a isenção do IPVA não estiver devidamente lançada em sistema eletrônico pela Secretaria de Estado da Fazenda, quando necessário.

§ 2º Mediante autorização do titular da Divisão de Registro de Veículos na capital ou do titular da CIRETRAN no interior, poderão ser aceitas pequenas rasuras no preenchimento do verso do CRV (inciso VI) para fins de transferência de propriedade, desde que as circunstâncias evidenciem erro material e não interfira na correta e cabal identificação das partes, hipótese em que o interessado apresentará termo de responsabilidade das informações prestadas conforme Anexo único desta portaria, solicitando o acatamento do CRV rasurado com reconhecimento de firma conforme o caso.

§ 3º Será dispensada a apresentação da documentação exigida no inciso IX do *caput* deste artigo nas seguintes hipóteses:

- I – para alienante/vendedor e adquirente/comprador que apresentar o reconhecimento de firma por pessoa jurídica;
- II – para o alienante/vendedor quando a venda for realizada com emissão de nota fiscal.

DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO SEM ALTERAÇÃO DA PROPRIEDADE

Art. 9º A alteração de dados do proprietário do veículo que mudar de domicílio entre municípios dentro do Estado de Minas Gerais ou de outro Estado da federação para qualquer município de Minas Gerais importará no recolhimento do CRV anterior e na emissão de um novo, sendo para tanto exigidos os seguintes documentos:

- I – Documento de Identidade e CPF do proprietário ou responsável legal por pessoa jurídica, em cópia e original, sendo dispensada a apresentação do original quando houver representação por Advogado, Despachante Documentalista ou Terceiros particulares com procuração por instrumento público;
- II – Ficha de cadastro devidamente preenchida eletronicamente pelo sítio do DETRAN/MG e assinada pelo solicitante ou mandatário contendo o novo endereço do proprietário;
- III – Aprovação em Vistoria de Identificação Veicular;
- IV – Documento de Arrecadação Estadual – DAE quitado em nome do adquirente/comprador – taxa de alteração de dados;
- V – CRV original do veículo com a autorização de transferência de propriedade (verso) em branco;
- VI – Em caso de representação por terceiros, procuração e documento pessoal do mandatário nos termos estabelecidos nesta portaria;
- VII – Cartão do CNPJ emitido com menos de 90 dias e cópia autenticada do contrato ou estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente;
- VIII – Certificado de Segurança Veicular – CSV nos termos e casos regulamentares em caso de alteração de característica do veículo.

DA ALTERAÇÃO DE DADOS E CARACTERÍSTICAS

Art. 10 As alterações de dados e características serão precedidas da realização de vistoria de identificação veicular e seguirão rigorosamente os critérios e requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito e os procedimentos estabelecidos, conforme o caso, pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Art. 11 A alteração de característica poderá ser realizada juntamente com a transferência de propriedade ou domicílio do veículo, aferindo-se as novas condições numa única vistoria de identificação veicular e desde que apresentados os demais requisitos legais e regulamentares.

Art. 12 Em caso de modificação de categoria de “PARTICULAR” para “ALUGUEL” ou vice versa, se exigirá a devida comunicação do Poder Concedente ao órgão de trânsito, nos casos de Táxi, Suplementar, Transporte Escolar e etc.

Parágrafo único. No caso de Motofrete a modificação de categoria de “PARTICULAR” para “ALUGUEL” se exigirá a devida comunicação do Poder Concedente ao órgão de trânsito. Não se exigirá este documento exclusivamente em caso de se tratar de modificação de categoria de “ALUGUEL” para “PARTICULAR” para a finalidade do exercício das atividades de Motofrete.

Art. 13 A modificação dos caracteres da placa do veículo para fins de adequação do modelo anterior para o modelo da Nova PIV – Placa de Identificação Veicular, nos termos de regulamentação específica, quando não obrigatória ou decorrente de extravio, perda, furto ou roubo das placas do modelo convencional, seguirá o mesmo procedimento de alteração de característica, culminando na expedição de novo CRV com os caracteres adequados.

Art. 14 Para o retorno do veículo à frota normal após sua inserção na frota desativada nos termos da Resolução/CONTRAN nº 661/2017, será exigida a apresentação de requerimento de reativação do veículo na frota, cópia do CRV e documento pessoal do proprietário.

Art. 15 A alteração de endereço do proprietário dentro do mesmo município não importará na emissão de novo CRV, devendo para tanto ser apresentada cópia do CRV e documento pessoal do proprietário e requerimento de alteração com a declaração do novo endereço.

Parágrafo único. O procedimento estabelecido no *caput* também será adotado para a baixa do impedimento de “Endereço Desatualizado”.

DA SEGUNDA VIA DO CRV

Art. 16 Para a obtenção da segunda via do Certificado de Registro de Veículo – CRV exigir-se-ão a vistoria de identificação veicular, bem como a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Cópia autenticada do Documento de Identidade e CPF do proprietário ou responsável legal por pessoa jurídica;
- II – Ficha de cadastro devidamente preenchida eletronicamente pelo sítio do DETRAN/MG e assinada pelo solicitante ou mandatário;
- III – Comunicado de extravio ou rasura não convalidável do CRV assinado pelo proprietário e com firma reconhecida em cartório, ou Boletim de Ocorrência de furto, roubo ou extravio do CRV;

- IV – Documento de Arrecadação Estadual – DAE quitado em nome do adquirente/comprador – taxa de expedição de segunda via do CRV;
- V – Em caso de representação por terceiros, procuração e documento pessoal do mandatário nos termos estabelecidos nesta portaria;
- VI – Cópia autenticada do contrato ou estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente.

DA OBTENÇÃO DO CRLV

Art. 17 Para a obtenção do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo presencialmente na repartição de trânsito quando registrado em nome de pessoa natural e requerido diretamente pelo proprietário, bastará a apresentação de original e cópia do Documento de Identidade e CPF.

Parágrafo único. Nos casos de requerimento do CRLV de pessoa natural por mandatário será essencial a apresentação de requerimento de licenciamento do veículo com assinatura do proprietário, não podendo o mandatário por ele assinar, exceto se o mandato contiver poderes específicos nos casos de Advogado ou for por instrumento público nos demais casos.

Art. 18 Para a obtenção do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo presencialmente na repartição de trânsito quando registrado em nome de pessoa jurídica, serão exigidos os seguintes documentos:

- I – Cópia autenticada do Documento de Identidade e CPF do responsável legal por pessoa jurídica;
- II – Requerimento de licenciamento do veículo firmado pelo representante legal ou administrador da pessoa jurídica;
- III – Em caso de representação por terceiros, procuração e documento pessoal do mandatário nos termos estabelecidos nesta portaria;
- IV – Cartão do CNPJ emitido com menos de 90 dias e cópia autenticada do contrato ou estatuto social ou instrumento constitutivo equivalente.

Parágrafo único Poderá ser aceito um único requerimento para a obtenção do CRLV de mais de um veículo registrado no mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 19 Para a obtenção de segunda via do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo já emitido para o ano vigente, presencialmente na repartição de trânsito, além das exigências desta portaria, será recolhido o pagamento da taxa correspondente nos termos legais.

DA BAIXA DO VEÍCULO

Art. 20 Para a baixa do veículo, nos termos regulamentares estabelecidos pelo CONTRAN, exigir-se-á a realização de vistoria de identificação veicular para recolhimento dos recortes da gravação do chassi e das placas de identificação veicular, além da apresentação de:

- I – Requerimento de baixa firmado pelo proprietário com reconhecimento de firma por autenticidade ou boletim de ocorrência com constatação de danos de grande monta;
- II – CRV original ou Boletim de Ocorrência de furto, roubo ou extravio do CRV.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 21 Todos os serviços envolvendo veículos, quando demandarem a realização de vistoria de identificação veicular, deverão ser precedidos obrigatoriamente do preenchimento da ficha cadastro no sítio eletrônico do DETRAN/MG e sua apresentação em formato físico, devidamente assinada pelo requerente ou mandatário, para a efetiva prestação do serviço.

§ 1º A ficha cadastro será utilizada para controle dos atos, conferências e registro de fatos importantes atinentes à prestação do serviço devendo, ao final, ser encaminhada juntamente com os demais documentos físicos apresentados para a prestação do serviço ao setor competente para recebimento, gestão, arquivo e microfilmagem.

§ 2º A comprovação do endereço residencial do proprietário do veículo, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, será feita de forma declarada na ficha cadastro e não dependerá da apresentação de comprovante de endereço nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de Agosto de 1983, respondendo o proprietário e/ou seu mandatário civil, penal e administrativamente por eventual falsidade da declaração.

Art. 22 O particular poderá requerer os serviços ao DETRAN/MG diretamente em nome próprio ou através das seguintes representações:

- I – Advogados, mediante apresentação de procuração por instrumento particular, cópia do comprovante de inscrição do advogado na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e cópia de documento pessoal do representado;
- II – Terceiros Particulares, mediante apresentação de procuração por instrumento público, cópia do documento pessoal do mandante e do mandatário;
- III – Despachante documentalista devidamente inscrito em entidade representativa cadastrada no DETRAN/MG, nos termos da Lei Estadual nº 18.037/2009, independente da apresentação de procuração em razão do mandato presumido nos termos da lei.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e III do *caput* deste artigo, todos os processos tramitados por advogados ou despachantes deverão ser instruídos com cópia do documento que comprove a regularidade profissional do mandatário.

§ 2º No momento da atuação do despachante documentalista deve ser verificada a validade de habilitação profissional e seu regular cadastro perante o sistema informatizado do DETRAN/MG, sendo vedado qualquer atendimento sem a prévia certificação mencionada.

§ 3º Os mandatários designados nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo poderão firmar perante o DETRAN/MG os requerimentos de serviços, fichas de cadastro e termos de ciência em geral, sendo de sua responsabilidade a integral informação ao mandante dos atos que praticar por ele perante a Administração.

§ 4º Para a finalidade exclusiva de entrega do CRV/CRLV a terceiros, poderá ser dispensada a apresentação de procuração quando a representação se operar por cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente em primeiro grau ou irmão do proprietário registral do veículo, mediante a apresentação de documento pessoal com foto e assinatura original e cópia do proprietário e do representante, ou cópias autenticadas, e, ainda, da certidão de casamento ou declaração de união estável realizada em cartório no caso de representação pelo cônjuge ou companheiro.

§ 5º A representação sobre a qual versa este artigo se aterá aos limites impostos na procuração e, não havendo estes limites especificados ou se tratando de mandato presumido, não poderá o mandatário praticar atos que a legislação cível exija procuração com poderes específicos, sendo necessária a regularização do mandato.

Art. 23 Para os casos de ônibus e micro-ônibus destinados ao transporte escolar serão aceitos os veículos cuja carroceria seja "TRANSPORTE ESCOLAR" ou "NENHUMA", nos termos da nota técnica nº 32/2017/CGIT/DENATRAN/SE-MCIDADES - Processo SEI nº 80000.013882/2017-69, não sendo para tanto exigida a alteração da carroceria, bastando a inserção, no campo OBSERVAÇÃO do CRV/CRLV da expressão "TRANSPORTE ESCOLAR".

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, também não se exigirá a inspeção veicular para obtenção do licenciamento anual, sendo necessária apenas a apresentação da documentação do Poder Público concedente comprovando a autorização para exercício da atividade.

§ 2º Não se exigirá também a apresentação de Certificado de Segurança Veicular – CSV, autorização do Poder público concedente ou qualquer adequação de carroceria para o licenciamento dos mesmos veículos.

Art. 24 Os veículos destinados a Táxi, em que houver reserva de restrição financeira em favor de terceiro, por não poderem ser transferidos e estarem vinculados à

prestação de serviço público, não poderão ser licenciados nem ter alterada qualquer situação em seu prontuário, sendo viável o desbloqueio apenas em caso de cancelamento da reserva de restrição financeira pela instituição bancária e/ou financeira responsável.

Art. 25 Nos casos de autenticações e reconhecimentos de firma e apresentação dos demais documentos exigidos por esta Portaria, será aplicável o disposto no Art. 3º da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, ressalvados os casos específicos com normatização própria e a exigência do reconhecimento de firma do alienante/vendedor e adquirente/comprador no verso do CRV (ATPV).

Art. 26 Ficam revogadas as disposições em contrário, além dos seguintes instrumentos normativos:

I – Portaria/DETRAN nº 49.559/95, publicada no Diário Oficial de 05 de maio de 1995;

II – Portaria/DETRAN nº 84.021/2003, publicada no Diário oficial de 01 de maio de 2003;

III – Portaria/DETRAN nº 861/2013, publicada no Diário Oficial de 11 de junho de 2013;

IV – Instrução Normativa/DETRAN nº 003/2006, publicada no Diário Oficial de 06 de maio de 2006.

Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Detran/MG.

Art. 28 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



KLEYVERSON REZENDE
Delegado Geral de Polícia
Diretor do DETRAN/MG

Anexo único

TERMO DE RESPONSABILIDADE POR ERRO NO PREENCHIMENTO DA
AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO

_____ (nome),
proprietário/responsável pelo veículo de placas _____ (placa), chassi
_____, RENAVAM _____ declaro perante
o Departamento de Trânsito de Minas Gerais, sob as penas da lei, que ocorreu o
seguinte erro no preenchimento do verso do CRV (ATPV): _____

_____ (descrever e explicar erro e/ou
rasura e informar os dados corretos), pelo que me responsabilizo cível, penal e
administrativamente pelas informações prestadas, solicitando que considere o
presente termo como correção para fins de transferência de propriedade do veículo
mencionado.

Local, data.

Assinatura do Alienante/vendedor (conforme o caso)

Assinatura do Adquirente/comprador (conforme o caso)





DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS
GABINETE

Decreto nº 45.929 de 15/03/2012

Publicado no DOE - MG em 16 mar 2012

Cria o Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos - SRPR - no âmbito do Departamento de Trânsito de Minas Gerais e dá outra providência.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos arts. 122 e 125 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

Decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Racionalização e Prévio Registro de Veículos - SRPR - no âmbito do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG, cuja finalidade é promover, com garantia de segurança técnica, jurídica e econômica, o registro de veículos novos no Estado de Minas Gerais.

§ 1º O DETRAN-MG é o gestor do SRPR.

§ 2º O acesso e o repasse de dados necessários ao registro de veículos novos no SRPR é ato privativo dos responsáveis diretos pelas informações para cadastro do veículo junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, assim definidos pelo art. 125 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, e de seus concessionários ou representantes, e tem por objetivo garantir a segurança e a confiabilidade do conteúdo do pré-registro de veículos novos no Estado e conferir celeridade ao procedimento de emplacamento eletrônico.

Art. 2º O prévio registro e o emplacamento eletrônico de que trata este Decreto consistem na inserção dos dados necessários ao primeiro registro e à vinculação do lacre à placa alfanumérica ao SRPR.

Parágrafo único. Cabe exclusivamente ao DETRAN-MG, órgão executivo de trânsito do Estado, a afixação ou selagem de placas ao veículo, competindo-lhe, ainda, a análise e a autorização para compartilhamento.

Art. 3º Por meio de credenciamento pelo DETRAN-MG, o SRPR poderá ser acessado por locadoras e grandes frotistas, na condição de adquirentes de veículos zero quilômetro em nome próprio, por intermediarem direta e juntamente com o fabricante, importador ou seus concessionários as informações definidas no art. 125 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, para o RENAVAM.

Parágrafo único. O credenciamento pelo DETRAN-MG para a operacionalização do SRPR implica no recolhimento das seguintes taxas:

I - Taxa de Segurança Pública, prevista na Tabela "D" a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975; e

II - Taxa de Segurança Pública, prevista na Tabela "D" a que se refere o art. 6º da Lei nº 19.999, de 30 de dezembro de 2011.

Art. 4º O DETRAN-MG poderá publicar normas complementares para a fiel execução deste Decreto.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 45.735, de 21 de setembro de 2011.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 15 de março de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Lafayette Luiz Doorgal de Andrada



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS

Praça Castelo Branco, nº 03 – Três Marias/MG - CEP: 39.205–000

Fone: (38) 3754–5338 / Fax: (38) 3754–5151

Site: www.tresmarias.mg.gov.br

E-mail: licitacao@tresmarias.mg.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de prova e a quem interessar possa que a **empresa SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, CNPJ 33.863.833/0001-35**, estabelecida à Av. Sebastião de Brito 598, Sala 204, Bairro Dona Clara – Belo Horizonte/MG, **FORNECEU** a este Município de Três Marias MG , 01 (hum) **veículo Marca MERCEDES BENZ MODELO SPRINTER 416 CDI FURGÃO OKM , COM TRANSFORMAÇÃO PARA AMBULANCIA TIPO UTI , com primeiro emplacamento em nome do Município**, objeto do Processo Licitatorio 063/2020 - Pregão Presencial 039/2020 .

Registramos que a prestação do serviço/produto supra mencionado apresentou bom desempenho , tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações tais como prazo quantidade , qualidade , características e especificações constantes da proposta contratada, nada constando que desabone técnica e comercialmente o fornecedor em questão até a presente .

Prefeitura Municipal de Três Marias/M,G, 15 de junho de 2020.


Marcio Rogério Rocha da Silva
Divisão de Garagens e Oficina



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de prova e a quem interessar, que a empresa **SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, CNPJ 33.863.833/0001-35**, estabelecida à Av. Sebastião de Brito 598, Sala 204, Bairro Dona Clara – Belo Horizonte/MG, **FORNECEU** a este Município de São Joaquim de Bicas – MG, **02 (dois) veículos Marca IVECO MODELO DAILY MINIBUS OKM 16 LUGARES com primeiro emplacamento em nome do Município**, objeto do Processo Licitatório 023/2020 Pregão Presencial 013/2020.

Registramos que a prestação do serviço/produto supra mencionado, apresentou bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações tais como prazo quantidade, qualidade, características e especificações constantes da proposta contratada. Nada constando nada, que desabone tecnicamente e comercialmente o fornecedor em questão ate a presente data.

São Joaquim de Bicas, 21 de maio de 2020.

EUNICE APARECIDA SARAIVA MAIA

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo

Eunice Ap. Saraiva Maia
Secretaria Municipal de
Educação, Cultura e Turismo

RESPONSÁVEL: EUNICE APARECIDA SARAIVA MAIA
CARGO: Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo
TEL: 31 3534-9240
E-MAIL: secret.educa@saojoaquimdebicas.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE MARIANA
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Praça Tancredo Neves, s/nº, Centro, CEP 35420-000, Mariana

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, para fins de prova e a quem interessar possa que a **empresa SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, CNPJ 33.863.833/0001-35**, estabelecida à Av. Sebastião de Brito 598, Sala 204, Bairro Dona Clara – Belo Horizonte/MG, **FORNECEU** ao Município de Mariana – MG o veículo Marca **Mitsubishi Modelo L-200 Sport GL, 2019/2019, o km, Chassi:93XLJKL1TKCK21643**, primeiro emplacamento em nome deste Órgão, objeto do **Processo Licitatório 078/2019 e Pregão 023/2019.**

Registramos que a prestação do serviço/produto supramencionado apresentou bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações tais como prazo quantidade, qualidade, características e especificações constantes da proposta contratada nada constando que desabone técnica e comercialmente o fornecedor em questão até a presente.

Mariana, 01 de outubro de 2019


Braz Luiz de Azevedo

Secretário Municipal de Defesa Social



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, para fins de prova e a quem interessar possa que a **empresa SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, CNPJ 33.863.833/0001-35**, estabelecida à Av. Sebastião de Brito 598, Sala 204, Bairro Dona Clara – Belo Horizonte/MG, **FORNECEU** a este Município de **CUPARAQUE-MG**, **o total de 02 veículos Marca MERCEDES BENZ MODELO SPRINTER 416 MINIBUS 15 + 1 LUGARES OKM com primeiro emplacamento em nome deste Município**, objetos dos Processos Licitatórios 016/2020 e 018/2020.

Registramos que a prestação do serviço/produto supra mencionada apresentou bom desempenho, tendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações tais como prazo quantidade, qualidade, características e especificações constantes da proposta contratada nada constando que desabone técnica e comercialmente o fornecedor em questão ate a presente.

Cuparaque, 09 de julho de 2020.


Mônica Tessarolo Balbino
Prefeita Municipal

Mônica Tessarolo Balbino
PREFEITA MUNICIPAL CUPARAQUE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho, que a empresa **SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 33.863.833/0001-35, estabelecida na Av. Sebastião de Brito, 598 Bairro Dona Clara em Belo Horizonte/MG prestou serviços ao **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE MINAS**, CNPJ 18.311.043/0001-53, com o fornecimento de Veículo utilitário modelo VAN, marca MERCEDES BENZ, Modelo SPRINTER 515, zero quilometro, com modelo no mínimo correspondente a data da nota fiscal e da linha de produção comercial

Registramos, ainda que a prestação do serviço acima referido apresentou bom desempenho opcional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, com quantidade, características e especificações constante da proposta contratada, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Bela Vista de Minas, 03 de setembro de 2019.

Wilber José de Souza
Prefeito Municipal

Consulta de Resultados



EDITAL DE LICITAÇÃO

DOWNLOAD DO EDITAL

SALA DE NEGOCIAÇÃO

SOLICITAR ESCLARECIMENTOS

IMPUGNAR

VISUALIZAR ESCLARECIMENTOS

RESUMO DO EDITAL

**Edital: 00078/2020R****Órgão promotor:** Prefeitura Municipal de Sabará**Unidade Compradora:****Objeto:** Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de veículo automotor tipo pick up cabine simples, conforme especificações e demais condições contidas neste edital e seus anexos.**Local da Disputa:** Internet - site: <https://www2.bbmnet.com.br/bbmnet>**Informações:** 31-3672-7677**Pregoeiro:** Carlos Eduardo Chagas de Souza**Data e Hora do Início de Recebimento de Propostas:** 07/10/2020 09:00:00**Data e Hora do Fim de Recebimento de Propostas:** 20/10/2020 08:59:00**Abertura das propostas e início da etapa de lances:** 20/10/2020 09:00:00**Modalidade:** Pregão**Objetivo:** Registro de Preço**Forma de cotação:** Menor Preço**Equipe de Apoio:** Paula Isabel Scoralick Lopes Cezario, Francieine Soares Sabino**Validade da Proposta (dias):** 90**Duração etapa de lances (tempo ordinário):** 10**Tipo de Término:** Prorrogação Automática**Porcentagem de desempate:** 5**Tempo nova proposta microempresa (min.):** 5**Tempo de desconexão do Pregoeiro (min.):** 10**Valor Ofertado por:** Unitário**Fax para Habilitação:****Opção de Desclassificação na Regra de 10%:** Não**Prazo em dias úteis para manifestação de recurso:** 3

DESCRIÇÃO DOS LOTES

Lote	Produtos	Quantidade	Unidade	Valor Unitário de Referência	Situação	Participação do Licitante	Relatório de disputa	Sala de Negociação
1	VEICULO AUTOMOTOR TIPO PICK UP CABINE SIMPLES, PROCEDÊNCIA NACIONAL, MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 85 CV, CILINDRADA MÍNIMA DE 1368 CC, ZERO QUILOMETRO, 02 PORTAS, ANO/MODELO 2020 OU VERSÃO MAIS ATUALIZADA, PINTURA NA COR BRANCA, BICOMBUSTÍVEL, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, FREIOS ABS COM EBD NAS Q	4,00	Unidade	Não divulgado	Recurso/Contra Razão/Em Andamento	Ampla participação		
2	VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO PICK UP CABINE SIMPLES, PROCEDÊNCIA NACIONAL, MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 85 CV, CILINDRADA MÍNIMA DE 1368 CC, ZERO QUILOMETRO, 02 PORTAS, ANO/MODELO 2020 OU VERSÃO MAIS ATUALIZADA, PINTURA NA COR BRANCA, EXCLUSIVO ME/EPP VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO PICK UP CABINE SIMPLES, PROCED	1,00	Unidade	Não divulgado	Adjudicação/Em Andamento	Diferenciado para ME/EPP/COOP (cota 25%)		

 HISTÓRICO DO LOTE

Lote Selecionado:	1	Descrição do Objeto:	VEICULO AUTOMOTOR TIPO PICK UP CABINE SIMPLES, PROCEDÊNCIA NACIONAL, MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 85 CV, CILINDRADA MÍNIMA DE 1368 CC, ZERO QUILOMETRO, 02 PORTAS, ANO/MODELO 2020 OU VERSÃO MAIS ATUALIZADA, PINTURA NA COR BRANCA, BICOMBUSTÍVEL, DIREÇÃO HIDRÁULICA OU ELÉTRICA, FREIOS ABS COM EBD NAS Q
Situação:	Em Andamento	Adjudicado ou Fechado por:	
Data e hora da Adjudicação ou Fechamento:		Participação do Licitante:	Ampla participação
Vencedor	Quantidade	Valor	CNPJ / CPF
SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI / Licitante 2		66.500,00	33.863.833/0001-35
			Administrador Responsável
			MARCO AURELAGUIAR PEREIRA
			Telefone
			31 9648-4118

 Recursos

[Consultar Recursos e Contra-Razão](#)
[Consultar Julgamento](#)
 PARTICIPANTES

Data	Hora	Participante	Ficha Técnica	Desclassificação/Inabilitação
20/10/2020	09:19:00	SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI / Licitante 2		-
20/10/2020	09:14:40	STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA / Licitante 1	-	-

 PROPOSTAS

Data	Hora	Participante	Valor	Situação
19/10/2020	13:42:49	STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA / Licitante 1	68.000,00	Classificada
19/10/2020	15:54:39	SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI / Licitante 2	75.000,00	Classificada

 LANCES

Data	Hora	Participante	Lance
20/10/2020	09:09:32	SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI / Licitante 2	67.900,00
20/10/2020	09:12:15	STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA / Licitante 1	67.890,09
20/10/2020	09:12:56	SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI / Licitante 2	67.700,00
20/10/2020	09:14:40	STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA / Licitante 1	67.800,00
20/10/2020	09:15:55	SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI / Licitante 2	67.000,00
20/10/2020	09:19:00	SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI / Licitante 2	66.500,00

 MENSAGENS

Data	Hora	Evento	Descrição
14/10/2020	17:15:00	Alteração de Etapa	Sistema: O Pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos licitantes
19/10/2020	13:42:49	Envio de Oferta	Sistema: Envio da proposta do STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA / Licitante 1 no valor de 68.000,00.
19/10/2020	15:45:50	Envio de Oferta	Sistema: Envio da proposta do SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI / Licitante 2 no valor de 75.000,00.
19/10/2020	15:54:39	Envio de Oferta	Sistema: Alteração da proposta do SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI / Licitante 2 para o valor 75.000,00.
20/10/2020	08:59:01	Alteração de Etapa	Sistema: Encerrado o prazo para recebimento de proposta
20/10/2020	09:00:19	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelos licitantes para 00078/2020R/1.
20/10/2020	09:04:41	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Etapa de lances iniciada.
20/10/2020	09:09:32	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI / Licitante 2 no valor de 67.900,00.
20/10/2020	09:12:15	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA / Licitante 1 no valor de 67.890,09.
20/10/2020	09:12:42	Alteração de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
20/10/2020	09:12:56	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI / Licitante 2 no valor de 67.700,00.
20/10/2020	09:12:56	Alteração de Situação	Sistema: Dou-lhe uma para encerrar!
20/10/2020	09:13:57	Alteração de Situação	Sistema: Dou-lhe duas para encerrar!
20/10/2020	09:14:40	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA / Licitante 1 no valor de 67.800,00.
20/10/2020	09:14:58	Alteração de Etapa	Sistema: Iniciada a etapa de aceitação da melhor proposta
20/10/2020	09:15:23	Mensagem	Pregoeiro: Sr Licitante 2, seu valor ainda está acima da nossa referência. Podemos negociar?
20/10/2020	09:15:55	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI / Licitante 2 no valor de 67.000,00.
20/10/2020	09:16:32	Mensagem	SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI / Licitante 2: Bom dia SRs, esse é nosso valor mínimo ofertado devido aos constantes aumentos nos preços dos veículos R\$67.000,00
20/10/2020	09:18:22	Mensagem	Pregoeiro: então, nossa Referência é 66.596,66. Se não conseguir esse valor não consigo fechar.
20/10/2020	09:19:00	Envio de Oferta	Sistema: Envio de lance do SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI / Licitante 2 no valor de 66.500,00.
20/10/2020	09:20:31	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Iniciado os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado licitante SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO EIRELI / Licitante 2.

20/10/2020	09:25:14	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Iniciada a etapa para os licitantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minuto(s).
20/10/2020	09:32:16	Interposição de Recurso	STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA / Licitante 1: (RECURSO): STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA / Licitante 1, informa que vai interpor recurso, A Strada Veiculos e Peças Ltda demonstra intenção de interpor recurso contra a Habilitação da empresa Smart do Brasil Comercio e Representação EIRELI, a mesma declarou falsamente não possui fato que a impeça de ser habilitada porem, o Município de mar de Espanha Penalizou o licitante por descumprimento no contrato do pregão 017/2020 processo 039/2020, alem de ser incapaz de entregar veiculos zero quilometro de acordo com a lei 6729/79 e resolução do contran n°64/2008.
20/10/2020	09:58:35	Alteração de Etapa	Pregoeiro: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contra-razão"
20/10/2020	10:00:56	Mensagem	Pregoeiro: Aguardaremos o recurso e a contrarrazão.
23/10/2020	18:04:04	Registro de Recurso	STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA / Licitante 1: Incluído Recurso ou Contra-Razão para o Lote pelo Licitante STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA / Licitante 1
23/10/2020	18:04:44	Registro de Recurso	STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA / Licitante 1: Incluído Recurso ou Contra-Razão para o Lote pelo Licitante STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA / Licitante 1

 VOLTAR  IMPRIMIR

homologo o certame, cujos objeto objeto foi adjudicado à empresa Ampla Indústria e Comércio de Divisórias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.370.290/0001-16, pelo valor total de R\$ 1.720.000,0 (um milhão setecentos e vinte mil reais)". Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2016. (a) A Pregoeira.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2016
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2016
HOMOLOGAÇÃO**

Objeto: Aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos novos. Despacho de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 15/12/2016: "À vista do atendimento à legislação pertinente, o que se verifica das informações e documentos constantes dos autos do Processo Licitatório nº 25/2016, Pregão Eletrônico nº 25/2016, homologo o certame, cujo objeto foi adjudicado às empresas Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 67.405.936/0001-73, lote 1, pelo valor total de R\$ 1.290.000 (um milhão duzentos e noventa mil reais) e Triasa Comercial Ltda.- EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.538.689/0001-10, lote 2 e lote 3, pelos valores totais de R\$ 209.300,00 (duzentos e nove mil e trezentos reais) e R\$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais), respectivamente. Os lotes adjudicados perfazem o valor total de R\$ 1.790.100,00 (um milhão setecentos e noventa mil e cem reais)". Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2016. (a) A Pregoeira.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2016
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2016
AVISO DE LICITAÇÃO**

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, de forma contínua, de condução e inspeção dos veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como prestar outros serviços típicos da sua função inerentes à área de transportes. Data, hora e local para recebimento das propostas: até às 09h (nove horas) do dia 19/01/2017, via internet. Abertura da sessão do Pregão: dia 19/01/2017 às 09h30 (nove horas e trinta minutos). O Edital encontra-se à disposição nos sites www.tce.mg.gov.br e www.licitacoes-e.com.br ou na sala da Coordenadoria de Licitações, 4º andar do Edifício-Anexo I, à Av. Raja Gabaglia, 1.305, bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG. Demais informações pelos telefones (31)

3348.2241/3348.2300, e-mail: licita@tce.mg.gov.br e fac-símile (31) 3348.2209. Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2016. (a) A Pregoeira.

**Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas**

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E
REDISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO DIA
15/12/2016**

PROCURADORA CRISTINA MELO
Distribuição ordinária

APOSENTADORIA
913540, 914337, 915064, 924694

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
641092

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
958122

PROCURADORA ELKE MOURA
Distribuição ordinária

APOSENTADORIA
913673, 915075, 915187

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
988049

PROCESSO ADMINISTRATIVO
692039

PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA
Distribuição ordinária

APOSENTADORIA
916023, 916071, 924873

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
987645

PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO